

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

- 1 - ATAS
 - 1.1 - 18ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
 - 1.2 - 5ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
 - 1.3 - Reunião de Comissões
- 2 - MATÉRIA VOTADA
 - 2.1 - Plenário
- 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
 - 3.1 - Comissões
- 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/3/2011

Presidência dos Deputados José Henrique e Inácio Franco

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício nº 2/2011 (encaminhando o Projeto de Lei nº 717/2011), do Presidente do Tribunal de Contas - Ofícios e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 718 a 769/2011 - Requerimentos nºs 255 a 293/2011 - Requerimentos dos Deputados Celinho do Sinttrocel, Leonardo Moreira (50), Fred Costa e Durval Ângelo e outros e da Deputada Liza Prado - Proposição não Recebida: Requerimento do Deputado Antônio Carlos Arantes - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Transporte e de Saúde e dos Deputados Rogério Correia e Sargento Rodrigues - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados João Vítor Xavier, Célio Moreira, João Leite e André Quintão - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Deputada Liza Prado e dos Deputados Fred Costa, Leonardo Moreira (50) e Durval Ângelo e outros; deferimento - Questão de ordem - Requerimento do Deputado Antônio Júlio; deferimento; discurso do Deputado Antônio Júlio - Requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; discurso do Deputado Rogério Correia - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Romeu Queiroz - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Tadeuzinho Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.



Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Carlin Moura, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Rômulo Viegas, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

“OFÍCIO Nº 2/2011*”

Belo Horizonte, 22 de março de 2011.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. Exa. projeto de lei que “altera a estrutura de cargos de direção e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado”, entendendo que sua aprovação é de fundamental importância para dotar a Cortes de Contas de estrutura mais adequada para o cumprimento de suas atribuições constitucionais, conforme exposição de motivos que se segue.

A Carta Magna de 1988 dotou o Estado brasileiro de vários instrumentos de controle e fiscalização da administração pública, fortalecendo como nunca antes na nossa história constitucional os princípios republicanos de responsabilidade e transparência para com as contas públicas. Neste contexto, o papel dos Tribunais de Contas, como se verifica, em especial, no artigo 71 e seguintes, foi sobremaneira ampliado, passando a exigir um modelo de controle que perpassa a simples regularidade formal das contas públicas para agregar conteúdo sob os aspectos de legitimidade, moralidade, dentre outros. Assim, os Tribunais de Contas passaram a desempenhar papel relevante no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública em auxílio ao Poder Legislativo, titular, em última instância, desse controle.

Ademais, esse giro qualitativo, que tem impactado significativamente a atuação dos Tribunais de Contas foi amplificado pelo advento da chamada reforma do Estado, que agrega o fator eficiência como pedra de toque do agir estatal, e pela denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, que, afinada com pilares democráticos desse novo Estado gerencial, inova em conceitos como planejamento, responsabilidade, transparência e controle social.

Para fazer frente a todos esses novos desafios, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais vem passando, recentemente, por mudanças na sua estrutura, racionalizando procedimentos e dimensionando melhor sua sistemática de funcionamento e gestão. Nesse cenário, ressalta-se que a sua nova Lei Orgânica (Lei Complementar nº 102/2008) e o seu novo Regimento Interno (Resolução nº 12/2008), trouxeram novas atribuições aos Auditores, os quais passaram a relatar processos de competência das Câmaras com propostas de votos sujeitas à apreciação dos membros do respectivo colegiado. Nessa mesma linha, foi criada a Ouvidoria do Tribunal, em fase de implantação, e também foi realizado concurso para provimento dos cargos de Procurador do Ministério Público de Contas, além de inúmeras outras inovações e adequações. Tais providências geraram a necessidade de reestruturação física e de alocação de recursos de pessoal para atender às demandas.

Nesse processo de reestruturação e modernização, destaca-se, ainda, o fato de que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais vem sendo demandado para funcionar como auditor na emissão de certificações independentes nos contratos de financiamento firmados entre o Estado e bancos internacionais, como o BIRD, o Banco Mundial e o Banco Interamericano. Essas novas atividades, com formato e regras distintos da modelagem tradicional do controle, vêm exigindo da Corte de Contas mineira investimentos em capacitação dos servidores e em novas tecnologias de informação. Frisa-se que tal iniciativa permite economia aos cofres públicos, na medida em que, por exemplo, dispensa a contratação de empresas privadas para a emissão das referidas certificações.

Dentro dessa diretriz, é necessário fazer também menção ao relevante papel pedagógico dos Tribunais de Contas, que de forma irreversível, precisa levar aos jurisdicionados os devidos esclarecimentos técnicos e jurisprudenciais por meio de cursos, seminários e eventos, instrumentalizando os gestores públicos para um melhor desempenho de suas práticas e para a adoção de políticas públicas responsáveis, democráticas e eficientes. Em paralelo, internamente, afigura-se imperativa a necessidade de aparelhamento do setor de apoio aos jurisdicionados em função de questionamentos cada vez mais sofisticados dos gestores públicos. Enfim, as complexas e multifacetadas competências fiscalizatórias exercidas pelo Tribunal de Contas exigem um corpo técnico de excelência e uma estrutura funcional ágil e moderna.

Estas demandas institucionais exigem dinâmica que não se sustenta nem evolui sem um redesenho do atual modelo organizacional e diretivo da Instituição, com o consequente aperfeiçoamento das atividades e procedimentos internos, muitos dos quais em andamento, investimentos maciços em tecnologia de informação e principalmente na gestão de pessoas, com a adoção de estímulos e valorização reais. Esse é o escopo do presente projeto de lei.

Ressalte-se que esta iniciativa não representará nenhum impacto orçamentário e financeiro e será inteiramente custeada pelo orçamento aprovado para a Instituição para o exercício em curso, uma vez que as alterações propostas serão custeadas pela extinção de cargos da atual estrutura administrativa.

Com os protestos de elevada estima e consideração, atenciosamente

Antonio Carlos Doorgal de Andrada, Conselheiro-Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 717/2011

Altera a estrutura de cargos de direção e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Minas e dá outras providências.

Art. 1º - Integram o quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais os cargos em comissão de recrutamento amplo de "Assistente Administrativo" (AADM).

§ 1º - Os cargos previstos no "caput" deste artigo serão graduados nos níveis 1, 2, 3, 4 e 5 e corresponderão, respectivamente, às seguintes pontuações: 14, 10, 7, 5 e 2.

§ 2º - O vencimento correspondente a cada nível é o previsto no Anexo I.

§ 3º - Constitui requisito para o provimento dos cargos de nível 4 e 5 a conclusão de curso de nível médio de escolaridade, e para o provimento dos cargos de níveis 1, 2 e 3 a graduação em curso de nível superior de escolaridade.

§ 4º - A distribuição dos cargos previstos neste artigo será disciplinada em ato normativo próprio, totalizando 680 pontos.

§ 5º - A jornada de trabalho para os cargos AADM-1, AADM-2 e AADM-3 é de 40 horas semanais e para os cargos AADM-4 e AADMM-5 é de 30 horas semanais.

Art. 2º - Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais os cargos em comissão de recrutamento amplo de direção e assessoramento constantes no Anexo II desta lei.

§ 1º - Constitui requisito para o provimento do cargo de "Advogado-Geral do Tribunal de Contas" (AGTC) e da função gratificada com destinação específica de Advogado-Geral Adjunto do Tribunal de Contas" (AGATC) ser inscrito na OAB.

§ 2º - Os cargos de assessoramento citados no "caput" deste artigo e os cargos de "Diretor de Tecnologia da Informação" (DITI), "Diretor de Gestão de Pessoas" (DIGEPE), "Diretor de Comunicação" (DICOM), "Diretor de Segurança Institucional" (DISEI) e "Diretor da Escola de Contas" (DIEC) são privativos de graduados em nível superior de escolaridade, em atendimento ao disposto no art. 17 da Lei nº 12.974/98.

§ 3º - A distribuição dos cargos previstos neste artigo será disciplinada em ato normativo próprio.

Art. 3º - Integram o Quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais as funções gratificadas - FG -, destinadas ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento a serem atribuídas a servidores ocupantes de cargos efetivos.

§ 1º - As funções gratificadas previstas no "caput" deste artigo serão graduadas nos níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e corresponderão, respectivamente, às seguintes pontuações: 40, 36, 20, 14, 10 e 6.

§ 2º - O valor correspondente a cada nível é o previsto no Anexo III.

§ 3º - Constitui requisito para o exercício das funções gratificadas de níveis 1, 2, 3 e 4 possuir o servidor graduação em curso de nível superior de escolaridade.

§ 4º - A distribuição das funções gratificadas previstas neste artigo será disciplinada em ato normativo próprio, totalizando 1.980 pontos.

§ 5º - A jornada de trabalho para os ocupantes de funções gratificadas é de 40 horas semanais.

Art. 4º - As funções gratificadas constantes do Anexo IV desta lei terão destinação específica fixada em ato normativo próprio.

Art. 5º - O servidor ocupante de cargo efetivo fará jus:

I - quando investido em função gratificada, à remuneração do servidor no cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado;

II - quando nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão, de acordo com a sua opção no ato da posse, ao recebimento exclusivamente do vencimento do cargo comissionado ou à remuneração do servidor no cargo de origem acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do vencimento do cargo comissionado.

Art. 6º - Ficam extintos os cargos constantes no Anexo V desta lei.

Art. 7º - As despesas correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei)

Cargos de Provimento em Comissão

Espécie-Nível	Vencimento(em R\$)
AADM - 1	7.000,00
AADM - 2	5.000,00
AADM - 3	3.500,00
AADM - 4	2.500,00
AADM - 5	1.000,00

ANEXO II

(a que se refere o "caput" do art. 2º desta Lei)

Cargos de Provimento em Comissão de Chefia, Direção e Assessoramento com Destinação Específica

Cargo	Código-Quantitativo	Vencimento
Chefe de Gabinete	CG - 16	RS13.847,00
Assessor	AS - 16	RS13.847,00
Advogado-Geral do Tribunal de Contas	AGTC - 1	RS13.847,00
Diretor de Tecnologia de Informação	DITI - 1	RS13.847,00
Supervisor de Tecnologia da Informação	SUTI - 2	RS9.231,00



Diretor de Gestão de Pessoas	DIGEPE - 1	RS13.847,00
Diretor de Comunicação	DICOM - 1	RS13.847,00
Diretor de Segurança Institucional	DISEI - 1	RS13.847,00
Supervisor de Segurança Institucional	SUSEI - 1	RS9.231,00
Diretor da Escola de Contas	DIEC - 1	RS13.847,00

ANEXO III

(a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei)

Funções Gratificadas

Espécie/Nível	Valor (em R\$)
FG-1	10.000,00
FG-2	9.000,00
FG-3	5.000,00
FG-4	3.500,00
FG-5	2.500,00
FG-6	1.500,00

ANEXO IV

Funções Gratificadas com Destinações Específicas

(a que se refere o “caput” do art. 4º desta Lei)

Função Gratificada	Quantitativo Fixo	Valor	Atribuição Básica
FG-1	1	RS10.000,00	Secretário Executivo
FG-2	14	RS9.000,00	Direção
FG-3	62	RS5.000,00	Coordenação, Assessoramento e Assessoramento do Secretário-Executivo
FG-5	5	RS2.500,00	Assessoramento de Gestão de Folha de Pagamento
FG-6	96	RS1.500,00	Assessoramento Técnico

ANEXO V

(a que se refere o art. 7º desta Lei)

Cargos de Provimento em Comissão Extintos

5	Analista de Registros Funcionais
1	Assessor de Comunicação Social
1	Assessor de Manutenção
1	Chefe de Gabinete do Presidente
1	Assessor do Presidente
7	Chefe de Gabinete de Conselheiro
11	Assessor IV
48	Coordenador de Área
1	Coordenador de Segurança
10	Diretor Adjunto
3	Diretor Adjunto de Informática
1	Diretor Geral
8	Diretor III
1	Secretário da Revista do TCEMG
1	Supervisor V
30	Assistente Administrativo de Gabinete
130	Total de Cargos Extintos*

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Altair Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de Três Corações, agradecendo a atenção que lhe foi dispensada pelos profissionais do serviço médico desta Casa, quando necessitou utilizar esse serviço.

Do Sr. Hebert Fernandes Souto Silva, Corregedor da PMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 629/2007, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Márcio Antônio de Oliveira, Secretário-Geral do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, encaminhando cópia da moção aprovada no 30º Congresso do Andes - Sindicato Nacional, realizado no período de 14 a 20/2/2011, em Uberlândia. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

CARTÃO

Do Sr. Dijon Moraes Júnior, Reitor da Uemg, encaminhando exemplar do Plano de Gestão 2010/2014 dessa instituição. (- À Comissão de Educação.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:



PROJETO DE LEI Nº 718/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.449/2008)

Institui o Dia do Plantio de Árvores Nativas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Plantio de Árvores Nativas, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de fevereiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: Questões culturais, ignorância e ganância econômica são alguns fatores que tornam o ser humano o principal ator na degradação ambiental do planeta. Cerca de 600 mil km² de mata atlântica e cerrado do território mineiro já foram desmatados em consequência da agressiva política de ocupação de suas terras. As expansões agropastoris têm importância histórica na economia das populações rurais e, da mesma forma, aumentam a exploração desmedida do meio ambiente. Para criar pastagens é preciso desmatar e a perda de cobertura vegetal ameaça reservas de água doce, o que promove alterações microclimáticas e causa interferência direta no padrão de circulação dos ventos e na umidade relativa do ar.

Cientistas comprovaram que o aumento da temperatura do planeta não é responsabilidade só do natural processo conhecido como efeito estufa, que acontece quando parte dos raios infravermelhos refletidos pela superfície terrestre é absorvida por gases presentes na atmosfera. É muito provável que a ação humana venha intensificando o fenômeno climático.

Segundo dados da Fundação SOS Mata Atlântica e do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), em Minas Gerais, dos cerca de 1,3 milhão de km² de cobertura vegetal primitiva da mata atlântica, restaram apenas 7,3%. De acordo com o Instituto Estadual de Florestas - IEF -, os desmatamentos estão invadindo áreas de preservação na região da Serra do Espinhaço, onde está a nascente do Rio Jequitinhonha.

O ecossistema mineiro possui grande diversidade, como a mata atlântica, o cerrado e a caatinga. São formações que abrigam os maiores registros da fauna e que devem ser protegidas por ações governamentais em conjunto com a sociedade civil. Há remanescentes de mata atlântica, refúgios de vida silvestre, mananciais e cursos d'água essenciais para o abastecimento de populações locais. Entretanto, toda essa riqueza vem sendo, pouco a pouco, destruída pela ocupação humana desordenada, tanto em áreas urbanas quanto em áreas rurais.

A legislação florestal do Estado estabelece que para cada corte de árvore nativa adulta devem ser plantadas 15 mudas de árvores nativas, nas chamadas reposições florestais. O plantio contribui para recuperação da floresta nativa em área que apresenta degradação, protegendo o solo e tornando o ambiente mais favorável para a conservação e expansão da fauna local. Além disso, promove a recuperação da mata ciliar, beneficiando a fauna, por facilitar sua circulação pelas margens nos chamados corredores ecológicos, e o homem, por qualificar o local para uso pela comunidade.

Nesse contexto, ressaltamos que esta proposição tem como objetivo conscientizar a população sobre a importância do ecossistema mineiro e integrar às ações já existentes em defesa de sua recuperação o esforço da sociedade civil, liderada por órgãos estaduais, especialmente as unidades de ensino, na promoção do plantio de árvores nativas para arborização de nossas cidades.

Arborizar uma cidade não significa apenas plantar árvores em ruas, jardins e praças, criar áreas verdes de recreação pública e proteger áreas verdes particulares, pois, além de seus objetivos de ornamentação, a cultura de árvores nativas auxiliará na melhoria microclimática e diminuição da poluição urbana, visual e sonora.

A escolha do dia 27 de fevereiro deve-se ao fato de que, nessa data, o Município de Itu, em São Paulo, promoveu o plantio de 30.550 mudas de árvores da mata atlântica, em 45 minutos, com a colaboração de cerca de dez mil moradores locais, o que distingue a ação de sua comunidade em defesa do meio ambiente.

Diante dessas considerações, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 719/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.303/2008)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os postos de combustíveis, lava-rápidos, transportadoras e empresas de ônibus urbanos, intermunicipais e interestaduais, estabelecidos no Estado, instalem equipamentos de tratamento e reutilização da água usada na lavagem de veículos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os postos de combustíveis, lava-rápidos, transportadoras e empresas de ônibus urbanos, intermunicipais e interestaduais, que mantêm pontos de lavagem, higienização e desengraxamento ou estabelecimentos congêneres no Estado, implementarão sistema de tratamento e reutilização da água utilizada na lavagem de veículos, equipamentos e instalações.

§ 1º - A responsabilidade pela instalação dos sistemas de tratamentos e reutilização da água previstos no "caput" será dos proprietários das empresas e estabelecimentos.

§ 2º - O Estado poderá custear a instalação dos sistemas, por meio do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG - ou agências de fomento, ou ainda, por meio de projetos apresentados junto ao Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas - Fhidro -, financiando-a em longo prazo para as microempresas e pequenas empresas, cooperativas e empreendimentos associativistas, como forma de incentivo à iniciativa.



Art. 2º - Os empreendimentos citados no art. 1º terão prazo de cento e oitenta dias para implantar e aplicar o sistema de tratamento e reutilização da água.

Art. 3º - Ao estabelecimento infrator desta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I - notificação para a instalação e utilização dos equipamentos no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa no valor de 150 Ufirs (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobrada em dobro no caso reincidência;

II - em caso de segunda reincidência, persistindo o descumprimento, a suspensão do alvará de funcionamento até à regularização do empreendimento, sem prejuízo de multa diária equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor da multa;

III - a arrecadação das multas e taxas referentes à aplicação desta lei será revertida ao Fhidro.

Art. 4º - A fiscalização da execução da presente lei ficará a cargo do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam - e do Sistema Estadual de Meio Ambiente - Sisema -, que, para tanto, poderão firmar convênio ou parceria com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG -, com outros órgãos e instituições do Estado e com os Municípios.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias das secretarias e órgãos diretamente envolvidos com a sua aplicação e fiscalização e, especialmente, de recursos do Fhidro.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Almir Paraca

Justificação: O projeto de lei que ora apresentamos pretende regulamentar o uso da água em inúmeros estabelecimentos empresariais do Estado, obrigando a instalação de sistemas de tratamento que permitam a reutilização da água usada na lavagem de veículos, equipamentos e instalações.

Prática já adotada em diversos países do mundo, a reutilização ou reuso de água constitui-se na possibilidade de frear o desperdício de água potável, em geral previamente tratada pelas companhias de saneamento e distribuição, diante da crescente demanda de recursos hídricos para os mais variados fins, em todos os setores da sociedade. Em vista dessa realidade, o reuso ou a reutilização da água tornou-se uma necessidade premente, especialmente nos setores em que a potabilidade não é condição “*sine qua non*” para a sua utilização, permitindo que, após um processo de filtragem consideravelmente simples, a água esteja novamente em condições de uso para aquelas atividades específicas. A adoção dessas medidas torna-se ação estratégica para as empresas e para as populações das cidades, transformando-se em atividade proativa de responsabilidade social, valorizando as marcas dos empreendimentos e as relações com o consumidor, além de economia financeira e patrimonial de até 80%, segundo especialistas, podendo a água ser reutilizada por até seis vezes. Vale ressaltar que a implementação desses sistemas de reutilização de água contribui de forma expressiva para a redução de emissão de resíduos e de contaminação de mananciais que recebem a descarga destes efluentes, evitando a sobrecarga das estações de tratamento dos sistemas públicos de saneamento e distribuição, transformando-se, também, em fonte de economia para os cofres públicos e das próprias empresas de saneamento e abastecimento de água – em geral estatais. Ainda no contexto da preservação e revitalização dos mananciais e da economia dos recursos hídricos em circulação, é relevante recorrer aos dados estatísticos da Organização das Nações Unidas que estimam que, muito brevemente, 40% da humanidade não terá acesso à porção mínima individual de água exigida para o atendimento às suas necessidades básicas. Hoje, conforme dados da mesma fonte, 1.100.000.000 de pessoas não têm acesso regular à água doce.

Em face disso, vimos aos nossos nobres pares reivindicar o necessário apoio para que esta iniciativa possa prosperar, alcançando seus objetivos de obrigatoriedade do uso sustentável dos recursos hídricos, especialmente nos ambientes urbanos, em que o colapso no sistema de fornecimento de água é iminente, com o acesso cada dia mais difícil a fontes e mananciais propícios ao seu abastecimento e consequentemente com custos mais elevados, quando economicamente avaliado. E sob o ponto de vista ambiental e ecológico – nossa preocupação mais relevante – o apelo é em prol da contenção da escassez e da tentativa de preservarmos os mananciais existentes, revitalizando outros, por desventura extintos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 720/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.383/2008)

Institui o Dia do Auditor Fiscal da Receita Estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Auditor Fiscal da Receita Estadual de Minas Gerais, a ser comemorado, anualmente, em 21 de setembro de cada ano.

Parágrafo único - Os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e pela implementação da Política Estadual da Tributação, Fiscalização e Arrecadação Tributária ficam incumbidos de realizar e divulgar campanhas e eventos que visem à valorização do profissional Auditor Fiscal da Receita Estadual junto à sociedade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Almir Paraca

Justificação: Com o intuito de homenagear a classe funcional dos Auditores Fiscais do Estado, fomos procurados por lideranças desse segmento, que nos solicitaram a apresentação deste projeto de lei.



Em avaliação pelo coletivo de nosso mandato, foi considerado unanimemente um justo pleito, visto tratar-se um importante grupo de servidores públicos que têm a difícil – mas importantíssima – missão de fiscalizar, controlar e estimular a arrecadação de impostos e tributos pelo Estado de Minas Gerais.

Para fortalecer a solicitação e justificar a data escolhida para a comemoração, 21 de setembro de cada ano, uma liderança desse coletivo enviou-nos um relato sobre a vida de São Mateus, cujo martírio e santidade são comemorados nesta data pela Igreja Católica, considerado o Padroeiro dos Contadores e Auditores Fiscais, que transcrevemos abaixo, como forma de permitir aos nobres pares que conheçam a sua história e se sensibilizem, ainda mais, como a nossa causa, ajudando-nos a levá-la a bom termo nesta Casa Legislativa.

“São Mateus, Padroeiro dos Auditores Fiscais e dos Contadores:

Não se conhece a data exata do nascimento de São Mateus. Sabe-se que nasceu em Cafarnaum e seu pai, Alfeu, lhe deu o nome de Levi. Sua cidade natal - na época, província romana - era cortada pelas principais estradas da Palestina, ponto de convergência e centro comercial da região. Jesus Cristo tinha especial simpatia por essa cidade, tendo nela pregado a sua doutrina.

A Igreja Católica consagra o dia 21 de setembro a São Mateus. Era um contabilista que atuava na área da contabilidade pública, portando um reideiro, isto é, um arrendatário de tributos. O exercício da sua profissão exigia rígidos controles, os quais se refletiam na formulação do documentário contábil.

Escriturava e auditava.

Era um publicano. E, por sê-lo, não era bem visto pela sociedade. Consideravam-no pecador, e gozava de má fama pelo fato de ser um cobrador e arrecadador de tributos.

Chamava-se telônio o local onde se efetivava o pagamento dos tributos e onde também se trocava moeda estrangeira, um misto de casa de câmbio e de pagamento dos tributos.

Em sua peregrinação, Jesus Cristo passa diante do telônio de Levi, pára e o chama: "Segue-me". Levi se levanta, acompanha o Mestre e abandona seus rendosos negócios.

Troca de nome e de vida.

Diz S. Jerônimo que Levi, vendo Cristo, ficou atraído pelo brilho da divina majestade que fulgurava nos olhos do Messias. Converteu-se. Adotou o nome Mateus, que significava "o dom de Deus". Mateus seria corruptela de Matias. Mateus foi um dos doze apóstolos, e o primeiro dos quatro evangelistas. Antes de sua conversão, era o mais rico e o mais inteligente. Escreveu o relato das pregações de Cristo por volta do ano 50. O seu evangelho é considerado o mais completo, o mais lindo e escorreito.

Mateus marcou a virada da sua vida com um banquete, que ofereceu aos amigos. Nele compareceu Jesus, o que ensejou questionamentos e reverberios por parte dos escribas e fariseus, classes atingidas duramente pela nova pregação. Diziam: "Esse homem anda com publicanos e pecadores e banqueteia-se com eles". Tais recriminações não pouparam também os apóstolos: "Como é que vosso Mestre se senta à mesa com os pecadores"? Tais críticas merecem as famosas palavras: "Não são os sadios, mas os doentes que necessitam de médico. Não vim chamar os justos, senão os pecadores". Após a cena descrita no chamado "Evangelho do Espírito Santo" na qual os apóstolos recebem o dom da sabedoria, saíram eles pelas várias regiões para a difusão religiosa.

Mateus pregou, em primeiro lugar, na própria Palestina e, em seguida, dirigiu-se para a Arábia e a Pérsia, deslocando-se finalmente para a Etiópia, onde encontrou a morte.

Diz São Clemente que Mateus era um santo de penitência e mortificações. Alimentava-se de ervas, frutas e raízes.

Sofreu maus tratos e foi hostilizado na Arábia e na Pérsia. Teve os olhos arrancados e foi colocado na prisão da cidade de Mirmens, onde aguardaria sua execução, a ser feita em data solene consagrada a deuses pagãos. Na prisão, onde estava acorrentado, recebe o milagre divino da restituição dos seus olhos e da sua libertação. Foge para a Etiópia, onde prega a doutrina cristã pela última vez.

É repellido e encontra forte oposição dos guias religiosos pagãos etíopes; ocorre, entretanto, uma consternação real: tendo falecido o jovem príncipe Eufanon, São Mateus é chamado e realiza um milagre que causa admiração: ressuscita o morto. Esse fato repercutiu em todo o reino. Incensado, bajulado e endeusado, São Mateus trata de colocar as coisas em seus devidos termos e diz: "Eu não sou Deus, como julgais que eu seja, mas servo de Jesus Cristo, Filho de Deus vivo; foi em seu nome que ressuscitei o filho de vosso rei; foi Ele quem me enviou a vós, para vos pregar sua doutrina e vos trazer sua graça e salvação". Foram palavras que calaram fundo na alma dos etíopes, elevando-se o número das conversões. A Etiópia na época transformou-se em um dos principais bastiões do cristianismo.

A conversão da família real era fato consumado. A princesa Ifigênia, filha mais velha, faz voto de castidade perpétua. Com o falecimento do rei Egipo, sobe ao poder o seu sobrinho, Hirtaco. Hirtaco, desejando fortalecer o reino politicamente, resolve desposar Ifigênia. Mas havia o impedimento, o voto proferido pela princesa. Hirtaco exige a interferência e a autorização de Mateus para realizar o seu desígnio. Mateus recusa e informa ao rei não ter competência para envolver-se no caso e consagra Ifigênia a Deus. Contestado em seu plano, Hirtaco, irado, dá ordens para a execução de Mateus. Celebrava a santa missa quando dele se aproximaram os soldados e executaram a ordem real. Foi degolado.

No ano de 930, os restos mortais foram transportados para Salerno, na Itália, onde até hoje se encontram, tornando-se dessa cidade padroeiro.

Transcorria o ano 69 dC quando Mateus foi assassinado. Ifigênia cumpriu seu voto. Fugiu acompanhada de várias moças convertidas à fé cristã. Internaram-se em um monastério. Sua vida foi consagrada a Deus. Foi canonizada como Santa Ifigênia".

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a concretização do anseio da categoria dos Auditores, reconhecendo aqui a importância desses profissionais para o desenvolvimento de nosso Estado e a redistribuição de renda e recursos para a sociedade, fazendo coro com os que acham justa a homenagem que se renderá a eles a partir da sanção desta lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 721/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.141/2008)

Obriga que os bancos de dados, os cadastros de consumidores e os serviços de proteção ao crédito comuniquem ao consumidor, por carta registrada na modalidade de Aviso de Recebimento - AR -, a negatificação do seu nome.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os bancos de dados, os cadastros de consumidores e os serviços de proteção ao crédito e congêneres estabelecidos no Estado de Minas Gerais obrigados a comunicar antecipadamente ao consumidor, por escrito, mediante carta registrada na modalidade de Aviso de Recebimento - AR -, o lançamento negativo do seu nome em seus cadastros, fichas e registros respectivos.

Art. 2º - O lançamento negativo de que trata o artigo anterior somente poderá acontecer cinco dias após a devolução do Aviso de Recebimento - AR -, devidamente assinado pelo consumidor.

Art. 3º - O descumprimento no disposto nesta lei implicará multa no importe de 1 (um) salário mínimo, a ser paga em benefício do consumidor, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: O projeto que apresentamos tem como objetivo garantir aos consumidores, além do direito à informação escrita sobre a existência de pedido de negatificação do seu nome junto aos bancos de dados, a certeza e segurança de que tal comunicação se dará a tempo e, no modo devido.

A exigência da prévia comunicação escrita é direito do consumidor, consagrado no art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078, de 1990, em que consta que a abertura de cadastro deverá ser comunicada por escrito. No entanto, temos que essa comunicação nem sempre cumpre o efeito pretendido pelo legislador, visto que, não raramente, o consumidor só toma conhecimento da negatificação após o fato consumado. E, nesse caso, não pode ele exercer o seu direito ao contraditório, quer administrativo, quer judicial, para se defender de tal inscrição, que muitas vezes é indevida.

Não se olvida que o consumidor tem o direito constitucional de ser informado de que seu nome está sendo levado para tais cadastros, para liquidar a dívida em questão - visto ser esta a intenção desse tipo de serviço de proteção ao crédito -, ou mesmo intentar as ações cabíveis.

Assim, a intenção do projeto é justamente dar efetividade aos ditames constitucionais e do Código de Defesa do Consumidor.

Frise-se que os cadastros negativos devem servir para auxiliar os fornecedores de produtos e serviços, em suas vendas, e não servir como punição ou distribuição de injustiças. Melhor dizendo: a abertura de cadastros nos arquivos de consumo deve ser realizada com responsabilidade.

A questão é que as empresas remetem simples cartas ao consumidor, que, muitas vezes, são extraviadas, remetidas para endereço inexistente ou chegam no endereço do possível inadimplente depois do prazo de cadastro nos órgãos de proteção ao crédito.

No aspecto jurídico, o parlamentar estadual encontra respaldo para legislar sobre o tema, haja vista a competência concorrente estabelecida no inciso V do art. 24 da Constituição da República.

Por todas essas razões é que se apresenta a proposição em comento, que, uma vez aprovada, representará para o Estado um avanço na defesa dos direitos dos consumidores.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 722/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.483/2008)

Institui o Estatuto do Estudante e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto do Estudante, destinado a regular as relações entre os estabelecimentos de ensino e os alunos matriculados na educação infantil, ensino médio e ensino fundamental da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, os alunos matriculados na educação infantil, ensino médio e ensino fundamental passam doravante a ser denominados simplesmente “estudantes”.

Art. 2º - O Estatuto do Estudante em pauta tem como objetivo a proteção do estudante, propiciando o seu pleno desenvolvimento educacional em um ambiente seguro e saudável, visando a seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.



CAPÍTULO II

DOS DIREITOS BÁSICOS DO ESTUDANTE

Art. 3º - São assegurados aos estudantes a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sendo dever do Estado prover os meios necessários para tal fim.

Art. 4º - O estudante deverá ser respeitado por seus educadores, que conduzirão de forma harmoniosa e dentro do que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases as aulas e as atividades educativas ministradas.

Art. 5º - Qualquer conduta dos educadores que represente desrespeito ao estudante deverá ser levada ao conhecimento da direção do estabelecimento de ensino, através de sua ouvidoria que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá apurar os fatos.

Parágrafo único - O estabelecimento de ensino deverá dar imediata ciência da ocorrência que envolver o estudante aos seus responsáveis legais, a fim de que possam esses acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 6º - Em razão de caso fortuito ou força maior poderão os estabelecimentos de ensino cancelar a aula, devendo, no entanto, avisar com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas aos estudantes.

Parágrafo único - Não sendo possível a realização do aviso mencionado no "caput", deverá a direção da escola providenciar atividades curriculares que deverão ser aplicadas no horário da aula cancelada.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA DOS ESTUDANTES

Art. 7º - O estudante tem direito à proteção de sua segurança física, psicológica e moral dentro do estabelecimento de ensino.

Art. 8º - Nas escolas que se localizarem em regiões com alto índice de criminalidade, é dever da direção do estabelecimento solicitar junto aos órgãos de segurança policiamento específico, podendo ser solicitada escolta policial na entrada e saída dos horários de aula.

Art. 9º - Os estabelecimentos de ensino poderão desenvolver programas educacionais específicos no sentido de conscientizar e coibir os atos de violência e de vandalismo.

Art. 10 - Quando recomendado pelos órgãos de segurança pública, o estabelecimento de ensino deverá instalar detector de metais em todos os seus acessos.

Art. 11 - Poderão os estabelecimentos de ensino instalar monitoramento interno realizado por circuito de TV nas suas dependências, a fim de coibir atos de violência e de desrespeito.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Ficam obrigados todos os estabelecimentos de ensino a implantar uma ouvidoria que terá como função recolher sugestões, propostas e reclamações dos estudantes, examinando-as e propondo as medidas necessárias ao aperfeiçoamento e à solução dos problemas apontados.

Art. 13 - Todo estabelecimento de ensino deverá ter um conselho de pais que reunirá-se mensalmente, devendo o representante do referido conselho ser convocado para a participação em todas as reuniões do conselho estudantil da escola.

Art. 14 - Os estabelecimentos de ensino deverão incentivar entre os seus alunos a criação de grêmios estudantis, que terão a função de integração e representação desses alunos.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: A ordem constitucional vigente reconhece na família e na escola um papel insubstituível na educação das crianças e dos jovens. Os direitos e os deveres dos pais e educadores em relação aos menores, nomeadamente no que diz respeito à educação escolar, são, assim, objeto de especial consideração. Mas também as crianças e os jovens, como estudantes, são sujeitos de direitos e deveres, os quais, enquanto conquistas sociais e civilizacionais, devem ser interpretados, explicitados e sistematicamente reiterados pelos adultos em todos os contextos de interação social.

As crianças e os jovens não constroem espontaneamente a sua identidade social, dependendo antes de mais nada do apoio que é proporcionado por adultos conscientes do seu papel de educadores. Como se vê, a educação é um direito fundamental que não só deve ser garantido pelo Estado e respeitado por estudantes e educadores, como incentivado por estes, a fim de promover o desenvolvimento do País e de seus cidadãos. Assim, este projeto visa resguardar a relação entre o estudante e o educador, procurando uma forma de harmonia para tal interação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 723/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.725/2008)

Regulamenta os Serviços de Atendimento ao Consumidor no Estado.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Compreende-se por Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - exclusivamente o serviço telefônico com a finalidade de atender às demandas dos consumidores referentes a informação, reclamação, cancelamento de contrato, solicitação, suspensão ou cancelamento de serviço.

Parágrafo único - A disposição constante no “caput” deste artigo aplica-se às empresas de telefonia fixa, telefonia móvel, internet, TV a cabo e cartões de crédito e aos bancos comerciais.

CAPÍTULO II

ACESSIBILIDADE

Art. 2º - O Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - deve garantir o contato direto com o atendente como a primeira opção do “menu” eletrônico.

§ 1º - O consumidor, ao selecionar a opção de falar com o atendente, não pode ter a sua ligação finalizada sem que o contato seja efetivado.

§ 2º - Quando o acesso inicial ao atendente for condicionado ao prévio fornecimento de dados pelo consumidor, estes restringir-se-ão ao número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF -, no caso de pessoa física; ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, no caso de pessoa jurídica; ou ao código do cliente.

§ 3º - O tempo máximo para o efetivo atendimento pelo atendente, quando esta opção for selecionada pelo consumidor, será de sessenta segundos.

Art. 3º - O Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC -, sempre que oferecer “menu” eletrônico, deverá, entre as primeiras alternativas, assegurar opções de reclamações e de cancelamento de serviços.

Art. 4º - Será garantido o acesso das pessoas com deficiência auditiva ou de fala ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC -, sendo facultado à empresa destinar número telefônico específico para este fim, condicionada tal exigência à disponibilidade de tecnologia no mercado nacional.

Art. 5º - O acesso ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - será gratuito.

Art. 6º - O Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - deverá estar disponível, ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana.

Art. 7º - O número do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - será amplamente divulgado pelo fornecedor, de forma clara e ostensiva, em embalagens, manuais de instruções, páginas na internet, talões de cheques, contas, contratos e apresentações de produtos, bem como em seus estabelecimentos comerciais.

Art. 8º - Será garantido acesso único para o consumidor quando diversos serviços forem prestados por uma empresa ou grupo empresarial.

Art. 9º - Será garantida ao consumidor a solicitação de alteração do contrato de prestação de serviços pelos mesmos meios em que a contratação estiver disponível.

CAPÍTULO III

QUALIDADE DO ATENDIMENTO

Art. 10 - O Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - deverá obedecer aos princípios de dignidade, boa-fé, transparência, eficiência, eficácia, celeridade e cordialidade.

Art. 11 - O atendente, para exercer funções no Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC -, deverá ser capacitado com todas as habilidades técnicas e procedimentais necessárias para realizar o adequado atendimento ao consumidor, em linguagem clara e acessível.

Parágrafo único - Quando solicitado pelo consumidor, o atendente deverá fornecer o número do protocolo de atendimento, seu nome e sobrenome, sendo-lhe vedado omitir ou prestar falsas informações.

Art. 12 - O atendente deverá estar apto a esclarecer ao consumidor as normas, procedimentos e regras aplicáveis à sua solicitação.

Art. 13 - Os dados pessoais do consumidor deverão ser preservados, mantidos em sigilo e utilizados exclusivamente para os fins do atendimento.



Art. 14 - O sistema informatizado utilizado na operacionalização das solicitações deverá ser programado tecnicamente de modo a garantir a agilidade, a segurança das informações e o respeito ao consumidor.

§ 1º - O Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - deverá garantir a transferência imediata para o setor competente, caso não se inclua nas atribuições do primeiro atendente o atendimento relativo ao assunto de interesse do consumidor, excetuando-se a hipótese do § 3º deste artigo.

§ 2º - A transferência mencionada no § 1º deverá ser feita no prazo máximo de sessenta segundos.

§ 3º - Não será admitida a transferência da ligação nos casos de reclamação ou pedido de cancelamento de serviço, que deverão fazer parte das atribuições de todos os atendentes.

§ 4º - Será vedada, durante o atendimento, a repetição verbal ou digital dos dados pessoais do consumidor.

§ 5º - O relato do consumidor deverá ser reduzido a termo junto ao sistema informatizado, que deverá garantir ao atendente o acesso ao histórico de solicitações do consumidor.

Art. 15 - A ligação não poderá ser interrompida enquanto o consumidor estiver aguardando ou durante o atendimento, salvo por motivo de força maior, que deverá ser registrado e explicitado no histórico de atendimento.

Art. 16 - É vedada a veiculação de mensagens publicitárias durante o tempo de espera de atendimento, exceto se houver prévio consentimento do consumidor.

CAPÍTULO IV

ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS

Art. 17 - O fornecedor deverá viabilizar o acompanhamento das demandas por meio de um registro numérico (protocolo de atendimento), a ser informado ao consumidor no início do contato telefônico, independentemente do objeto da manifestação do consumidor, seja pedido de informação ou de rescisão de contrato, reclamação ou qualquer outro.

§ 1º - O fornecedor deverá utilizar seqüência numérica única para pedidos de informação, reclamações, solicitações de serviços e pedidos de cancelamento ou suspensão de serviços.

§ 2º - O registro numérico, a data, a hora e o objeto da demanda deverão ser informados ao consumidor, e, caso este o solicite, tais dados serão a ele enviados, no prazo máximo de setenta e duas horas, por mensagem eletrônica, correspondência escrita ou outro meio por ele indicado.

§ 3º - O fornecedor deverá manter gravação das ligações para o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - efetuadas pelo consumidor pelo prazo mínimo de seis meses.

§ 4º - O fornecedor deverá manter os registros das reclamações, pedidos de cancelamento ou suspensão de serviços e solicitações de serviços pelo período de dois anos após o atendimento das demandas e, sempre que houver solicitação de órgão fiscalizador ou do consumidor, deverá tornar disponíveis tais registros, sem ônus para o interessado.

Art. 18 - O consumidor tem direito de acesso ao conteúdo do histórico de suas demandas, que lhe será enviado, quando solicitado, no prazo máximo de setenta e duas horas, por mensagem eletrônica, correspondência escrita ou outro meio por ele indicado.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE DEMANDAS

Art. 19 - As informações solicitadas pelo consumidor deverão ser prestadas pelo fornecedor imediatamente.

Art. 20 - As reclamações dos consumidores deverão ser resolvidas pelo fornecedor no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do protocolo de atendimento.

Art. 21 - O fornecedor deverá prestar informação, sem ônus para o consumidor, sobre a resolução de sua demanda e, sempre que solicitado, enviar-lhe comprovação, por mensagem eletrônica, correspondência escrita ou outro meio por ele indicado.

Art. 22 - A resposta do fornecedor à demanda do consumidor deverá ser sempre fundamentada.

Art. 23 - Quando a solicitação for referente a serviço não solicitado ou cobrança indevida, deverá o fornecedor suspendê-los imediatamente, exceto no caso de poder comprovar a contratação ou o valor devido.

CAPÍTULO VI

CANCELAMENTO

Art. 24 - O Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - deverá receber e processar imediatamente o pedido de cancelamento do consumidor.

§ 1º - O fornecedor deverá assegurar que o pedido de cancelamento possa ser efetuado pelo consumidor por todos os meios disponíveis para a contratação do serviço.

§ 2º - Os efeitos do cancelamento serão imediatos à solicitação do consumidor, ainda que seu processamento técnico exija o decurso de um prazo, e independem de seu adimplemento contratual.

§ 3º - O fornecedor deverá emitir e enviar comprovante de cancelamento, sem ônus para o consumidor, por mensagem eletrônica, correspondência escrita ou outro meio por ele indicado.



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Os fornecedores deverão incorporar as normas previstas nesta lei em seus contratos de terceirização com as empresas responsáveis pelos Serviços de Atendimento ao Consumidor - SACs -, a fim de assegurar seu cumprimento.

Art. 26 - Os direitos garantidos nas normas previstas nesta lei não excluem outros decorrentes de regulamentações expedidas pelas autoridades administrativas competentes, especialmente as emanadas de agências reguladoras das atividades decorrentes de concessão, permissão ou autorização da União ou do Estado.

Art. 27 - As empresas que não cumprirem as normas estabelecidas nesta lei ficarão sujeitas a multa no valor de 500 Ufemgs - quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - a 1.000.000 (um milhão) de Ufemgs, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do fornecedor, revertendo o valor auferido para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: Amplamente divulgada pela mídia, a notícia de que o Ministério da Justiça apresentou uma proposta de regulamentação dos serviços de atendimento ao consumidor, os chamados SACs, ganhou repercussão nacional e foi motivo de grande comemoração por parte dos consumidores. Tal proposta é fruto de reuniões do Ministério da Justiça com diversos Procons de todo o País para tentar organizar o funcionamento dos chamados “call centers”. Estes serviços são famosos por práticas abusivas que irritam os consumidores que não conseguem, por exemplo, cancelar um serviço.

Posteriormente, o Presidente Lula acabou por assinar um decreto para regulamentar o assunto. Todavia, tal instrumento produz insegurança jurídica, uma vez que não é esse o instrumento hábil para regulamentar o assunto, já que há inovação no ordenamento jurídico, sendo certo, ainda, que tal decreto pode ser revogado a qualquer tempo, problema que se procura resolver com a apresentação deste projeto.

Pela importância que tem, esta matéria deve ser disciplinada por lei para harmonizar as relações jurídicas oriundas da regulamentação, buscando o objetivo maior dos instrumentos normativos, que é a pacificação social.

Este projeto dispõe sobre conteúdo que diz respeito à produção e ao consumo, matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo dispõe o art. 24 da Constituição da República. O mesmo dispositivo, em seu § 3º, reserva aos Estados a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, uma vez que não existe lei federal sobre o tema e, como já salientado, o decreto editado não serve para este fim.

Na mesma linha, o inciso XXXII do art. 5º da Constituição da República atribui ao Estado o dever de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Assim sendo, não existe nenhuma restrição de ordem constitucional ou legal à tramitação do projeto.

Certo dos benefícios decorrentes da eventual aprovação deste projeto de lei, conto com o apoio de meus pares em sua análise e votação, de modo a colocar o Estado, mais uma vez, na vanguarda legislativa, ao estabelecer, aqui, a segurança jurídica e a pacificação social que o decreto federal, por si só, não é capaz de promover.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 724/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.230/2008)

Torna obrigatória a disponibilização de serviço gratuito de teleatendimento pelas empresas que mantenham serviço de atendimento ao cliente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todas as empresas de grande porte que desempenham atividades no Estado de Minas Gerais e mantêm serviço de atendimento ao cliente - SAC - ficam obrigadas a disponibilizar um serviço gratuito de teleatendimento.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se às instituições, empresas e fundações, públicas e privadas.

Art. 3º - Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Gilberto Abramo

Justificação: O mínimo que uma empresa deve oferecer a seus clientes, consumidores que, vorazmente captados, são muitas vezes esquecidos pela empresa contratante, principalmente no que tange ao atendimento, mais precisamente ao teleatendimento, é uma linha telefônica de acesso gratuito para atender às reivindicações dos clientes e prestar esclarecimentos.

O abuso de empresas poderosas e hipersuficientes frente aos indefesos consumidores ao menos seria atenuado se o cliente não fosse obrigado a pagar pelo telefonema quando da necessidade de fazer alguma reclamação ou requerer determinado serviço. Mais grave que o descaso no atendimento ao cliente, mostra-se o fato de este se ver obrigado a pagar por ligação telefônica de teleatendimento, inclusive o tempo de espera com incessantes propagandas de produtos ou serviços oferecidos por essas empresas.

Visando coibir o desrespeito ao consumidor por parte de grandes empresas que desenvolvem suas atividades no Estado, é que apresento o projeto de lei em tela.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 725/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.352/2008)

Dispõe sobre o fornecimento pelas operadoras de plano de saúde de livro informativo constando informações de serviços prestados ao cliente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas prestadoras de serviço de plano de saúde no Estado de Minas Gerais obrigadas a fornecer a seus clientes livro informativo dos especialistas, bem como dos demais serviços credenciados.

Art. 2º - O livro referente ao artigo anterior conterá:

I - especialista;

II - explicação da especialidade;

III - telefone;

IV - endereço.

Art. 3º - Os livros informativos deverão ser remetidos ao cliente todas as vezes que houver atualização dos dados do referido impresso.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Gilberto Abramo

Justificação: O Código de Defesa do Consumidor assegura o direito de informação ao cliente de forma clara, correta, precisa sobre composição, características, qualidades, preço, garantia, bem como outros dados essenciais aos serviços prestados. Nesse contexto, temos por óbvio que as operadoras de planos de saúde, prestadoras de serviço, deveriam assessorar melhor os seus clientes, pois são freqüentes as queixas relativas à falta de informação sobre o quadro de profissionais conveniados, bem como sobre os serviços colocados à disposição.

Conforme consubstanciado no art. 24, inciso V, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre relação de consumo é concorrente, podendo os Estados da Federação disciplinar a matéria.

Por essas razões, apresento este projeto de lei, para obrigar as operadoras de planos de saúde a fornecer a seus clientes a relação impressa e atualizada dos médicos e dos serviços colocados à disposição dos contratantes do plano. Sendo assim, será atendido o dever de informação do fornecedor em relação aos direitos básicos do consumidor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 726/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.353/2008)

Dispõe sobre o giz antialérgico no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso do giz antialérgico nas escolas públicas e privadas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - As escolas mencionadas substituirão o giz de gesso pelo giz antialérgico.

Art. 2º - As escolas terão o prazo de um ano para se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Gilberto Abramo

Justificação: Este projeto de lei visa obrigar as instituições de ensino público e privado de Minas Gerais a adotar o uso do giz antialérgico. O giz convencional é causador de muitos processos alérgicos, especialmente rinites e dermatites, o que se constitui em causas freqüentes de afastamento dos professores e alunos.

O giz antialérgico, no cálculo utilitário de custo-benefício, leva enormes vantagens sobre o giz convencional, tanto no aspecto econômico como no da saúde dos professores e dos alunos. É mais macio e rende mais, não espalha pó, não suja as mãos, não quebra com facilidade, é plastificado e não é tóxico.

Diante da importância da matéria, solicito o apoio imprescindível dos dignos pares para que seja aprovado o projeto de lei ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 727/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.023/2008)

Obriga os shopping centers a disponibilizarem espaço para a implantação de postos dos Juizados Especiais de Relações de Consumo e do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - Procon.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os “shopping-centers”, localizados no Estado de Minas Gerais, que possuam mais de 80 (oitenta) lojistas, obrigados a disponibilizar, gratuitamente, espaço para a implantação de Juizados Especiais de Relações de Consumo e postos do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - Procon.

Art. 2º - O Procon, através de convênio, poderá delegar o atendimento nos espaços de que trata esta lei aos Procons municipais e ao Procon Assembléia.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em cento e vinte dias a contar da data de sua publicação, disciplinando o tamanho do espaço destinado aos Juizados Especiais de Relações de Consumo e postos do Procon, de acordo com o tamanho do “shopping center”.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

João Leite

Justificação: Tendência cada vez mais comum nos grandes centros urbanos, a concentração de lojas e serviços é feita em Shopping Centers, com movimentação de milhares de pessoas anualmente.

Outra tendência saudável é a busca, por parte dos consumidores, de seus direitos através de agências do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – Procon - e dos Juizados de Relações de Consumo.

No entanto, em face da dificuldade de deslocamento do consumidor até os locais em que se localizam os órgãos de defesa dos consumidores, geralmente de difícil estacionamento, inibe-se essa busca.

A idéia deste projeto é propiciar uma maior agilidade na solução de problemas decorrente de desrespeitos ao código de defesa do consumidor, beneficiando diretamente a população, podendo, ainda, transformarem-se esses espaços em pontos de conscientização dos consumidores.

Com este projeto de lei também visamos a uma maior inserção do Estado nesses grandes centros de consumo, que contam com uma população flutuante superior à da maioria das cidades de nosso país, pelo que esperamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 728/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.031/2008)

Altera dispositivo da Lei nº 11.547, de 27 de julho de 1994, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 11.547, de 27 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - É proibida a venda, a posse e a exposição de bebidas alcoólicas:

I - em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres localizados em rodovias estaduais, em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -;”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

João Leite

Justificação: A Lei nº 11.547, de 27/7/94, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos localizados em rodovias estaduais e em terrenos contíguos às faixas de domínio do DER-MG, tem sua eficácia diminuída pelo fato de a fiscalização encontrar inúmeras dificuldades para configurar o flagrante delito.

Muitas vezes as bebidas são depositadas debaixo de balcões ou em prateleiras inacessíveis à fiscalização, dificultando a constatação e apreensão.

Há, também, a dificuldade de elaborar o flagrante da venda, pois os consumidores, muitas vezes coniventes com os vendedores, alegam não estar adquirindo bebidas alcoólicas.

Fundamental, portanto, a alteração da legislação, com a inclusão da proibição da exposição e da manutenção de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos citados na legislação, como forma de efetivamente coibir a venda de bebidas e propiciar meios para uma fiscalização eficiente.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei e o aperfeiçoamento da legislação em prol da segurança da população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 729/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.829/2008)

Torna obrigatória a emissão de autorização de transporte de máquinas agrícolas e implementos usados, dentro do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de se apresentar autorização para o transporte de tratores e máquinas agrícolas usados, em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A autorização de que trata o “caput” deste artigo deverá ser expedida pela autoridade policial a que esteja jurisdicionada a pessoa jurídica ou física proprietária do maquinário citado, vedada a cobrança de quaisquer taxas aos solicitantes.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei são consideradas máquinas usadas: tratores, colheitadeiras, arados, semeadeiras, aplicadoras de defensivos e outros implementos agrícolas de uso nas grandes, médias e pequenas propriedades.

Parágrafo único - Ficam isentos desta obrigação os tratores e máquinas agrícolas novos e transportados diretamente da fábrica ou revendedor autorizado que possuem legislação própria.

Art. 3º - O transporte a que se refere esta lei é o transporte intermunicipal ou dentro de um mesmo Município.

Art. 4º - Os proprietários de máquinas e implementos agrícolas que atuem como prestadores de serviço de aluguel de maquinário agrícola, deverão obter licença permanente para o transporte.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo da Polícia Militar ou Civil do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

João Leite

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é a criação de um mecanismo de controle no transporte e tráfego de máquinas agrícolas usadas dentro do Estado de Minas Gerais, oferecendo meios para que a Polícia Militar ou Civil possa exigir documentação para o transporte das máquinas e, assim, inibir a prática do transporte de máquinas roubadas dos produtores rurais.

A criminalidade nas zonas rurais do Estado tem aumentado, e o alvo dos assaltantes são as máquinas e implementos agrícolas. Face à falta de efetivo policiamento em algumas regiões do interior, se faz necessária a fiscalização nas vias de transporte. O estabelecimento de documentação hábil e confiável, expedida por órgão de segurança pública, possibilita a efetiva fiscalização por parte da polícia, traduzindo-se em medida de resguardo da propriedade dos agricultores. Há que se estabelecer regra para o transporte legal do maquinário, como forma de garantir também a atividade de empréstimo ou locação dessas máquinas, principalmente na época das colheitas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Casa para a aprovação do presente projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 730/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.095/2008)

Altera a Lei nº 13.174, de 20 de janeiro de 1999, que proíbe o transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 13.174, de 20 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

I - em trechos, não superiores a 50km (cinquenta quilômetros), do itinerário da linha;

II - em casos de prestação de socorro.

Parágrafo único - Em linha que opera em itinerário preferencialmente urbanizado e que apresenta intensa movimentação de passageiros ao longo do dia é admitido o transporte de passageiros em pé até o limite fixado pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - Setop -, observada a segurança e o conforto do passageiro.”

Art. 2º - Suprima-se o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.174, de 20 de janeiro de 1999.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A regulamentação do transporte de passageiros em pé no serviço coletivo rodoviário intermunicipal é necessária como medida de segurança para os usuários. Porém, o cumprimento do disposto na Lei nº 13.174, de 20/1/99, tem causado sérios transtornos aos usuários das áreas localizadas às margens das rodovias.

As empresas, por meio de seus prepostos, em cumprimento à citada lei, têm sido obrigadas a recusar passageiros mesmo quando o deslocamento é por poucos quilômetros, deixando-os às margens das rodovias e à mercê de intempéries, enquanto que, logo à frente, pode descer outro passageiro, desocupando a poltrona. A situação é mais grave quando se trata do último ou do único horário do dia.

Em relação à penalidade de cassação da concessão ou permissão, devem ser observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.987, 13/2/95, e no Decreto Estadual nº 44.603, de 22/8/2007, os quais estabelecem critérios e procedimentos para a extinção da delegação.



Para tanto, conto com o apoio dos meus nobres pares à aprovação deste projeto.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 731/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.849/2008)

Dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-748 que liga o trevo da cidade de Araguari ao entroncamento com a Rodovia BR-365. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Antônio Netinho o trecho da Rodovia LMG-748 que liga o trevo da cidade de Araguari ao entroncamento com a Rodovia BR-365.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: O projeto de lei em tela tem como objetivo prestar justa homenagem a Antônio Lemos de Souza, mais conhecido como Antônio Netinho, cuja trajetória de vida foi marcada por ações voltadas para o bem-estar da coletividade araguarina. Destacou-se por ter sido o principal articulador a trabalhar, na primeira metade do século XX, em defesa de nova demarcação das áreas limítrofes dos Municípios de Araguari e Indianópolis, com profunda influência na história desse Município.

Antônio Netinho iniciou sua vida profissional dedicando-se à agricultura e pecuária na Fazenda Santo Antônio, situada no Município de Indianópolis, e posteriormente estabeleceu um comércio de secos e molhados nessa cidade e em Araguari. Tornou-se conhecido, pelos moradores locais, como pessoa empreendedora o que o levou a ser eleito Vereador, quando assumiu a luta contra o aumento abusivo de impostos, com o apoio de outros fazendeiros.

Diante dessas considerações, conto com o apoio dos nobres Deputados a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 732/2011

Institui o Sistema Estadual para Prevenção e Alerta de Catástrofes e Desastres Naturais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Sistema Estadual para Prevenção e Alerta de Catástrofes e Desastres Naturais constitui um conjunto de ações e metas organizados de forma a prevenir e identificar iminentes riscos por desastres naturais dispostos em um sistema metodológico desenvolvido pelo governo de Minas Gerais, evitando tragédias, calamidades públicas e estados de emergência.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo para a montagem do sistema, constituir o Fundo Estadual Anticatástrofes destinado a captar recursos financeiros para adquirir ou executar:

I - radares, pluviômetros e satélites;

II - equipamentos de meteorologia para a previsão do tempo;

III - mecanismo de alerta e sinalização para a população que vive em áreas de maior risco;

IV - equipamentos para a criação de um sistema de alarme, para dar conhecimento à população e informar os procedimentos que a pessoa deve realizar em caso de risco e emergência;

V - equipamentos sonoros - sirenes e luminosos destinados a rápida evacuação e desocupação de áreas de risco, caso haja risco de enchentes, transbordamento de rios, lagoas e lagos e consequente inundação de cidades;

VI - equipamentos para sistemas preventivos de defesa civil;

VII - mapeamentos geológicos, topográficos, geomorfológicos, cartográficos, geográficos, hidrológicos, meteorológicos e outros que possam diagnosticar locais com potenciais de deslizamentos, abalos sísmicos, áreas e situações de riscos à população, com escalas, que impeçam a ocupação desordenada que deixe em perigo quem vive em encostas;

VIII - mapeamento geotécnico das regiões antes que elas sejam ocupadas e implantação de políticas de uso do solo adequadas, evitando construções ou a permanência de pessoas em áreas de risco;

IX - materiais educativos de procedimentos em situações de emergência;

X - realização de cursos, seminários, ciclos de debates, fóruns técnicos e assemelhados que visem à adoção de políticas de prevenção e alerta de catástrofes e desastres com a capacitação, o treinamento e a qualificação de unidades de Defesa Civil;

XI - obras de infraestrutura para contenção de encostas e drenagem e outras obras preventivas em rodovias e ferrovias;

XII - estudos de ocupações irregulares e desordenadas;

XIII - implantação de sistema de remoção eficiente de áreas de risco;

XIV - obras de acesso em zonas e comunidades rurais, com ênfase em estradas vicinais, de modo a evitar isolamento das áreas, ilhamento e alagamentos;

XV - outros equipamentos e estudos que visem a atingir o objeto disposto nesta lei.

Art. 3º - São recursos do Fundo Estadual Anticatástrofes:

I - as dotações consignadas no Orçamento do Estado e os créditos adicionais;

II - 10% (dez por cento) dos retornos relativos a principal e encargos de financiamentos concedidos pelo Fundo de Saneamento Ambiental das Bacias dos Ribeirões Arrudas e Onça - Prosam -, criado pela Lei nº 11.399, de 6 de janeiro de 1994, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.848, de 19 de abril de 2001, conforme registros na conta de movimentação interna do Fundo;



III - os provenientes da transferência de fundos federais, inclusive os orçamentários da União que venham a ser destinados ao Fundo Estadual Anticatatástrofes;

IV - os provenientes de operação de crédito interna ou externa de que o Estado seja mutuário;

V - 30% (trinta por cento) provenientes da transferência do saldo dos recursos não aplicados pelas empresas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento público que demonstrarem, na forma que dispuser o regulamento desta lei, incapacidade técnica de cumprir o disposto na Lei nº 12.503, de 30 de maio de 1997, que criou o Programa Estadual de Conservação da Água;

VI - 10% (dez por cento) da cota destinada ao Estado a título de compensação financeira por áreas inundadas por reservatórios para a geração de energia elétrica, conforme o disposto nas Leis Federais nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 8.001, de 13 de março de 1990;

VII - 10% (dez por cento) do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais-Fhidro, criado pela Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999, com nova redação dada pela Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005 e alterações posteriores;

VIII - os provenientes de doações, contribuições ou legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IX - as dotações de recursos de outras origens.

Art. 4º - O Grupo Coordenador do Fundo Estadual Anticatatástrofes é integrado por representantes de cada um dos seguintes órgãos e entidades, indicados na forma prevista em regulamento:

I - Secretaria de Estado de Defesa Social - Sedes -;

II - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Sectes -;

III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - Sedru -;

IV - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -;

V - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - Setop -;

VI - Secretaria de Estado de Saúde - SES-;

VII - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -;

VIII - Secretaria de Estado de Fazenda - Sefaz -;

IX - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -;

X - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;

XI - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -;

XII - Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig -;

XIII - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG -;

XIV - Cruz Vermelha Brasileira - Minas Gerais - CVB-MG -;

XV - Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

XVI - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

XVII - Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -;

XVIII - Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

XIX - Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG -;

XX - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

Parágrafo único - O Grupo Coordenador será presidido pelo representante da Secretaria de Estado de Defesa Social, com atribuições fixadas em regulamento.

Art. 5º - Autoriza o Poder Executivo a criar a Diretoria de Prevenção e Alerta de Desastres Naturais, vinculada diretamente à Secretaria Executiva de Defesa Civil, vinculada ao Gabinete Militar do Governador do Estado de Minas Gerais, para coordenar programas, projetos e atividades inerentes à prevenção, à preparação, a respostas e à reconstrução relacionadas com desastres naturais.

Art. 6º - Fará parte do disposto no "caput" do art. 1º desta lei o Sistema Integrado de Informações de Defesa Civil.

§ 1º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - Cedec - concentrará as informações e os levantamentos das defesas civis municipais de modo a reuni-las e vinculá-las a um Planejamento Estadual para a Gestão de Riscos.

§ 2º - O Planejamento Estadual para a Gestão de Riscos disposto no parágrafo anterior terá atribuições de fazer estudos de reconhecimento das ameaças, da suscetibilidade de inundações e das séries históricas de eventos, em três etapas:

I - levantamento e diagnóstico;

II - método de trabalho de campo;

III - desenvolvimento e capacitação.

Art. 7º - Caberá ao Estado adotar políticas de incentivo aos Municípios para a instalação e o funcionamento de uma unidade municipal de defesa civil para atuar em parceria com o Estado e a União, adotando ações preventivas, de preparação, resposta e reconstrução, desenvolvidas em caráter permanente, ao longo do ano.

Art. 8º - Caberá ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG - a adoção de linhas de crédito específicas para o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 9º - O Poder Executivo expedirá o regulamento do Fundo Estadual Anticatatástrofes.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: Todo início de ano temos assistido a cenas trágicas de catástrofes e desastres naturais. O caso é endêmico, de calamidade pública, e vem à tona todos os anos com as fortes chuvas características do verão.



Janeiro está se tornando o mês do “Apocalipse das Águas”, com enchentes, soterramentos e deslizamentos em terras brasileiras e mineiras. Tragédias e tragédias assolam nossas cidades. 84 é o número dos Municípios que decretaram situação de emergência com 17 mortes, sendo apenas uma dessas inevitável.

Tivemos neste ano de 2011 o triste retrato de 17 mortes, 72 pessoas ficaram feridas, 17.140 foram os desalojados e 2.360 foram os desabrigados. A Cedec-MG distribuiu 60 toneladas de alimentos, 6 mil colchões, 5.500 cobertores, 460 quilos de roupas, além de telhas e rolos de lona.

O resultado coloca em 1º lugar entre os acidentes fatais as ocorrências de soterramento (38%) e, imediatamente a seguir, as vítimas arrastadas por enxurradas (36%). O “ranking” segue com os casos de desabamento em terceiro (10%). As três situações se poderiam evitar, desde que os Municípios se preparassem adequadamente para os períodos das cheias. As circunstâncias dos demais óbitos são três: descarga atmosférica (9%); inundação de residência (5%) e queda de árvores (2%). Todas tidas como praticamente inevitáveis.

Temos visto e presenciado um poder público, em geral no Brasil, inoperante e apático em momentos de rápida desocupação.

A “tragédia das águas” tem sido destaque e tomado conta da mídia no início de cada ano, reforçando a tese, destacada pela imprensa, da omissão pública.

Este projeto propõe a instituição de um Sistema Estadual para Prevenção e Alerta de Catástrofes e Desastres Naturais.

A proposição pretende dotar o Estado de mecanismos para a prevenção e o alerta, agindo na fase anterior, identificando riscos iminentes, áreas ameaçadas e levantamentos geológicos para identificar melhor as localidades e os terrenos com probabilidade de deslizamento e danos iminentes, terrenos condenados por estudos e laudos oficiais.

Autoridades estaduais desconhecem as áreas sujeitas a deslizamentos de terra em Minas Gerais. De acordo com geólogos, falta um mapeamento dos locais de risco. O estudo seria instrumento fundamental para evitar tragédias em regiões montanhosas onde há ocupações urbanas.

A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - Cedec - alega que cada Município é responsável pelo levantamento - que nem todos fazem -, mas o órgão não concentra essas informações. Em Minas Gerais, 667 cidades têm defesa civil, mas apenas 200 funcionam efetivamente.

Com a implantação do Sistema Estadual para Prevenção e Alerta de Catástrofes e Desastres Naturais, com o consequente mapeamento em todas as regiões, poderemos ter aproximadamente em cinco anos uma possibilidade de erradicar mortes em consequência de deslizamentos de terra.

A ocupação desordenada é uma grande preocupação, pois deixa os locais sujeitos a deslizamentos. Construções em encostas costumam remover a cobertura vegetal do terreno e acabam por bloquear os canais por onde a água deveria escorrer. Assim, a urbanização desordenada, com cortes inadequados nos barrancos, e a falta de drenagem, por exemplo, induzem a movimentação de terra.

De acordo com reportagem do jornal “Estado de Minas” (23/1/2011), mais de 80% das mortes registradas no período de janeiro de 2011 poderiam ter sido evitadas com ações preventivas da administração pública. Estudo mostrou que prevenção poderia ter evitado 106 das 126 mortes em Minas entre 2005 e o início de 2010.

A falta de investimento em prevenção desaba sob a forma de tragédias sobre famílias que ocupam áreas de risco. Nos últimos cinco anos, 84% das mortes nos períodos chuvosos em Minas Gerais estão relacionadas com o descaso e a falta de preparo de órgãos da administração pública com a tarefa de evitar vítimas.

O governo federal estima que existam 500 áreas de risco no país, onde moram cerca de 5 milhões de pessoas. Além dessas áreas mais perigosas, haveria outras 300 sujeitas a inundações.

Minas tem que sair na frente e adotar seus próprios mecanismos de prevenção e alerta, de forma a proteger o seu povo e a sua gente. Prevenir para não remediar. Planejamento é a palavra-chave para conter a expansão desenfreada das cidades, para evitar a ocupação desordenada, seja às margens de rios, seja em encostas.

Dados e estudos poderão demonstrar a necessidade de aumento do número de servidores para reforçar a defesa civil. Inicialmente, pretende-se que seja feita a realocação de pessoal do próprio governo.

Para que o governo possa montar um Sistema Estadual para Prevenção e Alerta de Catástrofes e Desastres Naturais, mister se faz de canalizar recursos para tal. Assim propomos a instituição do Fundo Estadual Anticatástrofes, destinado a captar recursos financeiros para adquirir equipamentos e executar ações e estudos nessa área.

Nossa proposta consiste em criar, em Minas Gerais, um sistema anticatástrofes, para que Minas Gerais tenha preparo para prevenir catástrofes naturais, tornando mais eficiente a capacidade de prevenção de fenômenos climáticos.

A falta de alertas preventivos levou à morte inúmeros brasileiros e mineiros, o que nos faz preocupar em ter um sistema que realmente possa servir de prevenção a catástrofes e desastres naturais.

Reconstruir cidades custa 10 vezes mais que prevenir desastres naturais. Estudo do PV revela que os gastos com a prevenção de desastres ambientais não chegam a 10% no Brasil. A nota técnica traz a relação entre recursos orçamentários e financeiros destinados à prevenção e à reconstrução.

O estudo técnico feito pela liderança do PV na Câmara dos Deputados revelou que os recursos destinados à resposta e à reconstrução de Municípios atingidos por desastres naturais no Brasil são, em média, 10 vezes maiores do que o dinheiro destinado a ações e políticas de preparação e de prevenção de tragédias.

Os gastos efetivos com prevenção de calamidades no País não chegam a 10% dos recursos autorizados no orçamento geral da União. A pesquisa, feita a partir de dados do Sistema de Administração Financeira - Siafi -, mostra que o uso do dinheiro destinado à prevenção tem sido “extremamente ineficiente”.

Segundo comparações, em 2009 (ano seguinte às enchentes que assolaram Santa Catarina, afetando mais de 1.500.000 pessoas), dos mais de R\$646.000.000,00 previstos para gastos com prevenção em todo o Brasil, apenas R\$47.200.000,00 foram utilizados, representando um percentual de uso apenas de 7,3% do total de recursos.



O estudo aponta que, com maior eficiência, tem sido utilizado o dinheiro destinado à reconstrução de casas, ruas, pontes, escolas, hospitais e outros espaços públicos, após as tragédias terem ocorrido. Ainda assim, como mostra a pesquisa, as respostas do Estado não chegam a 60% do previsto. Em 2009, ano em que mais se gastou com reconstrução e respostas após desastres naturais, em comparação com dois anos anteriores, a União despendeu apenas 58,97% dos recursos previstos.

Realizar efetivamente “campanhas publicitárias e outras atividades que mostrem, claramente, a toda a população quão negativo é a não observância dos pressupostos técnicos” previstos em lei é uma das sugestões que o PV dá em termos de ações para evitar as graves consequências que o Brasil tem sofrido com as tragédias decorrentes de fenômenos naturais e agravadas por ocupações irregulares.

Sugerimos a criação de uma diretoria de prevenção e alerta de desastres naturais vinculada diretamente à Secretaria Executiva de Defesa Civil, vinculada ao Gabinete Militar do Governador do Estado de Minas Gerais, para exclusivamente coordenar programas, projetos e atividades inerentes à prevenção, à preparação, a respostas e à reconstrução relacionadas com desastres naturais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 733/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.749/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Capitólio - Aciac, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Capitólio - Aciac -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Capitólio - Aciac -, consiste em sustentar e defender, perante os poderes públicos e onde quer que se faça necessário, os interesses e as aspirações de seus associados.

A entidade preenche os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 734/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.774/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Caminho da Serra, com sede no Município de Lima Duarte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Caminho da Serra, com sede no Município de Lima Duarte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Associação Cultural Caminho da Serra consiste em trabalhar pelo resgate e valorização dos bens culturais de Lima Duarte, como artesanato, culinária, divertimento, tradições, costumes e manifestações artísticas, bem como incentivar iniciativas de geração de renda não agressivas ao meio ambiente e autossustentáveis.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 735/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.970/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Portadores de Necessidades Especiais de São Sebastião do Paraíso - Integrar -, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Portadores de Necessidades Especiais de São Sebastião do Paraíso - Integrar -, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Associação dos Portadores de Necessidades Especiais de São Sebastião do Paraíso - Integrar - consiste em reunir pessoas com qualquer tipo de deficiência ou necessidade especial sob a égide da Associação, atuando na



implementação de medidas que visem a obter melhoria em condição de existência, mediante atuação junto à comunidade, às famílias, às entidades e ao poder público, para ampliação da assistência, da reabilitação, da saúde, do amparo, da capacitação profissional e do aproveitamento da mão de obra das pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais, a fim de promover sua plena integração e inclusão na sociedade.

A entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 736/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 118/2007)

Dispõe sobre a celebração de parcerias entre o poder público e entidades e organizações de assistência social, para a execução de ações no âmbito da política de assistência social, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para execução das ações no âmbito da política pública de assistência social no Estado de Minas Gerais poderão ser celebradas parcerias, sob a forma de convênios, entre o Executivo e entidades e organizações de assistência social, constituindo a rede socioassistencial estadual, com a finalidade de assegurar o disposto na Lei Orgânica de Assistência Social - Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, e na Política Estadual de Assistência Social.

Art. 2º - Rede socioassistencial é um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, que ofertam benefícios, serviços, programas e projetos de proteção social básica e especial, de forma articulada e hierárquica por nível de complexidade.

Art. 3º - Consideram-se, para efeitos desta lei, entidades e organizações de assistência social aquelas constituídas sem fins lucrativos, com finalidade pública, que realizam, de forma continuada e permanente, serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, ou atuam no assessoramento e na defesa de direitos socioassistenciais.

§ 1º - Caracterizam as entidades e organizações de assistência social:

- I - serem pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas;
- II - terem expressos, em seu relatório de atividades, objetivos conforme a Loas e o Plano Estadual de Assistência Social;
- III - realizarem atendimento ou defesa de direitos na área de assistência social de forma permanente;
- IV - garantirem o acesso gratuito dos usuários aos serviços, sendo vedada a cobrança de qualquer espécie;
- V - aplicarem rendas, recursos ou resultado operacional no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- VI - garantirem a transparência nas suas ações, comprovada por meio de planos de trabalho, relatórios ou balanços sociais ao Conselho de Assistência Social competente.

Art. 4º - Constitui objetivo da celebração das parcerias de que trata esta lei a execução de ações para o enfrentamento concreto e eficaz da condição de vulnerabilidade e risco da família e do indivíduo, decorrente da pobreza, da ausência de renda ou de acesso aos serviços públicos, dos ciclos de vida, da fragilização de vínculos afetivos, da discriminação étnica, étnica, de gênero ou por deficiência, da desvantagem pessoal resultante de deficiências, da ameaça ou da violação dos direitos, do uso de substâncias psicoativas, da violência no núcleo familiar, da inserção precária ou não-inserção no mercado de trabalho formal e informal ou de estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que representem risco pessoal e social.

Art. 5º - O Estado poderá estabelecer convênio nos seguintes casos:

- a) nos Municípios não habilitados, na gestão inicial, básica e plena;
- b) na oferta de serviços regionalizados de proteção especial de média e alta complexidade;
- c) na implantação de consórcios públicos intermunicipais;
- d) na implantação e execução de projetos de inclusão produtiva;
- e) na execução de programas de capacitação de gestores, profissionais, conselheiros e prestadores de serviços;
- f) na instalação do sistema estadual de monitoramento e avaliação das ações de assistência social;
- g) na elaboração de diagnósticos que subsidiem a elaboração do Plano Estadual de Assistência Social;
- h) nas ações da política de assistência social que competem ao Estado.

Art. 6º - Os convênios obedecerão à Política Estadual de Assistência Social, observados os seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão;
- VI - complementaridade entre o poder público e as entidades e organizações de assistência social na prestação de serviços à população, assegurado o caráter público do atendimento;
- VII - igualdade de oportunidade para assinatura de convênios, com ampla publicidade desde sua proposição até a homologação;



VIII - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas de assistência social e no controle das ações sociais desenvolvidas.

Parágrafo único - É característica básica das parcerias de que trata esta lei a mútua disponibilização de recursos entre o Estado e as entidades.

Art. 7º - Os convênios deverão conter cláusulas prevendo:

- a) publicidade obrigatória das atividades pelas entidades conveniadas;
- b) cumprimento dos padrões de qualidade próprios da atividade;
- c) compromisso das entidades com as deliberações dos Conselhos Municipais e Estadual de Assistência Social com as diretrizes da Política Estadual de Assistência Social e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

Parágrafo único - Para entidades que apresentem despesas com pessoal, o convênio preverá o repasse de recursos em 13 (treze) parcelas.

Art. 8º - As entidades e organizações de assistência social, para firmar convênio para a prestação de ações de assistência social, deverão:

I - ser registradas no Conselho de Assistência Social de seu Município ou no Conselho Estadual de Assistência Social, quando for o caso, conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - ser registradas no conselho setorial específico, se recomendado pela legislação em vigor;

III - estar vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social e à Política Estadual de Assistência Social;

IV - desenvolver ações de assistência social sem fins lucrativos;

V - ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade próprios da atividade;

VI - apresentar plano, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - apresentar escrituração contábil comprobatória das receitas e da aplicação de recursos;

VIII - estar subordinadas ao controle social;

IX - desenvolver ações que tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 9º - As propostas para a assinatura de convênio serão analisadas pelo órgão competente, sendo submetidas, posteriormente, ao Ceas, para apreciação e aprovação, em reunião pública regionalizada.

Parágrafo único - Em caso de empate entre entidades candidatas a celebrar o mesmo convênio, caberá ao órgão competente e ao Ceas indicar a vencedora, observados os critérios de qualidade definidos por este Conselho e pelos conselhos específicos.

Art. 10 - Serão automaticamente renovados, na forma da lei, os convênios que:

I - preenchem os requisitos legais;

II - comprovem qualidade no atendimento;

III - tenham demanda justificada.

§ 1º - Os convênios firmados que atendam ao disposto neste artigo não poderão ser rescindidos pelo poder público sem prévia autorização do Ceas.

§ 2º - Caso seja rescindido o convênio, será garantida a manutenção dos recursos para o mesmo tipo de atendimento e para a mesma região, desde que exista demanda justificada.

Art. 11 - Cabe à entidade conveniada:

I - apresentar ao órgão estadual competente:

a) plano anual de trabalho contendo o plano de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio, bem como a contrapartida da entidade;

b) prestação de contas mensal junto ao órgão gestor, incluindo o relatório mensal de atendimento;

c) avaliação anual da qualidade das ações prestadas, conforme o estabelecido nos arts. 6º, 7º e 8º desta lei;

II - informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e o caráter público das ações a que têm direito por força do convênio;

III - prestar aos órgãos públicos e à Assembléia Legislativa informações solicitadas com relação ao convênio.

Art. 12 - Cabe ao Executivo:

I - garantir no orçamento anual, em dotações específicas, nos respectivos fundos, os recursos necessários ao cumprimento dos convênios;

II - demonstrar ao Ceas a suficiência de recursos alocados no Orçamento Estadual para manutenção dos convênios;

III - convocar, para as reuniões públicas regionalizadas, indicadas no art. 9º, o Ceas e os conselhos setoriais específicos, de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;

IV - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam as ações conveniadas;

V - proceder à fiscalização da qualidade da assistência prestada e da aplicação dos recursos alocados e respectiva contabilização;

VI - tornar público, por meio do diário oficial do Estado, o extrato do convênio realizado;

VII - estabelecer política de supervisão da rede conveniada, definindo normas e procedimentos para execução dos serviços.

Parágrafo único - Deverá o órgão estadual competente manter cadastro único das entidades registradas conforme exigido nos incisos I e II do art. 8º, divulgando as informações através do diário oficial do Estado - "Minas Gerais".

Art. 13 - Para o estabelecimento de parcerias, o Executivo publicará no diário oficial do Estado:

I - a justificativa da necessidade de implantação de ações sociais específicas, em conformidade com o Plano Estadual e com a Política Estadual de Assistência Social;

II - indicação da região em que se localizará o atendimento;

III - indicação da forma e dos prazos de apresentação de proposta pelos interessados;

IV - a homologação do convênio firmado, o prazo e os padrões de qualidade a serem assegurados.



Art. 14 - Aplica-se à celebração dos convênios de que trata esta lei a legislação estadual e a federal pertinentes, especialmente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

André Quintão

Justificação: A Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, 1993, - consagraram a assistência social como política pública, dever do Estado e direito do cidadão. Integrando o chamado tripé da seguridade social, ao lado da saúde e da previdência social, a assistência social passou a incorporar o sistema de proteção social brasileiro, tornando-se política não contributiva, de responsabilidade do Estado e acesso universal.

A Loas regulamentou os preceitos constitucionais garantindo a provisão de mínimos sociais através de um "conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade". Instituiu um modelo de gestão descentralizado e participativo, constituído pelas três esferas de governo, com comando único das ações, e pelas entidades e organizações de assistência social. Definiu, além disso, os instrumentos para a gestão da política, a saber: criação dos conselhos e fundos e elaboração dos planos de assistência social.

A Política Nacional de Assistência Social - PNAS -, aprovada em 2004, instituiu o Sistema Único de Assistência Social - Suas - assegurando o caráter de política de proteção social através da implantação de ações de proteção básica e proteção especial desenvolvidas pela rede socioassistencial. De acordo com a Norma Operacional Básica - NOB/2005 -, a rede socioassistencial, que integra o Suas, é constituída por um conjunto de serviços públicos desenvolvidos pelo Estado e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar. Desta forma, as entidades de assistência social são prestadoras de serviço e co-gestoras da política. O Estado, além de responsável pela condução e execução da política, deverá constituir a rede e normatizar e monitorar os serviços socioassistenciais.

Portanto, todas as legislações e normatizações existentes consideram as entidades e organizações de assistência social como co-responsáveis pela execução dos serviços e pela defesa dos direitos socioassistenciais.

Considerando as entidades e as organizações de assistência social como parceiras da política pública de assistência social, o projeto de lei que ora apresentamos pretende constituir a rede socioassistencial em Minas Gerais, através da celebração de convênios entre o poder público estadual e as entidades.

O projeto de lei em tela estabelece a gestão democrática dos convênios através de processo transparente e participativo, que envolve o poder público, as entidades e o Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas -, reforçando, desta forma, o controle social. Cabe ao poder público estadual a divulgação da justificativa da demanda e dos critérios necessários para o estabelecimento dos convênios, através da publicação no diário oficial. As entidades e o Ceas participam, em conjunto com o órgão gestor, de reuniões regionalizadas que irão avaliar a demanda e selecionar as entidades a serem conveniadas.

O projeto de lei determina a renovação automática dos convênios que possuem demanda justificada, comprovem a qualidade do atendimento e preenchem os requisitos legais, assegurando o caráter continuado dos serviços de proteção social básica e especial, bem como a qualidade das ações prestadas aos usuários da política de assistência social. A rescisão de convênio só poderá ser efetuada mediante autorização do Ceas e, caso permaneça a demanda da prestação do serviço, seus recursos deverão ser garantidos para a mesma região. Determina, também, que para as entidades que possuem despesas com pessoal seja efetuado o pagamento da 13ª parcela, além de assegurar a capacitação dos recursos humanos que atuam nas entidades.

As entidades e organizações de assistência social, para estabelecer convênios com o poder público, deverão estar integradas ao Suas e executar ações que estejam vinculadas à política e ao plano estadual de assistência social. Ficam também assegurados os recursos para a execução dos convênios, em dotações orçamentárias específicas que deverão ser previamente aprovadas pelo Ceas.

Pela relevância social da matéria e pela necessidade de sua imediata aprovação, em virtude da inexistência de regulamentação específica para a área, confiamos na incondicional aprovação desta proposta pela Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 737/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 120/2007)

Dá nova redação ao inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º -

III - veículo de pessoa portadora de deficiência;"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

André Quintão

Justificação: A redação original da lei concede isenção do IPVA apenas ao portador de deficiência física que tenha o seu veículo adaptado. O projeto propõe ampliar esse benefício a todos os portadores de deficiência, não importando se ele é o condutor do veículo. Entendo que todos os portadores de deficiência, seja sensorial, seja física, seja mental, devam receber esse benefício, uma vez que a dificuldade de locomoção na cidade é semelhante para todos eles e o sistema de transporte público ainda é precário no atendimento dessas pessoas.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 738/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 508/2007)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Santana do Riacho e Comunidades Rurais - ACSRCR -, com sede no Município de Santana do Riacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Santana do Riacho e Comunidades Rurais - ACSRCR -, com sede no Município de Santana do Riacho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

André Quintão

Justificação: A Associação Comunitária de Santana do Riacho e Comunidades Rurais - ACSRCR -, com sede no Município de Santana do Riacho, tem por objetivo buscar a melhoria da qualidade de vida da comunidade, por meio de ações como: educação complementar à distância; educação ambiental ; ações básicas de saúde, protegendo a saúde da família, da maternidade à terceira idade; geração de renda para auto-sustentação das famílias por meio de formação profissional.

Assim, a Associação vem-se comprometendo na luta pela melhoria da qualidade de vida da população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 739/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.678/2007)

Declara de utilidade pública o Instituto Cultural Luíza de Azevedo Meyer, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Cultural Luíza de Azevedo Meyer, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

André Quintão

Justificação: O Instituto Cultural Luíza de Azevedo Meyer, com sede no Município de Belo Horizonte, foi fundado em 2002 e é entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

Tem por finalidade a promoção do desenvolvimento cultural e educacional de crianças e adolescentes, possibilitando seu acesso a expressões artísticas e culturais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 740/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.477/2009)

Declara de utilidade pública a Associação Nova Aliança, com sede no Município de Pratápolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Nova Aliança, com sede no Município de Pratápolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

André Quintão

Justificação: A Associação Nova Aliança, com sede no Município de Pratápolis, é uma instituição beneficente, filantrópica, sem fins lucrativos e sem caráter religioso, fundada em 20/5/2004. Tem por finalidade prestar serviços comunitários para pessoas da terceira idade residentes no Município. Atualmente, atende mais de 200 pessoas em grupos de convivência.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se formalmente instruído conforme as exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 741/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.523/2009)

Dispõe sobre a Política Estadual de Alimentação Escolar no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Alimentação Escolar no Estado de Minas Gerais, com os objetivos de:

I - garantir aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino o acesso permanente à alimentação saudável e adequada, como parte integrante da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II - contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar, a formação de hábitos alimentares saudáveis e a promoção da saúde dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais durante a permanência na escola.

§ 1º - A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado.

§ 2º - Entende-se por alimentação escolar todo e qualquer alimento oferecido pela instituição de ensino, ou pessoa por ela autorizada, no ambiente escolar, durante a permanência do aluno na escola.

Art. 2º - São diretrizes da Política Estadual de Alimentação Escolar:

I - a utilização da alimentação saudável e adequada, compreendendo o emprego de alimentos variados e seguros, que respeitem a cultura e as tradições locais, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitem de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, perpassando o currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas pelo Estado;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, com vista à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Art. 3º - Para a promoção e a regulamentação da alimentação saudável nas escolas, serão implementadas as seguintes ações pelos diversos gestores:

I - definição de estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis;

II - capacitação dos profissionais envolvidos com alimentação na escola para produção de alimentos saudáveis;

III - desenvolvimento de estratégias de informação às famílias, enfatizando sua corresponsabilidade e a importância de sua participação nesse processo;

IV - criação de condições para a adequação dos locais de produção e do fornecimento de refeições às boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para consumo;

V - restrição à oferta e à venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, desenvolvendo opções de alimentos e refeições saudáveis na escola;

VI - ampliação da oferta e promoção do consumo de frutas, legumes e verduras;

VII - divulgação de opções saudáveis pelos serviços de alimentação da escola;

VIII - divulgação da experiência da alimentação saudável para outras escolas, por meio da troca de informações;

IX - promoção contínua da educação nutricional, através da formação de hábitos alimentares saudáveis, do monitoramento do estado nutricional dos alunos e da ênfase nas ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais;

X - incorporação do tema da alimentação saudável no projeto político-pedagógico da escola, perpassando todas as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares.

Art. 4º - O Orçamento do Estado deverá prever destinação específica para cofinanciamento da alimentação escolar.

§ 1º - O Orçamento do Estado deverá complementar os recursos repassados pela União para aquisição de alimentos e melhoria da eficiência do programa, com investimentos em quadro técnico, capacitação e formação de pessoal.

§ 2º - A vinculação do Orçamento Estadual para a alimentação escolar, como atividade permanente da administração pública, visa à:

I - ampliação do valor "per capita" da alimentação escolar, de forma a suplementar os recursos destinados pelo governo federal para aquisição e fornecimento de alimentos saudáveis, observados os princípios da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II - aquisição de no mínimo 30% (trinta por cento) de alimentos provenientes da agricultura familiar para alimentação escolar;

III - capacitação em planejamento e execução do programa estadual de alimentação escolar;

IV - contratação de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética para os quadros das escolas;

V - aquisição de equipamentos para as cozinhas das escolas e de vestuário adequado para os profissionais da alimentação responsáveis pela manipulação dos alimentos.

§ 3º - Os recursos financeiros serão repassados pelo Estado automaticamente, em parcelas, aos Municípios e às escolas estaduais e municipais, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 4º - Os recursos financeiros repassados pela União serão incluídos nos Orçamentos do Estado e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 5º - O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos matriculados na educação básica pública, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 6º - Excepcionalmente, para os fins deste artigo, a critério do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, serão considerados como parte da rede estadual e municipal, ainda, os alunos matriculados em:



I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio, conveniadas com o Estado e os Municípios.

§ 7º - É facultado ao Estado firmar convênios ou similares com núcleos, associações e entidades representantes das comunidades indígenas e quilombolas que estejam sob a circunscrição de mais de um Município e que tenham condição de adquirir e distribuir os gêneros alimentícios, visando ao oferecimento de alimentação escolar aos alunos das escolas localizadas em áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios e remanescentes de quilombos.

§ 8º - A aquisição, o preparo e a distribuição da alimentação escolar serão realizados por ente público, excetuando-se as situações previstas no § 6º deste artigo e no art. 5º desta lei.

Art. 5º - É facultado ao Estado repassar os recursos financeiros recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - as unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observado o disposto nesta lei, no que couber.

§ 1º - As normas e os critérios para que o Estado e os Municípios repassem os recursos financeiros às unidades executoras ou às entidades executoras serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º - Cabe ao Estado a abertura de conta bancária específica em favor das unidades executoras dos seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 6º - O Estado poderá transferir aos Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma desta lei.

Parágrafo único - A autorização de que trata o “caput” será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro do mesmo ano em que se der o atendimento e somente poderá ser revista no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 7º - O Estado apresentará ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos, constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, do Relatório Anual de Gestão do PNAE, do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar sobre a execução do programa e ainda dos extratos bancários da conta-corrente e das aplicações financeiras realizadas.

§ 1º - A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 2º - O Estado manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o “caput”, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas do Estado, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º - Para consecução do disposto no § 1º do art. 10, no caso da impossibilidade de o agricultor ou empreendedor familiar, assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas emitirem nota fiscal do gênero alimentício fornecido, poderão ser aceitos outros documentos comprobatórios admitidos em lei.

Art. 8º - O Estado implementará, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada com os entes da Federação, mecanismos adequados à fiscalização da execução da Política Estadual de Alimentação Escolar.

Art. 9º - A responsabilidade técnica pela alimentação escolar no Estado caberá a nutricionista, a quem compete a elaboração dos cardápios, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade, na diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

§ 1º - O cardápio da alimentação escolar deve suprir no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias para os alunos das creches e escolas indígenas e das localizadas em áreas remanescentes de quilombos e 15% (quinze por cento) para os demais alunos;

§ 2º - Na elaboração dos cardápios da alimentação escolar, o planejamento deverá contemplar alimentos do tipo consumíveis em seu estado natural, semi-elaborados e elaborados, dando prioridade aos dois primeiros;

§ 3º - Para os fins desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - alimentos consumíveis em seu estado natural: os de origem vegetal ou animal, cujo consumo imediato exige apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

II - alimentos semi-elaborados: os de origem vegetal ou animal utilizados como matéria-prima e que necessitam sofrer tratamento e transformação de natureza física, química ou biológica, adicionada ou não a outras substâncias permitidas;

III - alimentos elaborados: os compostos ou derivados de alimentos semi-elaborados ou de alimentos consumíveis em seu estado natural, obtidos por processo tecnológico adequado, podendo conter adição de outras substâncias permitidas, observadas, em sua composição nutricional, as diretrizes da alimentação saudável.

§ 4º - O Estado proporá projeto de lei criando os cargos de nutricionista, técnico em nutrição e dietética, cozinheiro e auxiliar de cozinha, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta lei, prevendo pelo menos um nutricionista por superintendência regional de ensino;

§ 5º - O Estado realizará concurso público para contratar nutricionistas, técnicos em nutrição e dietética, cozinheiros e auxiliares de cozinha para compor o quadro permanente, a fim de garantir estabilidade e permanência do profissional na função e viabilizar a qualificação dessas atividades.

Art. 10 - A aquisição dos gêneros alimentícios obedecerá ao cardápio planejado por nutricionista e será realizada, sempre que possível, na mesma localidade da escola.



§ 1º - Do total dos recursos financeiros destinados à alimentação escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 2º - A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 3º - A observância do percentual previsto no “caput” será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente, observado o § 3º do art. 7º desta lei;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 11 - Compete à Secretaria do Estado de Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 12 - Compete ao Estado:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis nos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 10 desta lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE e universidades, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Estadual de Alimentação Escolar e no controle social;

V - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VI - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos;

VIII - prestar contas dos recursos financeiros recebidos.

Art. 13 - Fica autorizada a suspensão do repasse dos recursos quando os Municípios ou as escolas:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários para o seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução da política, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 14 - Os agentes públicos responsáveis por quaisquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do art. 13 responderão por improbidade administrativa, ficando sujeitos às penalidades estabelecidas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 15 - Ocorrendo a suspensão prevista no art. 13, fica autorizado o repasse dos recursos em conta específica pelo prazo de cento e oitenta dias, diretamente às unidades executoras correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução da Política Estadual de Alimentação Escolar, inclusive quanto à prestação de contas.

§ 1º - As escolas que não possuam unidade executora própria podem optar pela sua constituição, na forma do art. 5º desta lei, para recebimento dos recursos de que trata este artigo.

§ 2º - A prestação de contas relativa aos recursos repassados nas condições previstas neste artigo será encaminhada diretamente, pela unidade executora, ao ente financiador.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

André Quintão

Justificação: O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE -, implantado em 1955, garante, por meio da transferência de recursos financeiros, a alimentação escolar dos alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas. Seu objetivo é atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Atualmente, o valor repassado pela União, por dia letivo, é de R\$0,22 por aluno. Para estudantes das escolas indígenas e localizadas em comunidades quilombolas, o valor “per capita” é de R\$0,44. Os recursos destinam-se à compra de alimentos pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelos Municípios. O repasse é feito diretamente aos Estados e Municípios, com base no censo escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) e pelo Ministério Público.

O orçamento do programa para 2009 é de R\$2.020.000.000,00, para beneficiar todos os estudantes da educação básica e de jovens e adultos. Com a Lei nº 11.947, de 16/6/2009, 30% desse valor - ou seja, cerca de R\$660.000.000,00 - devem ser investidos na compra



direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico das comunidades. A regulamentação da lei, dispondo sobre sua operacionalização, deve ser publicada nos próximos dias.

A referida Lei nº 11.947, oriunda da MP 455, passou a incluir a merenda escolar no ensino médio, além de priorizar produtos da agricultura familiar e sustentável, através da definição de percentual. Essa é uma bandeira da sociedade civil, representada pelo Consea. A compra pode ser dispensada de licitação, desde que os preços sejam compatíveis com os do mercado local e os produtos atendam normas de qualidade.

No Brasil, a maior parte de crianças e jovens estuda em escolas públicas, permanecendo, em média, de 4 a 6 horas diárias na escola. Para muitas crianças, a merenda é, muitas vezes, a primeira alimentação do dia é às vezes a única alimentação completa. Um programa como esse fortalece não só uma política pública voltada para a alimentação escolar, como outra voltada para a agricultura familiar, garantindo renda para agricultores locais, que, muitas vezes, não têm uma rede de comercialização organizada para a venda de seus produtos.

Imagine-se a revolução local que poderá ocorrer nos Municípios. O agricultor terá renda para o ano todo. E também saberá, com antecedência, a quantidade de alimentos que terá que produzir para o programa. O acesso ao mercado institucional é uma grande oportunidade de geração de renda que poderá beneficiar milhares de famílias agricultoras em todo o País. O Ministério do Desenvolvimento Agrário estima que a Lei nº 11.947 permitirá o envolvimento direto de aproximadamente cem mil famílias de agricultores, gerando renda e trabalho para mais de duzentos e cinquenta mil trabalhadores do campo.

De acordo com o FNDE, os principais produtos a serem adquiridos em maior escala para a alimentação escolar são: feijão, arroz, carne, tomate, frutas, açúcar, cenoura, cebola, alho e leite de vaca. Em todos esses produtos, a agricultura familiar tem participação predominante ou significativa, já que o setor responde pela produção de 70% dos alimentos consumidos pelos brasileiros. Entre os principais itens produzidos por esse segmento produtivo estão mandioca (84%); cebola (72%); frango (70%); alface (69%), feijão (67%); banana (58%); caju (61%); suíno (60%); leite (56%); melancia (55%); abacaxi (52%); tomate (49%); milho (49%); uva (47%) e batata (44%).

Atualmente, o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA - é uma das alternativas para o agricultor familiar participar do mercado institucional de comercialização, constituindo um avanço para os pequenos produtores. O Programa, criado em 2003, prevê a possibilidade de aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares para atender pessoas beneficiadas por programas sociais do Governo Federal em virtude de insegurança alimentar ou risco nutricional. Por meio do PAA, os produtos da agricultura familiar também podem ser adquiridos para a formação de estoques estratégicos do Governo Federal.

Segundo cálculos do coordenador geral do PAA, Marcelo Resende, com a expansão do mercado consumidor proposta pela lei, a agricultura familiar pode chegar a receber R\$ 1.800.000.000,00. Ressalte-se que os 30% de que trata a lei são um referencial mínimo, já que, em algumas regiões, a agricultura familiar tem condições de fornecer até 100% da alimentação escolar. A agricultura familiar é responsável pela produção de 70% dos alimentos consumidos pelos brasileiros, por 77% da mão de obra rural e 10% do PIB brasileiro - percentual idêntico ao da indústria automobilística. Segundo pesquisa da Emater, realizada em 1.153 estabelecimentos rurais (70% do total do Estado), 72% são de agricultura familiar, 17% de associações e 1% de cooperativas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais realizou, em outubro de 2007, ciclo de debates que teve por objetivo reunir e divulgar informações sobre a gestão, execução e fiscalização do PNAE em Minas Gerais. Entre os participantes estavam os membros dos conselhos de alimentação escolar e dos colegiados escolares. O documento final produzido no ciclo de debates compõe-se de sugestões para o aperfeiçoamento do Programa de Alimentação Escolar na rede estadual, como estratégia para promoção da segurança alimentar e nutricional, organizando-se por demandas e indicativos de promoção do direito humano à alimentação e à nutrição no ambiente escolar, dirigidos aos órgãos e entidades competentes. Entre as 77 propostas aprovadas no evento, uma das principais é a recomendação para contratação de nutricionistas pela Secretaria de Educação a fim de garantir a qualidade da alimentação oferecida aos estudantes. Também foram propostas a ampliação do fornecimento da merenda para o ensino médio; aumento dos repasses "per capita" de recursos por parte de Prefeituras, Estado e governo federal; proibição da venda de alimentos industrializados e de baixo valor nutritivo dentro das escolas; estímulos para a formação de hortas comunitárias dentro das escolas; introdução de conteúdos de educação nutricional no currículo escolar; capacitação profissional para as auxiliares de serviços gerais e criação da figura da merendeira, que ficaria responsável exclusivamente pela preparação dos alimentos.

Este projeto de lei consolida toda a discussão e experiência acumulada sobre o tema, buscando sistematizar a maior parte das propostas surgidas no ciclo de debates. Esperamos que, na tramitação, a proposta seja aperfeiçoada com a participação dos profissionais envolvidos na matéria, produzindo, ao final, uma norma orientadora da implantação e execução de uma Política Estadual de Alimentação Escolar que traduza o compromisso com a segurança alimentar nutricional saudável e sustentável.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 163/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 742/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.456/2010)

Institui o dia 24 de julho como o Dia Estadual da Agricultura Familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Agricultura Familiar, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de julho, com o propósito de divulgar e promover a agricultura familiar, sua importância econômica e social e a necessidade de seu fortalecimento, conscientizando formuladores e gestores de políticas públicas e toda a sociedade mineira.



Parágrafo único - Por ocasião do Dia Estadual da Agricultura Familiar, o poder público poderá, em parceria com as entidades de agricultores e empreendedores familiares rurais, promover eventos comemorativos, feiras, campanhas de esclarecimento e outras atividades para divulgação da agricultura familiar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

André Quintão

Justificação: O governo federal tem buscado promover o desenvolvimento rural sustentável a partir da implementação de políticas públicas voltadas para o fortalecimento da agricultura familiar. Desta nova conjuntura política e das demandas específicas das populações rurais, surgem novas oportunidades para as famílias agricultoras no Brasil.

A Secretaria da Agricultura Familiar - SAF -, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA -, elegeu quatro eixos norteadores de ações e instrumentos de suas políticas, a fim de fundamentar as estratégias de desenvolvimento rural sustentável:

combate à pobreza rural: garantia de assistência técnica e extensão rural e de renda mínima, acesso a crédito e apoio à comercialização;

segurança e soberania alimentar: valorização e organização da oferta de alimentos produzidos pela agricultura familiar;

sustentabilidade dos sistemas de produção: apoio para se ampliar o número de unidades familiares de produção que adotem práticas, insumos e princípios de manejo ecológico que contribuam para a construção de agriculturas sustentáveis;

geração de renda e agregação de valor: alianças estratégicas, modelos e arranjos produtivos que possam promover a cooperação e a concorrência buscando viabilizar as economias dos pequenos e médios empreendimentos rurais.

A agricultura familiar tem hoje, no Brasil, sua importância amplamente reconhecida em matéria de produção, abastecimento interno, geração de empregos e de excedentes exportáveis. Segundo a Lei Federal nº 11.326, de 2006, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família”.

São considerados, ainda, agricultores familiares silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

O setor responde, por exemplo, por 84% da produção de mandioca, 67% da produção de feijão, 58% da produção de suínos e 54% da “bovinocultura do leite”. A agricultura familiar representa 10% do Produto Interno Bruto do Brasil - PIB - e responde por 70% da mão de obra no campo. Além disso, a agricultura familiar é responsável por 40% da produção agropecuária.

O setor reúne 4.200.000 propriedades familiares, equivalentes a 84% dos estabelecimentos rurais do País. A agricultura familiar vem crescendo desde 1995, quando foi criado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf. Os recursos para a área passaram de R\$200.000.000,00 naquele ano, para R\$10.000.000.000,00 na safra 2006-2007.

O Pronaf financia projetos individuais ou coletivos que gerem renda para os agricultores familiares e assentados da reforma agrária, seja para o custeio da safra ou atividade agroindustrial, seja para o investimento em máquinas, equipamentos ou infraestrutura. O programa possui as mais baixas taxas de juros dos financiamentos rurais, além das menores taxas de inadimplência entre os sistemas de crédito do País.

Diversos segmentos agroindustriais e empresas de comercialização e exportação têm preferido apostar nas aquisições de estabelecimentos familiares, em face dos baixos custos de produção e elevado padrão de qualidade. Com efeito, empresas dos ramos de fumo, suínos, aves, tomate industrial, fruticultura irrigada e horticultura se suprem basicamente de matérias-primas e produtos oriundos da agricultura familiar.

Essa participação expressiva tende a crescer em virtude da Lei Federal nº 11.947, de 16/6/2009, a qual determina que pelo menos 30% das compras para a merenda escolar efetuadas pelos Estados deverão ser de produtos provenientes da agricultura familiar, dispensando-se o processo licitatório, desde que algumas condições estejam presentes.

Em vista da indiscutível relevância da atividade, estamos propondo que, anualmente, o dia 24 de julho, data da promulgação da Lei da Agricultura Familiar, seja consagrado à celebração da produção rural familiar. O que se espera é que a maior conscientização da importância dessa atividade venha a se traduzir em políticas sintonizadas com seu maior fortalecimento.

Diante do exposto, apelo aos nobres pares para que acolham e apoiem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Política Agropecuária para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 743/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.974/2009)

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Contagem a área e os imóveis destinados ao Centro Social Urbano do Bairro Amazonas - Cesu/Amazonas -, localizado no Município de Contagem.



Parágrafo único - A doação da área e dos imóveis de que trata o “caput” objetiva o desenvolvimento, pelo Município, de projetos desportivos, sociais, de lazer e entretenimento.

Art. 2º - A área e os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Carlin Moura

Justificação: O imóvel destinado ao Centro Social Urbano do Bairro Amazonas - Cesu/Amazonas -, de propriedade do Estado, foi entregue em comodato, por mais de 20 anos, ao Município de Contagem, que lá fez diversos investimentos e desenvolveu projetos desportivos e sociais relevantes. Atualmente, foi desfeito o comodato e a administração voltou à esfera do Estado, mais especificamente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese.

O Município de Contagem sempre colaborou decisivamente com o funcionamento do espaço, mas, com o fim do comodato, fica impossibilitado de fazer novos investimentos.

A viabilidade de tal medida depende da transferência da área e dos imóveis ao Município de Contagem, possibilitando-se assim o aprimoramento dos projetos desportivos e sociais lá desenvolvidos, ficando o Estado desonerado de tais despesas.

São essas as razões que me levam a solicitar de meus nobres pares a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 744/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.975/2009)

Dispõe sobre a proteção e preservação da Folia de Reis e Congado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público promoverá a identificação e o levantamento da Folia de Reis e Congado nas diversas regiões do Estado, para fins de proteção e preservação do patrimônio cultural, quando couber.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Carlin Moura

Justificação: A proposição tem por objetivo promover o acautelamento das formas de expressão da Folia de Reis e Congado, enraizados no cotidiano das comunidades, para fins de registro no Livro de Registro dos Saberes, nos termos do art. 1º, § 1º, I, do Decreto Federal nº 3.551, de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

Folia de Reis é um festejo de origem portuguesa ligado às comemorações do culto católico do Natal que, trazido para o Brasil, mantém-se vivo nas manifestações folclóricas de muitas cidades de Minas Gerais.

Na tradição católica, a passagem bíblica em que Jesus foi visitado por “uns magos”, converteu-se na tradicional visita feita pelos três “Reis Magos”, denominados Belchior, Baltazar e Gaspar, os quais passaram a ser referenciados como santos a partir do século VIII.

Na cultura tradicional brasileira, os festejos de Natal eram comemorados por grupos que visitavam as casas tocando músicas alegres em louvor aos Santos Reis e ao nascimento de Cristo. Esta tradição, oriunda de Portugal, ganhou força no século XIX, mantendo-se viva em várias regiões, sobretudo nas cidades do interior de nosso Estado.

A festa de Folia de Reis adquiriu entre nós o espírito religioso que conserva até hoje, sendo desenvolvida com características próprias e transformando-se em manifestação folclórica de rara beleza. Seu início acontece no dia 24 de dezembro, véspera de Natal, prosseguindo até o dia 2 de fevereiro, período em que grupos festivos de pessoas saem cantando ao som de violão, sanfona, cavaquinho, pandeiro, reco-reco, pistão, chocalho, triângulo, tantãs e outros instrumentos, exaltando o Deus Menino e percorrendo as casas, indo de porta em porta em busca de oferendas que podem variar de um prato de comida a uma xícara de café.

É a chamada banda de folia de reis, ou música de folia de reis. Quando ela passa por sítios e fazendas da zona rural, tem o nome de caixa de folia de reis. O chefe do grupo é denominado alferes de folia de



reis, e eles seguem seu caminho representando pequenas peças teatrais e cantando à porta das casas, cujos moradores lhes oferecem comida, bebida e esmolas que serão utilizadas no dia de Reis, considerado o dia da gratidão.

Os personagens que compõem a folia somam doze pessoas, todas trajando roupas bastante coloridas, sendo elas o mestre e contra-mestre, donos de conhecimentos sobre a manifestação e líderes dos foliões; além do palhaço, dos foliões e dos três reis magos. O palhaço, usando vestimentas coloridas, deve proteger o Menino Jesus confundindo os soldados de Herodes, sendo o seu jeito alegre e descontraído motivo para distração e divertimento dos assistentes; os foliões, geralmente homens simples e de origem rural, são os participantes da festa, dando exemplo grandioso através de sua cantoria de fé; por sua vez, os três reis magos fazem uma viagem de esperança, certos de que ela os levará ao encontro de sua estrela.

Ao som dos instrumentos musicais os foliões efetuam longas caminhadas levando a bandeira, um estandarte de madeira ornado com motivos religiosos, à qual tributam especial respeito. Vão liderados pelo mestre e contra-mestre, figuras de relevância dentro da Folia por conhecerem os preciosos versos, preservados de geração em geração por tradição oral (vide “Recanto das Letras” - texto de Fernando Kitzinger Dannemann).

De origem africana, principalmente nas áreas do Congo, Angola e Moçambique, do povo bandu, o congado é uma manifestação cultural católica e africana. A história conta que Chico Rei, também um rei na África, do Congo dos Quicuios, foi trazido como escravo ao Brasil, especificamente a Vila Rica, atual Ouro Preto, junto a sua corte em meados do século XVIII. Chico Rei, como reza os casos, ficou rico por explorar uma mina abandonada e depois disso libertou vários escravos.

A partir daí surgiu a primeira irmandade de negros livres de Vila Rica. Chico Rei considerou a sua liberdade possível graças a Nossa Senhora do Rosário. Para pagar promessa à santa, ele organizou a primeira festa dos negros no Estado de Minas Gerais, na Igreja de Santa Efigênia e Nossa Senhora do Rosário de Alto Cruz, em Vila Rica, em 1747.

O congado, também chamado de congo ou congada, mescla cultos católicos com africanos num movimento sincrético. É uma dança que representa a coroação do rei do Congo, acompanhado de um cortejo compassado, cavalgadas, levantamento de mastros e música. Os instrumentos musicais utilizados são a cuíca, a caixa, o pandeiro, o reco-reco. Ocorre em várias festividades ao longo do ano, mas especialmente no mês de outubro, na festa de Nossa Senhora do Rosário. O ponto alto da festa é a coroação do rei do Congo.

Na celebração de festas aos santos, onde a aclamação é animada por meio de danças, com muito batuque de zabumba, há uma hierarquia, onde se destaca o rei, a rainha, os generais, capitães, etc. São divididos em turmas de números variáveis, chamados ternos. Os tipos de ternos variam de acordo com sua função ritual na festa e no cortejo: Moçambique, Catupés, Marujos, Congos, Vilões e outros.

Dessa forma, observa-se a necessidade de o Estado promover a identificação e o levantamento das diversas formas de expressão da Folia de Reis e Congado em todas as regiões do Estado, para fins de proteção desse importante patrimônio cultural.

Ressalte-se ainda que, a despeito de as diversas regiões de Minas Gerais realizarem festas populares da Folia de Reis e Congado, tais formas de expressão ainda não foram estudadas pelo poder público para fins de seu acautelamento.

Trata-se de medida que encontra amparo no art. 216, II, § 1º, do Texto Magno, que tem a seguinte redação:

“Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

I - as formas de expressão;

(...)

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

No mesmo diapasão, salientamos as normas estabelecidas nos arts. 208 e 209 da Constituição do Estado, relacionadas à proteção e preservação dos bens culturais mineiros, de natureza material e imaterial.

Desta forma, pedimos o apoio dos demais membros desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 745/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.996/2009)

Institui a Semana Estadual da Adoção e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual da Adoção, a ser realizada anualmente, na semana que antecede o dia 25 de maio - Dia Nacional da Adoção.

Parágrafo único - A Semana Estadual da Adoção deve culminar, anualmente, no dia 25 de maio.

Art. 2º - A Semana Estadual da Adoção tem por finalidade a reflexão, a agilização, a comemoração e a realização de campanhas de conscientização, sensibilização e publicidade do tema “adoção”, com a realização de debates, palestras e seminários.

Art. 3º - A efetivação da Semana da Adoção fica a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo em consonância com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e entidades da sociedade civil.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Carlin Moura

Justificação: A instituição da Semana Estadual da Adoção destina-se a estabelecer no Estado de Minas Gerais uma semana dedicada à questão da adoção, que, por sua relevância, traz a lume problemas que devem ser resolvidos, como a lentidão dos processos e a própria situação das crianças passíveis de serem adotadas.

A proposição que apresentamos, com a instituição da Semana Estadual da Adoção, visa, sobretudo, provocar a reflexão, a agilização e o debate público sobre a questão da adoção, envolvendo Poderes e órgãos estaduais, juntamente com entidades da sociedade civil.

Muitos pontos devem ser debatidos e agilizados. A despeito do sistema de adoção do Estado de Minas Gerais ter evoluído muito nos últimos anos, a adoção necessita de aperfeiçoamento em todas as suas etapas, juntamente com o estabelecimento ou aperfeiçoamento de uma rede de apoio permanente, a fim de que pais e filhos não se sintam sozinhos na sua experiência particular de família constituída pelos laços de afeto e muito carinho, não pelos aspectos puramente biológicos. Nesse sentido, cabe lembrar que a adoção não é a última maneira de se ter filhos, mas sim, outra forma de ser pais. Deve-se refletir sobre essas questões e comemorar a Semana Estadual da Adoção.

A adoção é uma experiência humana que demanda de todos envolvidos, em múltiplas expressões, um permanente debate dos direitos e deveres, para implementar estudos e ações, para a troca de idéias e de experiências, que precisa ser mais bem compreendida pelos poderes públicos e pela sociedade.

A instituição da Semana Estadual da Adoção, além dos aspectos motivadores que vimos anteriormente, procura integrar-se com a regulamentação contida na Lei Federal nº 10.447, de 9/5/2002, que institui o Dia Nacional da Adoção, comemorado no dia 25 de maio. Por essas razões, é fundamental a instituição da Semana Estadual da Adoção.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 746/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.997/2009)

Cria a Política Estadual sobre os Cuidados com a Saúde em Relação ao Uso do Computador e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A política estadual sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso do computador será composta por orientações destinadas aos estudantes das escolas públicas de ensino fundamental e médio pertencentes ao Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para a execução da política estadual sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso do computador, o Poder Executivo disporá de instrumentos como seminários, debates, cursos de formação e material de divulgação nos meios de comunicação de massa.

Art. 3º - Os órgãos competentes criarão uma cartilha com orientações sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso do computador para ser distribuída gratuitamente aos estudantes das escolas públicas de ensino fundamental e médio pertencentes ao Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A cartilha mencionada no “caput” será também distribuída gratuitamente aos pais nas reuniões de pais e mestres.

Art. 4º - O conteúdo da cartilha versará sobre posturas adequadas da cabeça, braços e corpo, bem como distância ideal da visão do campo da tela, além de outras instruções importantes, como períodos de descanso, durante o uso do computador.

Parágrafo único - A cartilha deverá ser escrita em linguagem simples, de fácil entendimento, colorida e ilustrada.



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Carlin Moura

Justificação: Inicialmente, convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna determina a obrigação do Estado de cuidar e preservar a saúde da população.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 24, inciso XII, é clara ao afirmar:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde” (grifos nossos).

Nossa proposta visa proteger a saúde dos jovens escolares que passam inúmeras horas na frente de uma tela de computador, colocando em risco especialmente sua saúde visual, mas também sua postura, bem como a funcionalidade de seus membros, tanto dos braços como dos dedos.

Recente matéria publicada no jornal “Folha de S. Paulo”, edição do dia 10/11/2008, na página C7, assinada pela jornalista Iara Biderman e intitulada “Computador eleva risco de miopia”, traz os resultados de uma pesquisa conduzida pelo oftalmologista Leôncio Queiroz Neto, do Instituto Penido Burnier, de Campinas.

Com a pesquisa, foi possível constatar que a porcentagem de miopia, observada entre as crianças que passavam longas horas sem tirar os olhos do monitor, era de 21%. Já a porcentagem de míopes no Brasil, dentro da mesma faixa etária do estudo (crianças de 9 a 13 anos de idade), é de 12%.

Ainda que os resultados da pesquisa não sejam conclusivos, a opinião de outros especialistas endossa os números obtidos. O professor de oftalmologia Paulo Augusto de Arruda, da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp - e coordenador da comissão de ensino do Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO -, também mencionado na matéria, indica estudos que revelam a duplicação de míopes, no mundo, nos últimos 20 anos.

O professor Arruda enumera três causas possíveis para o aumento da miopia: a influência genética, o uso de determinados alimentos e medicamentos, que podem contribuir para o aumento dos casos, e o maior envolvimento da população com atividades que exigem focalização de perto. Nessa última causa, sem dúvida, incluem-se a utilização de computadores e a proximidade das telas.

Por outro lado, há relatos, conhecidos de todos nós, de pessoas que sofrem de tendinite (inflamação nos tendões) provocada por excessiva digitação em computadores. Há, ainda, outros relatos que dão conta de dores na coluna e pernas, entre outras anomalias.

Dessa maneira, entendemos que será bastante oportuna a criação de uma política pública sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso do computador, bem como a confecção de cartilha gratuita, confeccionada em linguagem simples, com figuras coloridas ilustrativas, mostrando aos nossos jovens como devem se posicionar diante dos computadores e de suas telas.

Assim, em vista do exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação de tão importante propositura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 747/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.020/2010)

Declara de utilidade pública o Lar dos Idosos Joaquim Cândido Ribeiro - Ilpi -, com sede no Município de Santana de Pirapama.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos Joaquim Cândido Ribeiro - Ilpi -, com sede no Município de Santana de Pirapama.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Doutor Viana

Justificação: O Lar dos Idosos Joaquim Cândido Ribeiro - Ilpi -, com sede no Município de Santana de Pirapama, é uma associação civil de direito privado, beneficente, caritativa e de assistência social, sem fins econômicos, com prazo determinado de duração.

Essa Associação tem por finalidades manter estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, em condições de saúde física e mental, e proporcionar às pessoas idosas assistência material, moral, intelectual, social e espiritual, em condições de liberdade e dignidade, visando à preservação de sua saúde física e mental.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 748/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.096/2010)

Declara de utilidade pública o Cicec - Centro Infantil Comunitário de Educação Criarte -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Cicec - Centro Infantil Comunitário de Educação Criarte -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Doutor Viana

Justificação: O Cicec - Centro Infantil Comunitário de Educação Criarte -, com sede na Rua Clélia, nº 231, Bairro Santa Mônica, no Município de Belo Horizonte, foi constituído em 18/2/97. A entidade tem personalidade jurídica própria, não tem fins lucrativos e sua duração é por tempo indeterminado.

O Cicec tem por finalidade dar assistência e desenvolvimento à criança carente no que diz respeito a alimentação, educação, lazer, saúde (tratamento médico, odontológico e psicológico) e orientação aos pais; promover a educação, observando a forma complementar de participação; e promover a segurança alimentar e nutricional, entre outras.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 749/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.903/2010)

Autoriza o Estado a pagar indenização aos herdeiros dos proprietários de áreas declaradas de utilidade pública pelo Decreto-Lei nº 770, de 20 de março de 1941, para a construção do Parque Industrial de Contagem, na situação que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado autorizado a pagar indenização pecuniária aos herdeiros dos proprietários de áreas declaradas de utilidade pública pelo Decreto-Lei nº 770, de 20 de março de 1941, para construção do Parque Industrial de Contagem, nos valores e condições estabelecidos por sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias Especiais de Belo Horizonte nos autos da Ação de nºs 0024.85.323139-7 e 0024.85.239.160-6.

Art. 2º - Àquele que se enquadre no rol de beneficiários a que se refere o art. 1º é facultado receber a indenização de que trata esta lei, firmando transação a ser homologada no juízo competente, dando plena quitação do valor recebido, nada mais havendo a reclamar a esse título.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Durval Ângelo

Justificação: Para a construção do Parque Industrial de Contagem, o Estado de Minas Gerais precisou desapropriar a área declarada de utilidade pública por meio de ação judicial, que teve início em 1943 e reconheceu aos ex-proprietários o direito à indenização fixada em sentença. Entretanto, transcorridos 67 anos, o processo ainda não chegou ao fim, não obstante haver o reconhecimento do direito dos ex- proprietários à indenização, hoje devida aos seus sucessores, em razão do extraordinário tempo que transcorreu desde que a desapropriação efetivamente ocorreu.

Este projeto tem por finalidade assegurar aos sucessores relacionados na sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara de Fazenda Pública a indenização a que têm direito, razão pela qual conto com o apoio dos meus pares à aprovação desta proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 750/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.028/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Manancial da Vida, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Manancial da Vida, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Durval Ângelo

Justificação: Constituída em 1997, a Associação Comunitária Manancial da Vida, com sede no Município de Contagem, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo congregar pessoas físicas e jurídicas interessadas na melhoria das condições sociais e econômicas da região.

Para a consecução desse objetivo, a entidade reúne recursos materiais, humanos e financeiros, empregando-os na execução de programas de desenvolvimento da comunidade; promove atividades voltadas para a proteção da família, da infância, da maternidade,



da adolescência e da velhice; ampara jovens necessitados de guarda e de assistência alimentar, cultural e psicopedagógica; realiza trabalhos educativos e profissionalizantes e fomenta a prática do esporte, do lazer e de atividades culturais.

Tendo em vista a importância do trabalho realizado pela Associação Comunitária Manancial da Vida, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 751/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.000/2008)

Declara patrimônio histórico e cultural do Estado de Minas Gerais a renda turca de bicos originária de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada patrimônio cultural de Minas Gerais a renda turca de bicos originária de Sabará.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos definidos no Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: A renda turca é uma espécie de renda confeccionada manualmente, com o auxílio de agulhas. Em razão de suas características e do processo de sua confecção, cogita-se ser essa forma de artesanato originária da renda palestina; contudo, diferencia-se desta pela direção de seu nó.

Historiadores noticiam que a renda turca foi introduzida no País no séc. XVIII, por meio de artesãos estrangeiros que chegavam ao Brasil. Foram repassadas as técnicas às rendeiras, que exerciam o saber nos limites de suas residências, o qual foi transmitido às mulheres de todas as gerações.

Posteriormente, em meados do séc. XX, no Município de Sabará, a Sra. Nair Pinto, ampla conhecedora da técnica de confecção, agregou novos procedimentos aos já conhecidos para a feitura da renda, criando a renda turca de bicos.

No início da década de 80 do séc. XX, a criadora da nova técnica, em idade avançada e preocupada com o desaparecimento desse saber, o transmitiu à Sra. Nilza Starling Almeida. Esta última, por meio do Programa Educativo do Museu do Ouro, difundiu o conhecimento da feitura da renda turca de bicos e, conseqüentemente, preservou a técnica, transmitida a outras rendeiras locais, sendo seu processo de feitura conhecido e desenvolvido apenas no Município de Sabará.

A renda turca de bicos configura um traço distintivo do saber regional, representando importante bem do patrimônio imaterial mineiro, característico da cultura sabarense.

É relevante enfatizar que a Constituição da República, em seu art. 23, III, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum de promover a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos. O art. 24, VII, conferiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com o escopo de promover a proteção do patrimônio cultural brasileiro, a Carta Magna, em seu art. 216, §1º, dotou o poder público de formas de acautelamento, entre as quais os inventários, os registros, a vigilância, o tombamento e a desapropriação.

O regulamento citado no projeto de lei, qual seja, o Decreto nº 42.505, de 15/4/2002, que versa sobre o processo de registro que consubstancia a proposição em tela, dispõe que o registro do bem imaterial ocorrerá com a inscrição em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Pacífico é o fato de a renda turca de bicos fazer parte do patrimônio cultural imaterial do Estado de Minas Gerais, visto que o referido bem é transmitido de geração em geração, originando sentimentos de identidade e continuidade, que terminam por contribuir para o respeito à cultura e à criatividade humana.

Isso posto, contamos com o apoio dos nobres pares para que a proposição em tela seja aprovada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 752/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.015/2008)

Dispõe sobre a proibição do uso dos aparelhos de telefonia celular nos postos de abastecimento de combustível, localizados no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de abastecimento de combustível, localizados no Estado.

Art. 2º - Os postos de abastecimento de veículos automotores deverão afixar, junto às bombas de combustível e demais locais de circulação, placas informativas, contendo os seguintes dizeres:

"É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina."

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência formal;



II - multa administrativa de 200 Ufemgs (Duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) ao usuário do aparelho de telefonia celular e ao proprietário do estabelecimento.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa administrativa será aplicada em dobro.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: Notória é a grande difusão do uso dos aparelhos celulares no País, exemplificando a assertiva em comento, estatísticas recentes denotam que o Brasil encontra-se entre os maiores consumidores mundiais deste tipo de tecnologia. Não obstante toda a comodidade trazida aos dias atuais pelo telefone móvel, bem como seus inúmeros benefícios e possibilidades, o meio de comunicação em tela não está isento de possíveis efeitos danosos à saúde da população e à incolumidade pública. Ocorre que tecnologia tão recente carece de estudos técnicos que abordem os aspectos e problemas da telefonia celular. Destarte, pesquisas e estudos trazem à baila os possíveis efeitos danosos causados pelos celulares no sistema neurológico, como também, os riscos de explosões provocadas pelas vibrações eletrônicas emitidas pelos equipamentos, motivo pelo qual proíbe-se sua utilização em aeronaves.

Relevante frisar que os estudos em comento constataram que os telefones móveis têm a possibilidade de acarretar acidentes em postos de abastecimento de combustíveis, tendo em vista que o simples toque de sua campainha ou mesmo sua vibração podem atuar como fator de ignição e iniciar incêndios e explosões. Diante de consequência de tal gravidade, as distribuidoras de combustíveis e os fabricantes dos aparelhos desaconselham a utilização dos telefones celulares durante o abastecimento dos veículos.

Contudo, apesar da gravidade das informações veiculadas e diante da inexistência de norma legal disciplinadora, os cidadãos insistem em utilizar os aparelhos celulares durante o abastecimento de seus veículos, o que coloca em risco o bem-estar, a segurança e a vida das pessoas.

Os argumentos aduzidos se confirmam pelo acidente ocorrido na madrugada do dia 19/11/2007, em que um frentista que trabalhava em um posto localizado no Bairro Pinheiros (zona Oeste de São Paulo) ficou gravemente ferido após a explosão do estabelecimento. Testemunhas relataram que o incêndio se iniciou no momento em que o funcionário atendeu o celular durante o descarregamento de combustível. A polícia investiga a possibilidade do incêndio ter sido provocado pelo contato dos gases emitidos pelo combustível com uma faísca liberada pelo celular e causado a explosão. Argüido sobre o fato, o engenheiro Anthony Brown, membro de um grupo da Universidade de São Paulo que estuda o tema explosões, afirmou que o aparelho celular poderia ter causado o acidente.

É de notar, ainda, que o Município de São Paulo já dispõe de norma disciplinadora do tema, qual seja a Lei nº 13.440, de 2002.

Diante do exposto, consciente da importância de suprir o Estado de instrumento legal capaz de coibir essa prática que pode resultar sérios danos à incolumidade pública, apresentamos esta proposição e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 753/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.055/2008)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Bela Vista e Adjacências - Cidade Mário Campos, com sede no Município de Mário Campos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Bela Vista e Adjacências - Cidade Mário Campos, com sede no Município de Mário Campos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: A Constituição da República e a Lei nº 8.742, de 1993, definem a assistência social como uma política voltada para a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, para o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, para a integração no mercado de trabalho, a reabilitação e a integração das pessoas portadoras de deficiências. Configura-se como política não contributiva, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, pauta-se nos princípios do atendimento, da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e dos serviços.

Refira-se, aliás, que a assistência social possui interface com diversas políticas públicas, envolvendo, em seus processos tático-operativos, ações de entidades públicas e privadas, que visem a contribuir para a redução dos altos graus de desigualdade social com que o País convive.

Destarte, na data de 14/1/2000, a Associação Comunitária do Bairro Bela Vista e Adjacências - Cidade Mário Campos foi legalmente constituída, configurando uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de natureza beneficente e de promoção social.

A entidade em comento apresenta as finalidades estatutárias seguintes: desenvolvimentos sócio-econômico e cultural da comunidade de Bela Vista e grupo de vizinhança, educação integral de jovens e adultos, educação sanitária, preparação de mão-de-obra, articulação com entidades regionais a fim de resolver problemas comuns e realização de outras atividades que possam ser úteis à comunidade.

Como visto, a entidade presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam a atender às crescentes demandas das pessoas em situação de vulnerabilidade social ou econômica, possuindo como propósito contribuir para seu desenvolvimento humano e promover sua inclusão social.



Diante de todo o exposto, pacífico é o fato de que a associação busca a construção de uma sociedade mais democrática, respaldada em uma alternativa de desenvolvimento que faça a inclusão social com justiça, sustentabilidade do meio ambiente e universalização dos direitos sociais, culturais, ambientais, civis e políticos.

Cumpridos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 754/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.107/2008)

Declara de utilidade pública a Sociedade Musical Santo Antônio de Roça Grande, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Musical Santo Antônio de Roça Grande, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: A Sociedade Musical Santo Antônio de Roça Grande é entidade civil, com fins não econômicos, fundada em 8/5/99, com o escopo de difundir e ampliar a sublime arte da música.

A análise das ações executadas pela entidade revela que a difusão da música é desenvolvida paralelamente com a melhoria da qualidade de vida da comunidade, uma vez que ministra cursos de música a crianças, adolescentes e adultos da região, bem como promove apresentações gratuitas com a finalidade de incentivar a divulgação das manifestações culturais.

As ações de musicalização mencionadas objetivam despertar e desenvolver o gosto pela música, estimulando e contribuindo com a formação de crianças e adolescentes carentes.

É de se notar, ainda, que as atividades de propagação da música decorrem da realização de palestras, encontros, intercâmbios culturais com entidades congêneres, apresentações gratuitas, participações em procissões, quermesses, festas juninas, carnavais e eventos folclóricos.

A música é constituída basicamente por uma sucessão de sons e silêncio organizada ao longo do tempo; é considerada uma manifestação cultural e humana e, por muitos, uma forma de arte.

Ressalte-se que a música não se restringe a mera associação de sons e palavras; ao revés, configura-se um diferencial nos processos de aprendizado, pois desperta o indivíduo para um mundo mais prazeroso e satisfatório, que repercute no intelecto e no corpo, facilitando o aprendizado e a socialização das crianças.

É inegável, assim, a importância dos serviços prestados pela Sociedade Musical Santo Antônio de Roça Grande à comunidade, motivo pelo qual, cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento de seu nobre trabalho social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 755/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.128/2008)

Institui o Dia Estadual de Combate aos Maus-Tratos contra Idosos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Combate aos Maus-Tratos contra Idosos, a ser comemorado anualmente no dia 21 de setembro.

Art. 2º - Na data a que se refere o art. 1º desta lei serão desenvolvidos em todo o Estado, especialmente nas escolas públicas, palestras, debates, seminários, entre outros eventos relacionados com o combate à violência perpetrada contra o idoso.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, os idosos representam 8,6% da população do País, correspondendo a 14.500.000 de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. No tocante à população em comento, estima-se que no ano de 2020 equivalerá a 15 milhões de pessoas (13% do total), sendo a esperança de vida igual a 70,3 anos. O envelhecimento da população brasileira decorre do aumento da expectativa de vida, em consequência dos avanços experimentados no campo da saúde, bem como na redução da taxa de natalidade. O fato em comento é alentador; contudo os índices de violência perpetrada contra os idosos são assustadores, demandando a imediata criação de políticas sociais garantidoras da saudável convivência com a velhice, bem como a defesa da dignidade e do respeito aos idosos. Os idosos encontram-se entre as principais vítimas de violência doméstica e, em raras oportunidades, conseguem se livrar do agressor e recomeçar uma vida saudável. Lastimavelmente, verifica-se que os maus-tratos não são exclusividade dos países pobres, tendo em vista que, nos Estados Unidos, cerca de 2 milhões de idosos acima de 65 anos sofreram algum tipo de agressão. Ressalte-se, por oportuno, que o Rio de Janeiro é o



Estado do País que apresenta os maiores índices de falecimentos de idosos vítimas de violência, conforme demonstra a pesquisa do Centro Latino-Americano de Estudos sobre Violência e Saúde, pertencente à Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz. Em São Paulo, a coordenadora do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência do Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Sabóia, Lan Hee Alves Castanha, aduz que 32% das mortes registradas de idosos decorrem de violência, causada pelo espancamento, agressão e atropelamento. A razão desse lastimável quadro observado em diversas famílias brasileiras permanece desconhecido. A professora de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia, Maria do Rosário Menezes, argumenta que os maus tratos praticados contra os idosos resultam de um modelo cultural em que a estética é supervalorizada, em detrimento da velhice. Em sua tese, intitulada “Da Violência Revelada ... Violência Silenciada: um Estudo Etnográfico sobre a Violência contra o Idoso”, constatou que a maioria dos idosos não dependia financeiramente dos seus agressores, tinha filhos, morava em casa própria e ainda assim sofria maus-tratos até mesmo daqueles filhos que moravam fora. Verificou, ainda, que as principais vítimas são as mulheres, estando os filhos - do sexo masculino - dentre os principais responsáveis pela violência doméstica. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso o gozo de todos os seus direitos, garantindo-lhe sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e o seu direito à vida. Diante dessa brutal realidade, os atores citados necessitam instalar políticas de reeducação social em relação à pessoa idosa, criando mecanismos para uma saudável convivência com a velhice e garantindo a dignidade e o respeito aos direitos elencados no Estatuto do Idoso, bem como promover uma ampla conscientização da sociedade. Portanto, a instituição da data contribuirá para divulgar a violência praticada e lançar discussão sobre os pontos significativos a respeito da situação do idoso perante a sociedade, visando à mudança de paradigmas, garantindo, assim, o bem-estar do idoso e a defesa dos seus direitos.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei e aguardo de meus nobres pares o acolhimento necessário para sua aprovação.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 756/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.141/2009)

Concede preferência aos portadores da doença de Parkinson na aquisição de unidades populares edificadas pelo Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedida preferência na aquisição de imóveis residenciais populares edificadas pelo Estado de Minas Gerais aos portadores da doença de Parkinson.

Art. 2º - Aos portadores da doença de Parkinson a que se refere esta lei serão assegurados 5% (cinco por cento) dos imóveis populares disponíveis para aquisição.

Art. 3º - No cadastramento dos imóveis a serem adquiridos pela população, os portadores da doença de Parkinson deverão comprovar sua condição por meio de laudo médico oficial.

Art. 4º - Para exercer seu direito de preferência, o portador da doença de Parkinson deverá apresentar requerimento ao órgão público competente, por meio do qual manifestará, de forma inequívoca, sua vontade.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: A doença de Parkinson é uma enfermidade descrita pela primeira vez em 1817, pelo médico inglês James Parkinson. Caracteriza-se por disfunção ou degeneração dos neurônios produtores da dopamina no sistema nervoso central, o que afeta os movimentos da pessoa, bem como causa tremores, lentidão de movimentos, rigidez muscular, desequilíbrio, alterações na fala e na escrita.

A citada doença é dita idiopática, ou seja, sem causa definida. Acomete qualquer pessoa, independentemente de sexo, raça, cor ou classe social; contudo, os primeiros sintomas geralmente ocorrem em pessoas com mais de 50 anos de idade. Estudos recentes apontam que cerca de 1% das pessoas com mais de 65 anos são portadoras da doença de Parkinson. É uma das doenças neurológicas mais frequentes, visto que sua prevalência se situa entre 80 e 160 casos por 100 mil habitantes.

Após o surgimento dos sintomas, o curso da enfermidade é progressivo ao longo de 10 a 25 anos; e o agravamento contínuo dos sintomas promove rigorosas alterações na vida do doente e, freqüentemente, causa uma profunda depressão.

A lentidão de movimentos é, talvez, o maior problema enfrentado pelo parkinsoniano, uma vez que passa a despender mais tempo para praticar ações anteriormente realizadas com desenvoltura; assim, atividades simples como banhar-se, vestir-se, cozinhar, preencher cheques tornam-se cada vez mais penosas e demoradas. A rigidez muscular também caracteriza a doença.

De evolução lenta e quase sempre progressiva, a doença de Parkinson apresenta sintomas clínicos que incluem tremor, rigidez, acinesia, lentidão de movimentos e alteração da postura. Sintomas não motores podem aparecer também, entre os quais a sudorese excessiva ou outros distúrbios do sistema nervoso involuntário e problemas psíquicos como a depressão e a demência. Além desses, o paciente apresenta dificuldade de deglutição, das motricidades gástrica e esofágica, constipação intestinal, problemas vasomotores, da regulação arterial, edemas, dificuldade de regulação da temperatura corporal, perturbações do sono e perda de peso. A síndrome de Parkinson não é fatal, mas fragiliza e predispõe o doente a outras patologias, como a pneumonia e outras infecções.

Considerando as graves conseqüências e alterações acarretadas à vida do afetado pela doença em tela, especialmente no que se refere à diminuição de seu poder aquisitivo, bem como a elevação dos gastos com remédios e tratamentos médicos, necessário se faz uma norma jurídica que venha a cooperar com os portadores da doença na aquisição de seus imóveis residenciais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para levar a efeito esta causa justa.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 757/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.267/2009)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Alto Vila Rica e Adjacências, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Alto Vila Rica e Adjacências, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: A assistência social está presente em diversas políticas públicas, envolvendo, em seus processos tático-operativos, ações de entidades públicas e privadas que visem contribuir para a redução do alto grau de desigualdade social com que o país convive.

Em 10/6/2006, foi fundada a Associação Comunitária Alto Vila Rica e Adjacências, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza beneficente e de promoção social.

A entidade tem os objetivos de zelar pelo bem comum do bairro; buscar a constante melhoria da qualidade de vida; atuar junto às autoridades públicas na defesa dos interesses dos moradores da região; apoiar os eventos de interesse da comunidade; realizar seminários, congressos, feiras; promover o desenvolvimento social e humano da comunidade; combater as desigualdades sociais e econômicas.

Como visto, a entidade presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam atender às crescentes demandas das pessoas em situação de vulnerabilidade social ou econômica.

Pacífico é o fato de que a associação busca a construção de uma sociedade mais democrática, com alternativas de desenvolvimento que promovam a inclusão social com justiça, sustentabilidade do meio ambiente e universalização dos direitos sociais, culturais, ambientais, civis e políticos.

Diante do exposto, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 758/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.703/2009)

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores dos Bairros Santa Matilde, Quarenta e Dois, Idulipê e Adjacências - Ambasma -, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores dos Bairros Santa Matilde, Quarenta e Dois, Idulipê e Adjacências - Ambasma -, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: A assistência social possui interface com diversas políticas públicas, envolvendo, em seus processos tático-operativos, ações de entidades públicas e privadas que visam contribuir para a redução dos altos graus de desigualdade social com que o País convive.

Destarte, diante da necessidade da redução das desigualdades sociais, a sociedade civil organizou-se e, em 24/9/2002, foi fundada a Associação de Moradores dos Bairros Santa Matilde, Quarenta e Dois, Idulipê e Adjacências - Ambasma -, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza beneficente e de promoção social.

A entidade em comento apresenta os objetivos estatutários seguintes: promover o bem-estar social; desenvolver ações de integração sócio-cultural, artes e cidadania; estimular a prática desportiva e competitiva sadia; atuar junto às autoridades públicas na defesa dos interesses dos moradores da região; promover o fortalecimento e o desenvolvimento social e humano da comunidade; combater as desigualdades sociais e econômicas.

A entidade ministra diversos cursos gratuitos à comunidade, entre os quais, profissionalização, jardinagem, cesteria, informática, confeitaria, inclusão digital, dança, basquete, vôlei e futebol. Realiza, ainda, palestras abordando temas como planejamento familiar, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, aleitamento materno e aconselhamento familiar. Promove sessões de cinema itinerantes, doação de cestas básicas e presta auxílio na reestruturação de associações.

Como visto, a entidade presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam atender às crescentes demandas das pessoas em situação de vulnerabilidade social ou econômica.



Diante do exposto, pacífico é o fato de que a associação busca a construção de uma sociedade mais democrática, respaldada em uma alternativa de desenvolvimento que contemple a inclusão social com justiça e universalização dos direitos sociais, culturais, ambientais, civis e políticos.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 759/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.981/2009)

Declara de utilidade pública o Grupo Escoteiro Borba Gato, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Escoteiro Borba Gato, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: Em 1907, o Lord Robert Stephenson Smyth Baden-Powell fundou o escotismo, movimento mundial, educacional, voluntariado, apolítico, sem fins lucrativos. Sua proposta consiste no desenvolvimento do jovem por meio de um sistema de valores que prioriza a honra, baseado na promessa e na lei escoteira, bem como na prática do trabalho em equipe e na vida ao ar livre, fazendo com que o jovem assuma seu próprio crescimento, tornando-se um exemplo de fraternidade, lealdade, altruísmo, responsabilidade, respeito e disciplina.

A Lei Escoteira, idealizada por Baden-Powell, não estabelece leis proibitivas, mas conceitos para formação de pessoas benévolas, desta forma o escoteiro tem onde se espelhar e orientar. São conceitos inerentes à Lei Escoteira: honra, integridade, lealdade, presteza, amizade, cortesia, respeito e proteção ao meio ambiente, responsabilidade, disciplina, coragem, ânimo, bom-senso, respeito pela propriedade e auto-confiança. Em 7/3/2002, foi constituído o Grupo Escoteiro Borba Gato, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, que atua nas áreas cultural, educacional, beneficente e comunitária, destinando-se especialmente à prática do escotismo. A associação em comento apresenta as finalidades estatutárias seguintes: desenvolver o escotismo em sua localidade, sob a supervisão dos órgãos do nível nacional e regional, representar seus membros perante os poderes públicos e o Movimento Escoteiro Regional e Nacional, propiciar a educação não formal, valorizar o equilíbrio ambiental e desenvolver o propósito do escotismo. Destarte, as atividades realizadas pelo Grupo estimulam a valorização e o resgate do propósito do escotismo, bem como contribuem para o crescimento e a melhoria da qualidade de vida dos sabarenses.

As ações desenvolvidas pelo Grupo Escoteiro Borba Gato visam educar e promover o crescimento dos jovens, pregam a valorização e a preservação do patrimônio cultural e ambiental do município, transmitem às gerações futuras o sentido de valores tais como: honra, integridade, lealdade, amizade, cortesia, respeito e proteção ao meio ambiente, responsabilidade, disciplina, coragem, ânimo e auto-confiança, dando-lhes referências e fortalecendo seus laços comuns.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 760/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.982/2009)

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MG-05 compreendido entre o trevo localizado na Avenida José Cândido da Silveira e o entrocamento da BR-381, constituído de 2,1km (dois quilômetros e cem metros).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Belo Horizonte a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - A área a que se refere o "caput" deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Belo Horizonte e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: O trecho de rodovia de que trata esta proposição integra a MG-05, estando compreendido entre a Avenida José Cândido da Silveira e a Rodovia BR-381, no Município de Belo Horizonte.

Trata-se de bem público de uso comum do povo, de propriedade do Estado de Minas Gerais, gerenciado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG.



Em 28/4/2009, a Câmara Municipal de Belo Horizonte promoveu uma audiência pública com a finalidade de debater a situação do trecho de dois quilômetros da Rodovia MG-05.

Na oportunidade, a comunidade do entorno da rodovia conclamou pela municipalização deste trecho da via, alegando que o local se encontra faticamente incorporado ao Município de Belo Horizonte, uma vez que promove a ligação de diversos bairros da cidade e apresenta traçados essencialmente urbanos, não havendo como trafegar pelos bairros sem passar pela rodovia estadual. Defenderam, ainda, que a referida doação permitirá melhorias em sua conservação, beneficiando os moradores que dela dependem, e favorecerá a autonomia da Municipalidade.

Ressalte-se, por oportuno, que recentemente o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais executou uma reforma do trecho em comento, instalando na via a faixa contínua, proibindo, assim, que seja feita a ultrapassagem no local, bem como que os automóveis que trafeguem em direção à Avenida José Cândido da Silveira realizem conversões à esquerda, com o intuito de alcançar as vias perpendiculares. O citado fato causou descontentamento à população, uma vez que dificultou a circulação dos veículos em região notadamente comercial e residencial. Os referidos transtornos causados à comunidade respaldam esta proposição.

Destarte, com o escopo de beneficiar os moradores da região, este projeto de lei dispõe sobre a desafetação do trecho da rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Belo Horizonte, com a finalidade de transformá-lo em via urbana municipal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 761/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.329/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores no Bairro Nossa Senhora de Fátima - Amof -, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores no Bairro Nossa Senhora de Fátima - Amof -, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: A Constituição da República e a Lei nº 8.742, de 1993, definem a assistência social como uma política voltada para a proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, para o amparo das crianças e dos adolescentes carentes, para a integração no mercado de trabalho, a reabilitação e a integração das pessoas portadoras de deficiências. Configura-se como política não contributiva, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, pautando-se nos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Refira-se, aliás, que a assistência social tem interface com diversas políticas públicas, envolvendo, em seus processos tático-operativos, ações de entidades públicas e privadas, que visem contribuir para a redução dos altos graus de desigualdade social com que o País convive. Diante da necessidade de redução das desigualdades sociais, a sociedade civil organizou-se, e, na data de 24/2/2008, foi fundada a Associação dos Moradores no Bairro Nossa Senhora de Fátima - Amof -, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza beneficente e de promoção social.

A entidade em comento apresenta as finalidades estatutárias seguintes: defender a vida no planeta, firmar parcerias e convênios, incentivar o desenvolvimento social, a evolução e a defesa do ser humano, atuar na área da saúde, prestar serviços educacionais, promover a arte e a cultura, defender a população indígena, proteger o idoso, a criança, o adolescente e o portador de necessidades especiais, realizar a inclusão digital, incentivar novas tecnologias, desenvolver ações direcionadas à geração de emprego e renda, atuar nas áreas do lazer, turismo, esporte e meio ambiente e preservar o meio ambiente.

Como visto, a Amof presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam atender às crescentes demandas das pessoas em situação de vulnerabilidade social ou econômica, tendo como propósito contribuir para seu desenvolvimento humano e promover sua inclusão social.

Diante de todo o exposto, fica claro que a associação busca a construção de uma sociedade mais democrática, respaldada em uma alternativa de desenvolvimento que contemple a inclusão social com justiça, sustentabilidade do meio ambiente e universalização dos direitos sociais, culturais, ambientais, civis e políticos.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 762/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.343/2010)

Acrescenta os arts. 1º-A e 1º-B à Lei nº 17.591, de 23 de junho de 2008, que institui a Semana de Prevenção de Distúrbios Alimentares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Ficam acrescentados à Lei nº 17.591, de 23 de junho de 2008, os seguintes arts. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º-A - São objetivos da semana de que trata esta lei:

- I - dotar a rede de saúde e demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a população de risco;
- II - contribuir para a instituição de padrões estéticos, baseados na multiplicidade de biotipos e etnias;
- III - estimular a população a realizar exames especializados direcionados à detecção dos distúrbios alimentares;
- IV - promover campanhas educativas que visem ao esclarecimento da população sobre os riscos dos distúrbios alimentares;
- V - estimular os meios de comunicação a adotar diferentes padrões estéticos, valorizando as diferentes etnias e as raças;
- VI - prestar orientação nutricional e atendimento psicológico ou psiquiátrico aos portadores de distúrbios alimentares;
- VII - estimular a investigação e a divulgação do estado nutricional dos alunos da rede pública estadual.

Art. 1º-B - A Semana de Prevenção de Distúrbios Alimentares observará as seguintes diretrizes:

I - integração das ações públicas e privadas voltadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças associadas a distúrbios alimentares;

II - estímulo à superação do conceito de um padrão de beleza único;

III - redução do número de pessoas acometidas por patologias decorrentes do excesso ou da insuficiência alimentar;

IV - realização de palestras e debates sobre os seguintes temas:

- a) a importância de uma alimentação saudável para a garantia da saúde e a melhoria da qualidade de vida;
- b) a relação entre alimentação, atividade física, saúde e longevidade;
- c) elaboração de cardápios equilibrados;
- d) males advindos dos distúrbios alimentares.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: Os distúrbios alimentares, entre os quais a anorexia, a bulimia e o transtorno do comer compulsivo, importam grave perturbação do comportamento alimentar, associada a preocupações extremas com a forma corporal e o peso. Acometem, principalmente, mulheres adolescentes e jovens.

Ao cotejarmos o distúrbio alimentar com os demais transtornos mentais, verificamos que são responsáveis pelos maiores índices de mortalidade, pois levam a óbito mais de 10% dos pacientes.

Anorexia é a recusa da pessoa a se alimentar, por se considerar gorda, apesar de estar abaixo do peso considerado adequado à sua idade e altura, apresentando um distúrbio da imagem corporal, que faz com que se perceba mais gorda do que realmente é. A rejeição à comida está associada a um medo mórbido de ganhar peso. Esse distúrbio não diminui com a perda de peso, fazendo com que o anorético continue insatisfeito com sua aparência, apesar do emagrecimento, fixando metas de peso em níveis cada vez mais baixos e chegando a utilizar métodos de controle de peso cada vez mais extremos.

Na bulimia, a pessoa ingere, num curto intervalo de tempo, grandes quantidades de comida, seguidas pela utilização de estratégias inadequadas para evitar o aumento do peso, entre as quais a auto-indução ao vômito, o jejum prolongado, o uso de laxantes e diuréticos e a prática de exercícios intensos. O ataque é tipicamente desencadeado por estados de humor disfóricos, estados ansiosos e fome intensa.

O distúrbio do comer compulsivo assemelha-se à bulimia no que se refere à exagerada ingestão de alimentos, contudo não há ocorrência de comportamentos compensatórios. O ato de comer apenas cessa quando a pessoa se sente desconfortavelmente saciada. As pessoas acometidas por esse transtorno são obesas e apresentam recorrente variação de peso; têm propensão a graves afecções associadas à obesidade.

Os distúrbios alimentares demandam um plano de tratamento abrangente, além de profissionais de áreas diversas. Esses tratamentos têm maior chance de êxito quando os distúrbios são diagnosticados precocemente.

Diante do exposto, esta proposição pretende aprimorar a norma existente, estabelecendo objetivos e diretrizes atinentes ao tema.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 763/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.617/2010)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Raul Soares imóvel com área de 180,18m² (cento e oitenta metros quadrados e dezoito centímetros quadrados), constituído de um terreno urbano, e respectivas acessões e benfeitorias, situado nesse Município, registrado sob o nº 8.343, a fls. 01 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Raul Soares.

Parágrafo único - O imóvel descrito no “caput” deste artigo será destinado à instalação de órgãos de defesa social.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º, ou no caso de desvirtuamento ou modificação de sua finalidade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.



Wander Borges

Justificação: O imóvel de que trata esta lei encontra-se inutilizado e demanda à realização de obras de reforma. Ressalte-se que tem localização estratégica para abrigar a instalação de órgão de defesa social, por isso contamos com a certeza que em muito contribuirá com as ações de combate ao avanço da criminalidade e de preservação da ordem pública.

A Constituição da República preceitua a segurança pública como um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, que deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Apesar de a Constituição da República não conceder aos Municípios a possibilidade de exercício de polícia ostensiva ou judiciária, é imprescindível que os entes municipais prestem auxílios e assumam responsabilidades no processo de garantir a segurança pública aos seus munícipes. Por esse motivo, a doação em apreço facilitará o envolvimento e a participação do Município no processo de construção de uma sociedade dotada de paz pública, uma vez que importará na execução de medidas de prevenção ao delito.

A doação em apreço fundamenta-se no interesse da municipalidade de reformar o bem e contribuir para a instalação de órgãos de defesa social no imóvel, buscando atingir o fim último de todo próprio público, qual seja o de atender ao interesse coletivo.

Certamente essa é a única medida capaz de assegurar a melhor utilização do imóvel, motivo pelo qual julgamos necessária a doação e apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 764/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.619/2010)

Declara de utilidade pública o Clube de Orientação Serra do Lenheiro - Cosele -, com sede no Município de São João del-Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube de Orientação Serra do Lenheiro - Cosele -, com sede no Município de São João del-Rei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: O esporte desenvolve valores como afetividade, percepções, expressão, raciocínio e criatividade, razão pela qual representa importante instrumento de socialização, educação, promoção de saúde, identidade cultural e cooperação dos povos.

Os benefícios atribuídos à atividade fizeram com que a Organização das Nações Unidas, embasada em recente estudo, recomendasse a adoção do esporte como instrumento de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento humano.

Em 5/6/98, visando tornar o esporte uma vigorosa ferramenta de inclusão social, a sociedade civil organizou-se e fundou o Clube de Orientação Serra do Lenheiro. Sua constituição legal foi efetivada em 6/5/2002, configurando-se uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo incentivar práticas desportivas, defender e preservar o meio ambiente e promover o ecoturismo.

A associação apresenta as finalidades estatutárias seguintes: praticar, educar e orientar atletas sobre o desporto Orientação; realizar promoções, competições e eventos; difundir a prática da orientação; incentivar a prática do desporto junto à comunidade de São João del-Rei e região; promover a consciência ecológica através da prática da orientação; fortalecer a união entre seus associados e familiares; desenvolver o espírito de camaradagem, amizade e lealdade ente os associados, difundir os preceitos éticos e aprimorar a profissionalização.

A entidade, além de promover e incentivar a prática desportiva, presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam a atender às crescentes necessidades e demandas da população por esporte, sobretudo o destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, tendo como principal propósito contribuir para seu desenvolvimento humano e promover sua inclusão social.

Diante da relevância de suas ações, obteve a declaração de utilidade pública, em âmbito municipal, por meio da Lei nº 4.425, de 14/4/2010.

Desde o ano de 2004, desenvolve o Projeto Cultura Histórica através da Orientação, por meio do qual busca resgatar e ministrar o conhecimento histórico local de estudantes de escolas públicas e particulares. O citado projeto foi desenvolvido nas cidades de São João del-Rei, Sabará, Barroso, Tiradentes e Prados. A ação mencionada, além de incentivar o conceito de identidade local, visa despertar o adolescente para a prática desportiva e promover seu contato com a natureza.

Frise-se, ainda, que as ações desenvolvidas pela entidade almejam difundir, aperfeiçoar, fomentar, fiscalizar e disciplinar a prática do desporto amador, organizando campeonatos e torneios, bem como promovendo atividades que contribuam com a formação do ser humano.

Desde 2001, realiza e participa de algumas etapas do Campeonato Mineiro de Orientação - Camor -, evento dirigido a cerca de 250 atletas mineiros, no qual alcançou a primeira colocação nos anos de 2003, 2004, 2006 e 2007 e a segunda posição em 2001, 2002, 2005, 2008 e 2009. Organizou a 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Orientação - Cambor -, edições de 2005 e 2009, nas quais participaram, respectivamente, 500 e 700 atletas. Realiza, desde 2003, o Campeonato de Orientação do Campo das Vertentes, torneio regional com cerca de 80 esportistas. Ministra há quatro anos oficinas de orientação do Inverno Cultural da Universidade Federal de São João del-Rei, nas quais aborda, entre outros temas, a conservação ambiental e patrimonial histórica. Em 2010, organizou uma das etapas do Troféu Sudeste de Orientação.

Uma vez que a entidade cumpre todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pelo Clube de Orientação Serra do Lenheiro.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 765/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.842/2010)

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MGT-262 compreendido entre o entroncamento próximo ao Km 6 e a rotatória localizada no Km 7.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sabará a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - A área a que se refere o “caput” deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Sabará e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: O trecho da rodovia de que trata esta proposição integra a MGT-262, estando compreendido entre o entroncamento próximo ao Km 6 e a rotatória localizada no Km 7, no Município de Sabará.

Trata-se de bem público de uso comum do povo, de propriedade do Estado, gerenciado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

Ressalte-se ainda que, com o novo traçado da estrada, executado durante seu projeto de duplicação, o trecho deixou de pertencer efetivamente à estrada, sendo utilizado essencialmente por moradores do Bairro Nações Unidas, como via para acessar a rotatória localizada no Km 7. Assim, o projeto em tela beneficiará a comunidade sabarense, pois a referida doação permitirá melhorias na conservação do referido trecho, beneficiando os moradores que dele dependem e favorecendo a autonomia da municipalidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 766/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.859/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Vai Volta e Bananal - Apruvb -, com sede no Município de Tarumirim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Vai Volta e Bananal - Apruvb -, com sede no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: A Associação dos Produtores Rurais de Vai Volta e Bananal - Apruvb -, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, constituída legalmente em 14/6/99, com o objetivo de contribuir com o fomento e a racionalização das atividades agropecuárias. A entidade tem os objetivos estatutários seguintes: incentivar a mútua colaboração entre os associados; elevar as condições de vida dos produtores rurais; divulgar técnicas de produção e manejo; melhorar a qualidade e a produtividade dos produtos agropecuários; apoiar a produção, a guarda e a conservação dos produtos agropecuários; comprar, vender e transportar o leite produzido pelos associados; prestar serviços de assistência médica e dentária; promover atividades recreativas e educacionais. Como visto, a entidade presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam atender às crescentes demandas das pessoas em situação de vulnerabilidade social ou econômica, tendo como propósito contribuir para seu desenvolvimento humano e promover sua inclusão social. Diante do exposto, é fato pacífico que a associação busca a construção de uma sociedade mais democrática, respaldada em uma alternativa de desenvolvimento que contemple a inclusão social e universalização dos direitos sociais, culturais, educacionais, civis e políticos.

Por estarem cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 767/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.871/2010)

Institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual para a População em Situação de Rua - PPSR-, que atenderá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - A política de que trata esta lei será implantada pelo Poder Executivo em articulação com os Municípios.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 3º - São princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - direito à convivência familiar e comunitária;
- III - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- IV - atendimento humanizado e universalizado;
- V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 4º - São objetivos da política de que trata esta lei:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente e cobertura de serviços públicos à população em situação de risco;

IV - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

V - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VI - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VII - criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua ;

VIII - criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

IX - orientar as pessoas em situação de rua sobre os benefícios previdenciários e assistenciais existentes;

X - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua permanente acesso à alimentação de qualidade;

XI - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XII - estimular a geração de emprego e renda;

XIII - integrar, articular e mobilizar os diferentes níveis de governo e fontes de recursos, de modo a potencializar a capacidade de investimentos e viabilizar recursos para a política de que trata esta lei.

Art. 5º - A Política Estadual para a População em Situação de Rua observará as seguintes diretrizes:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público por sua elaboração e financiamento;

III - articulação das políticas públicas estaduais;

IV - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

V - participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

VI - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento desse segmento;

VIII - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 6º - São fontes de recursos para os programas criados com vistas à efetivação da política de que trata esta lei:

I - dotações consignadas no orçamento do Estado;

II - recursos provenientes de fundos estaduais;

III - financiamentos externos e internos;

IV - recursos provenientes e outras fontes.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: No ano de 2005, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome realizou um levantamento em 76 Municípios, constatando que cerca de 1.800.000 de brasileiros vivem nas ruas. O trabalho demonstrou que de 0,6% a 1% da população do País vive de modo provisório ou permanente nas ruas.



Nos últimos anos, algumas administrações municipais têm desenvolvido ações direcionadas à população em situação de rua, contudo são destituídas de conexão com as outras ações e políticas públicas, além de apresentarem curta duração, perdurando apenas no mandato de seu instituidor.

A relativização do êxito dessas ações se deve ao fato de constituir a população de rua um fenômeno multidimensional. Dessa forma, tendem ao fracasso as intervenções setoriais que abordem apenas determinados aspectos do problema, como a saúde, a geração de emprego e renda ou a habitação, isoladamente.

Deve-se considerar, ainda, que a vida nas ruas ocasiona profunda degradação da pessoa, tornando o processo de seu resgate muito lento e doloroso, motivo pelo qual deve ser conduzido de forma gradativa e multidisciplinar, o que demanda elevados custos e ações permanentes, norteadas por uma política pública organizada.

É de fundamental importância, portanto, a instituição de uma Política Estadual para a População em Situação de Rua, que trace diretrizes e princípios para as ações destinadas a garantir inclusão social e resgate da dignidade e da cidadania dessas pessoas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 768/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.898/2010)

Obriga os estabelecimentos de ensino a disponibilizarem assentos proporcionalmente adequados às pessoas obesas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino, instalados no Estado, ficam obrigados a disponibilizar assentos proporcionalmente adequados aos estudantes obesos.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de que trata esta lei abrangerá as escolas públicas e particulares.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se obesa a pessoa que possua índice de massa corporal (IMC) acima de 30.

Art. 3º - A quantidade de assentos disponibilizados corresponderá a 10% (dez por cento) do número de estudantes matriculados ou inscritos no estabelecimento de ensino.

Parágrafo único - Os assentos serão adquiridos em consonância com as determinações do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 59, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Wander Borges

Justificação: A obesidade é considerada uma doença crônica e multifatorial, na qual ocorre um excesso de gordura acumulada no corpo, principalmente no tecido subcutâneo. O efeito acumulativo de lipídios nas células, responsáveis pelo armazenamento de gordura (adipócitos), resulta, geralmente, do balanço energético positivo, ou seja, a ingestão alimentar é superior à demanda de gasto energético para atividades diárias.

Conforme estudos do IBGE, o número de pessoas obesas aumentou. As pesquisas indicam que há cerca de 17 milhões de obesos no Brasil, o que representa 9,6% da população.

Calcula-se a obesidade por meio da utilização do índice de massa corporal (IMC), preditor internacional adotado pela Organização Mundial de Saúde, correspondendo ao resultado da divisão da massa do indivíduo pelo quadrado de sua altura.

O excesso de peso predispõe o organismo a uma série de doenças, como também acarreta prejuízos psíquicos. Poucos são os locais que possuem assentos adequados ao corpo do obeso, e a utilização, por longo período, de assento de dimensões inferiores à necessidade da pessoa, além de desconforto físico pode causar lesões na coluna.

Visando solucionar essa questão, apresentamos a proposição em apreço, inspirada na Lei nº 5.829, de 21/9/2010, do Estado do Rio de Janeiro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 769/2011

Dispõe sobre a política estadual de alerta e prevenção de fenômenos naturais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A política estadual de alerta e prevenção de fenômenos naturais, destinada à criação de mecanismos de acomodação comunitária segura e digna, terá as seguintes diretrizes:

I - mapeamento dos espaços geográficos caracterizados como áreas de risco;

II - implementação de sistema de alerta e prevenção de eventos naturais;

III - parcerias com órgãos e entidades especializados destinadas à coleta de informações e geração de banco de dados para o desenvolvimento de ações estratégicas preventivas e em momentos críticos;

IV - desenvolvimento de tecnologias destinadas à previsão dos impactos causados por fenômenos naturais e de planos para diminuição desses impactos;



V - implementação de sistema operacional de logística, mobilidade e controle em caso de catástrofe;
VI - capacitação de profissionais especializados e treinamento de evacuação de comunidades atingidas;
VII - implementação de sistema preventivo de apoio técnico e psicossocial a moradores de áreas de risco;
VIII - criação de infraestrutura de acomodação comunitária segura e digna destinada a atendimento em momentos críticos;
IX - reaparelhamento do sistema de defesa civil;
X - estruturação e aparelhamento dos órgãos responsáveis pela aprovação da ocupação de áreas destinadas à urbanização.
Art. 2º - Para a execução da política estadual de alerta e prevenção de fenômenos naturais, será destinada dotação orçamentária.
Art. 3º - A política estadual de alerta e prevenção de fenômenos naturais inclui o estímulo à realização de cursos especializados de climatologia, meteorologia, geofísica, geomorfologia e disciplinas afins.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2011.

Sebastião Costa

Justificação: Recentemente, o Brasil registrou talvez o maior desastre natural de sua história, ocorrido na região serrana do Rio de Janeiro. Sabe-se que mais de 10 mil pessoas ficaram desabrigadas, e há registro de quase mil mortes.

A falta de técnicos e a deficiência de equipamentos contribuíram para que os alertas nem sequer chegassem ao destino, de modo a minimizar os impactos de tamanha tragédia.

Sabe-se que existem aparelhos capazes de identificar a origem de grandes precipitações num raio de mais de 250km. Entretanto, o uso desta tecnologia exige maior habilidade.

Os poucos dados estatísticos catalogados dão notícia de que a maior parte das áreas de risco está sujeita a deslizamentos causados por inundações. Todavia não podemos descartar outros fenômenos naturais. E, para isto, devemos adotar políticas públicas compatíveis com a nova realidade mundial.

Não há dúvidas de que a Defesa Civil necessita de melhor aparelhamento. Também há necessidade de capacitação técnica e de formação de profissionais preparados para operações preventivas e de salvamento.

Outro fato que contribui sobremaneira para aumentar os riscos e os impactos decorrentes dos fenômenos naturais relaciona-se à ocupação de áreas urbanas. É preciso aparelhar os órgãos responsáveis pela expedição de alvarás e autorizações para ocupações. Os técnicos precisam ser mais bem preparados, adquirindo conhecimentos sobre geofísica, geomorfologia e outras áreas. Enfim, o Estado precisa assumir a responsabilidade quanto à prevenção de catástrofes, notadamente aquelas desencadeadas por fenômenos naturais.

Desta forma, a adoção de uma política nos moldes da que ora se propõe é apenas o início de uma grande jornada rumo ao melhor aparelhamento do Estado para o enfrentamento de fenômenos que nos surpreendem, espalhando desespero e frustração.

Por estas razões, espera-se o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 255/2011, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Transportes, ao Subsecretário de Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG pedido de providências para que seja encampada pelo Estado a estrada que liga o Município de Itaguara ao de Carmo do Cajuru. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 256/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Colegiado dos Secretários Municipais de Saúde de Minas Gerais pelos 20 anos de sua fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 257/2011, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Cemig pedido de informações sobre o cronograma de instalação dos postos de atendimento ao consumidor, nos termos da Resolução nº 414, de 2010, da Aneel. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 258/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja manifestada ao Sr. Rinaldo Campos Soares, Cônsul-Geral Honorário do Japão em Belo Horizonte, solidariedade pelas perdas humanas e materiais causadas pela tragédia natural ocorrida no Japão. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 259/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Palmópolis pelos 19 anos de emancipação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 260/2011, dos Deputados Doutor Viana e Sávio Souza Cruz, em que solicitam seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Dalton Moreira Canabrava, ex-Deputado nesta Casa.

Nº 261/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Djalma Moraes, Presidente da Cemig, pelo recebimento da Medalha Lucas Lopes. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 262/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que promova a regulamentação da Lei nº 13.515, de 7/4/2000. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 263/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Fernandes Filho pelo lançamento de seu livro de memórias "Minha Candeia". (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 264/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para que seja autorizado o funcionamento de uma unidade do Instituto Médico-Legal no Município de Campo Belo. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 265/2011, do Deputado Inácio Franco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas por sua eleição para a Presidência da Associação Mineira de Municípios. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)



Nº 266/2011, do Deputado Luiz Carlos Miranda, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a concessão do título de cidadão honorário do Estado ao Sr. José Cesário da Silva Almada Lima. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 267/2011, do Deputado Luiz Henrique, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais pelos 60 anos de sua fundação. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 268/2011, do Deputado Luiz Henrique e outros, em que solicitam seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Konstantin Christoff. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 269/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes pedido de providências para a realização de obras de pavimentação da rodovia que liga a sede do Município de Mesquita ao Distrito de Barra Grande.

Nº 270/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes pedido de providências para a inclusão do trecho entre os Municípios de Mesquita e Belo Oriente no programa Caminhos de Minas. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 271/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, à Secretária de Educação e ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para a instalação de câmeras de vídeo para fins de segurança pública nas ruas em torno das escolas públicas estaduais localizadas em Municípios cuja população seja superior a 50 mil habitantes.

Nº 272/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pedido de providências para que elevem a 2ª Companhia do Corpo de Bombeiros Militar, localizada no Município de Ipatinga, ao nível de Batalhão. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 273/2011, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Geraldo Padrão, Diretor da Rádio Cultura de Sete Lagoas e Região, e com toda sua equipe pelos 63 anos de fundação dessa emissora. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 274/2011, do Deputado Tenente Lúcio, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de informações sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da concessão de isenção do IPVA a veículo de motorista profissional autônomo que o utilize para o serviço de transporte especial de pessoas com deficiência, neste exercício e nos dois exercícios seguintes.

Nº 275/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil e ao Comandante-Geral da Polícia Militar pedido de informações sobre os resultados dos inquéritos instaurados para a apuração da morte de Renilson Veriano da Silva e de Jefferson Coelho da Silva, em fevereiro de 2011, na Vila Marçola, no Bairro Serra. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 276/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado aos Deputados Federais do Estado pedido de providências para que estudem a possibilidade de destinação de emendas parlamentares para a construção do novo fórum de Contagem.

Nº 277/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Governador do Estado as notas taquigráficas da 1ª Reunião Ordinária desta Comissão e pedido de providências para que estude a possibilidade de aumento da dotação orçamentária do Tribunal de Justiça, visando à construção do fórum da Comarca de Contagem.

Nº 278/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça as notas taquigráficas da 1ª Reunião Ordinária desta Comissão e pedido de providências para que forme uma comissão com o objetivo de conhecer as dependências do fórum da Comarca de Contagem. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 279/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça e ao Secretário de Defesa Social pedido de informações sobre as especificações técnicas, as localizações, os órgãos e as autoridades responsáveis pelos equipamentos de escuta implantados no Estado, a fim de obter esclarecimentos sobre possíveis violações de direitos humanos.

Nº 280/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Presidência da Cemig pedido de informações com cópia do relatório do dia 27/2/2011, que contém dados sobre a rede elétrica no Município de Bandeira do Sul.

Nº 281/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Ten.-Cel. Sebastião Olímpio Emídio Filho, Comandante do Batalhão de Polícia Rodoviária do Estado, pedido de informações sobre a relação de acidentes no Anel Rodoviário de Belo Horizonte de 2008 a 2011, com a data, o local e o número de vítimas, os quais tenham envolvido motoristas profissionais de carga e de transporte coletivo de passageiros e motoristas amadores.

Nº 282/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Ten.-Cel. Sebastião Olímpio Emídio Filho, Comandante do Batalhão de Polícia Rodoviária do Estado, pedido de informações sobre a relação de acidentes na BR-381, no trecho compreendido entre Belo Horizonte e Governador Valadares, de 2008 a 2010, com a data, o local e o número de vítimas, os quais tenham envolvido motoristas profissionais de carga e de transporte coletivo de passageiros e motoristas amadores. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 283/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes, à Subsecretaria de Obras Públicas e à Diretoria-Geral do DER-MG pedido de providências para que seja executado o asfaltamento da Rodovia MG-335, que liga os Municípios de Bom Sucesso e São Tiago.

Nº 284/2011, da Comissão de Educação, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Evaldo Ribeiro Barros, Prefeito Municipal de Itanhandu, e com a Câmara Municipal de Itanhandu pela instalação, no Município, de cursos técnicos em convênio com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas.

Nº 285/2011, da Comissão de Educação, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ademir José Pereira, Diretor-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas, pela instalação de cursos técnicos no Município de Itanhandu, em convênio com a Prefeitura desse Município.



Nº 286/2011, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao Supremo Tribunal Federal pedido de providências para que essa Corte manifeste-se favoravelmente à constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738, de 2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do "caput" do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Nº 287/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares do 52º Batalhão de Polícia Militar, em Ouro Preto, pela eficiência na apuração dos furtos ocorridos no Distrito de Antônio Pereira, em fevereiro deste ano.

Nº 288/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Delegada Titular da Divisão de Referência da Pessoa Desaparecida pedido de providências para agilizar as buscas da Sra. Elizabete Pinto Coelho, desaparecida em 13/2/2011, nesta Capital.

Nº 289/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para atender às reivindicações, que menciona, dos Agentes Socioeducativos, relativas às condições de trabalho dessa categoria.

Nº 290/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao 3º-Sgt. PM João Batista da Silva, ao 3º-Sgt. PM Michael Marconi Gonçalves Silva, ao 3º-Sgt. PM Ronaldo Rodrigues de Jesus, ao Cb. PM Rogério Ferreira de São José, ao Sd. PM Fabrício Alexander Luís Lima, ao Sd. PM Fabrício Márcio Figueiredo e ao Sd. PM Clenio Abreu Furtado Filgueiras, todos do 33º Batalhão de Polícia Militar, pela eficiente atuação na prisão de assaltantes que praticavam o golpe da "saidinha de banco", no Município de Betim.

Nº 291/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Eugênio Ferraz, Chanceler da Medalha Comenda Ambiental Estância Hidromineral do Município de São Lourenço, pelo sucesso do evento realizado em 20/3/2011, nesse Município.

Nº 292/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Presidente da Copasa-MG, pela comemoração do Dia Mundial da Água e pelos investimentos realizados para a preservação da água no Estado.

Nº 293/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Ivanise Junqueira, idealizadora da Comenda Ambiental Estância Hidromineral do Município de São Lourenço, pela magnitude e brilhantismo do evento realizado em 20/3/2011, nesse Município.

Do Deputado Celinho do Sinttrocel em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa da Construção da MG-760 e Suas Rodovias Secundárias, que ligará o Vale do Aço à Zona da Mata. Subscrevem o termo de adesão à criação dessa frente os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Alencar da Silveira Jr., Almir Paraca, Ana Maria Resende, Anselmo José Domingos, Antônio Carlos Arantes, Antônio Júlio, Bonifácio Mourão, Bruno Siqueira, Carlin Moura, Carlos Henrique, Carlos Mosconi, Dalmo Ribeiro Silva, Delvito Alves, Doutor Viana, Duarte Bechir, Elismar Prado, Fabiano Tolentino, Fred Costa, Gustavo Valadares, Ivair Nogueira, Jayro Lessa, João Leite, João Vítor Xavier, Luiz Carlos Miranda, Luiz Henrique, Luiz Humberto Carneiro, Maria Tereza Lara, Paulo Guedes, Pompílio Canavez, Rogério Correia, Romel Anízio, Rômulo Viegas, Rosângela Reis, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz, Tadeuzinho Leite, Tenente Lúcio, Ulysses Gomes e Vanderlei Miranda.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Leonardo Moreira (50), Fred Costa e Durval Ângelo e outros e da Deputada Liza Prado

Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do Deputado Antônio Carlos Arantes em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Faculdade de Medicina da UFMG por seu centenário.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Transporte e de Saúde e dos Deputados Rogério Correia e Sargento Rodrigues.

Oradores Inscritos

- Os Deputados João Vítor Xavier, Célio Moreira, João Leite e André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 283/2011, da Comissão de Transporte, 284 a 286/2011, da Comissão de Educação, 287 a 290/2011, da Comissão de Segurança Pública, e 291 a 293/2011, da Comissão de Meio Ambiente. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.



Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 22/3/2011, dos Requerimentos nºs 196/2011, do Deputado Elismar Prado, 220 e 223/2011, da Comissão de Direitos Humanos, e 229/2011, da Deputada Ana Maria Resende e outras; de Transporte - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 22/3/2011, dos Requerimentos nºs 206 a 216/2011, da Deputada Rosângela Reis, 218/2011, dos Deputados Bosco, Gustavo Valadares, Tiago Ulisses, Bonifácio Mourão e Luiz Humberto Carneiro, e 233/2011, do Deputado Almir Paraca; de Saúde - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 23/3/2011, do Requerimento nº 222/2011, da Comissão de Direitos Humanos (Ciente. Publique-se.); e pelos Deputados Rogério Correia e Sargento Rodrigues, cujos teores foram publicados na edição anterior.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento da Deputada Liza Prado, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 304/2011 (Arquive-se o projeto.); nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Fred Costa, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.681/2009, e Leonardo Moreira (50), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.800, 1.885, 1.939 e 1.969/2007, 2.138, 2.145, 2.153, 2.200, 2.285, 2.374, 2.375, 2.376, 2.423, 2.447, 2.448, 2.621, 2.663, 2.740 e 2.741/2008, 3.711/2009, 4.164, 4.165, 4.166, 4.167, 4.168, 4.169, 4.284, 4.285, 4.286, 4.287, 4.288, 4.289, 4.359, 4.360, 4.362, 4.363, 4.364, 4.431, 4.495, 4.496, 4.497, 4.589, 4.690, 4.591, 4.680, 4.681, 4.683, 4.684, 4.788 e 4.789/2010; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Durval Ângelo e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear o Município de Contagem pelo centenário de sua emancipação.

Questão de Ordem

O Deputado Carlin Moura - Sr. Presidente, aproveitando este momento em que a Comissão Extraordinária de Acompanhamento da Reforma Política vem trabalhando na Casa, quero dizer ao Plenário que, já em sua primeira reunião, essa Comissão levantou alguns aspectos como, por exemplo, a coincidência dos mandatos para que não tenhamos de fazer eleições a cada dois anos, porque, às vezes, isso termina tumultuando bastante o processo eleitoral. Saímos de uma eleição e já estamos preparando outra, até porque há um prazo para filiação partidária, fixado em um ano antes do pleito. Portanto, finda uma eleição, no ano seguinte, encontramos-nos novamente envolvidos em outro processo eleitoral. Sr. Presidente, isso termina tumultuando e, às vezes, até causa algumas confusões. Nesta oportunidade, quero prestar um esclarecimento a quem está-nos ouvindo. Na nossa cidade, há um grande jornal que é respeitadíssimo no nosso Estado e no Brasil, aliás, uma empresa de comunicação que tem todo o nosso carinho e respeito. Esse grande jornal de Minas Gerais faz uma belíssima cobertura política. No entanto, ontem cometeu um pequeno equívoco ao divulgar uma matéria que anuncia supostamente o rompimento do nosso partido - o PCdoB - com a administração da nossa Prefeita de Contagem, Marília Campos. Quero deixar claro que, obviamente, o processo eleitoral de 2012 ainda está longe, e as primeiras discussões e conversas naturais, legítimas e necessárias estão ocorrendo, mas as decisões não estão sendo tomadas com toda essa velocidade como, às vezes, as pessoas querem sugerir. Em Contagem, há um governo de coalizão, liderado pela nossa Prefeita Marília Campos, do PT. Aliás, compõem esse governo todos os partidos que fazem parte da base de sustentação da Presidenta Dilma, em Brasília: PMDB, PCdoB, PSB, PDT. Estamos fazendo, juntamente com a Prefeita, um grande mandato democrático e popular em Contagem. A cidade vive uma grande expansão econômica, com aumento da sua arrecadação e investimentos crescentes na área de saúde, educação e infraestrutura. Em março, que é um mês especial dedicado às mulheres, a nossa Prefeita tem entregado para a cidade equipamentos e obras públicas importantes como, por exemplo, a Unidade Básica de Saúde da Família, do Estrela Dalva e São Mateus; as academias da cidade; e as reformas de diversos espaços públicos. Nos próximos dias, a Prefeita inaugurará três novos centros municipais de educação infantil - Cemeis -, que albergarão, receberão as nossas crianças. Por meio da parceria do Município com o governo federal e estadual e a Secretaria de Estado de Saúde - aliás, aproveito a oportunidade para agradecer ao Secretário Antônio Jorge a atenção -, iniciaremos agora a obra de construção do novo Centro Materno Infantil de Contagem, ou seja, a nova maternidade de Contagem, que possibilitará que os filhos dessa cidade continuem lá nascendo. Portanto, Sr. Presidente, mais do que nunca, estamos juntos, fortes e firmes, ajudando a Prefeita Marília Campos a governar aquela grande cidade, fazendo um grande processo de coalizão e debatendo, de forma democrática, tranquila e equilibrada, o processo sucessório de 2012, que teremos muito tempo para debater. Quero aqui deixar claro que não há nenhum rompimento com a Prefeita Marília Campos, não há nenhuma divergência pontual ou mais profunda com a Prefeita. Estamos aqui, como Deputado majoritário de Contagem, ajudando a nossa Prefeita a governar a cidade de Contagem, trazendo recursos, investimentos e melhorias para a vida da nossa população, dos nossos trabalhadores e trabalhadoras. As eleições serão tratadas no momento oportuno. Não vamos colocar o carro na frente dos bois. Então, em vez de ter o título de que o PCdoB sai do barco da Prefeita, quero dizer que o título melhor é: "Não vamos colocar o carro na frente dos bois". Não é época de eleição, mas sim de trabalho, de trazer investimentos para Contagem. E é para isso que este Deputado aqui está, ajudando a Prefeita Marília Campos a melhorar a qualidade de vida do moradores da nossa querida centenária cidade de Contagem.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Júlio solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Antônio Júlio.

- O Deputado Antônio Júlio profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para



a ordinária de amanhã, dia 24, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/3/2011

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Rogério Correia; aprovação - Suspensão e reabertura da reunião - Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 20.345; designação de relator; emissão de parecer pelo relator; encerramento da discussão; votação secreta do veto ao parágrafo único do art. 6º e ao § 2º do art. 10; manutenção - Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 20.342; designação de relator; utilização pelo relator do prazo regimental para emissão de parecer - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sintrocél - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Rogério Correia - Romel Anízio - Romeu Queiroz - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeuzinho Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 20h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Carlos Henrique, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião o Veto Total à Proposição de Lei nº 20.324, apreciado na extraordinária realizada ontem à noite, e o Veto Total à Proposição de Lei nº 20.333, apreciado na extraordinária realizada hoje pela manhã.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 20.345 seja apreciado em primeiro lugar. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 3 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 20.345, que dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado seja parte e dá outras providências. Esgotado o prazo constitucional sem emissão do parecer, a Presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa relator da matéria o Deputado Sebastião Costa. Com a palavra, o Deputado Sebastião Costa, para emitir seu parecer.

O Deputado Sebastião Costa - Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 20.345

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição Estadual vetou parcialmente a Proposição de Lei nº 20.345, que “dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado seja parte e dá outras providências”.



Por meio da Mensagem nº 3/2011, publicada no “Diário do Legislativo” de 4/2/2011, o Chefe do Poder Executivo encaminhou, para apreciação desta Casa, as razões do veto incidente sobre a proposição. Distribuída a matéria à Comissão Especial, esta perdeu o prazo regimental para emitir parecer.

Incluída a proposição na ordem do dia para apreciação, nos termos do art. 222, § 3º, combinado com o art. 145, § 2º, do Regimento Interno, o Presidente da Assembleia designou este Deputado como relator para, em 24 horas, emitir parecer sobre a matéria.

Fundamentação

Por meio da Mensagem nº 3/2011, o Governador do Estado opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 20.345, que dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado seja parte e dá outras providências. O veto incidiu sobre o parágrafo único do art. 6º e o § 2º do art. 10. O primeiro estabelece que “o processo público não se aplica nos casos de proteção ao sigilo comercial ou industrial”, ao passo que o segundo determina que “o prazo máximo para prolação da sentença arbitral é de cento e oitenta dias contados da data da instituição da arbitragem, salvo disposição em contrário”.

Ao negar sanção ao parágrafo único do art. 6º, alega o Chefe do Executivo que o ordenamento constitucional brasileiro estabelece, como regra geral, o princípio da publicidade dos atos da administração pública (art. 37, “caput”, da Lei Maior), cuja exceção reside no art. 5º, LX, da citada Carta Política, o qual determina que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Sustenta também que existem outros bens e valores, além de informações comerciais e industriais, dignos de proteção constitucional apta a autorizar a restrição da publicidade (intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, com fulcro no art. 5º, X, da Constituição da República). Nessa linha de raciocínio, entende o Governador do Estado que o dispositivo vetado contraria o mencionado preceito constitucional, uma vez que impõe publicidade a informações de natureza diversa, embora mereça proteção constitucional.

De fato, a argumentação do Chefe do Executivo procede, pois o dispositivo, tal como se encontra redigido, pode levar a interpretação equivocada e incompatível com as diretrizes constitucionais, especialmente se for utilizada a interpretação literal, que privilegia a disposição das palavras no texto, em detrimento da finalidade (espírito da norma). Isso porque o sigilo nos procedimentos administrativos, que abarca também a arbitragem, não se restringe aos aspectos comerciais e industriais, podendo abranger outras matérias atinentes à intimidade e à honra das pessoas, como destacado anteriormente, embora a regra geral seja a transparência das decisões administrativas. Assim, não teria fundamento constitucional valer-se do sigilo em procedimento arbitral incidente sobre questão comercial ou industrial e, paralelamente, atribuir ampla publicidade a outras questões que dizem respeito à vida privada, à honra ou à imagem dos indivíduos. Isso atesta que o preceito ora vetado não se coaduna com o ordenamento constitucional vigente, razão pela qual se nos afigura correta a negativa de sanção.

Quanto ao veto incidente sobre o § 2º do art. 10, alega o Chefe do Executivo que “o mencionado dispositivo contraria o interesse público e o princípio geral da segurança jurídica, de estatura constitucional, na medida em que pode gerar dúvida: a Lei Federal nº 9.307, de 1996, estipula o prazo máximo de seis meses para prolação da sentença arbitral (art. 23, caput). Assim, a referência a ‘180’ dias no dispositivo ora vetado não se compatibiliza com a segurança que deve inspirar as normas jurídicas”.

No caso em tela, também concordamos com a fundamentação apresentada. O art. 23 da citada lei prescreve que a sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Se o contrato for omissivo, o prazo para a prolação da sentença será de seis meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do veto parcial incidente sobre o parágrafo único do art. 6º e sobre o § 2º do art. 10 da Proposição de Lei nº 20.345.

O Sr. Presidente - Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, inciso X, c/c os arts. 222 e 255, do Regimento Interno. As Deputadas e os Deputados que desejarem manter o veto registrarão “sim” e os que desejarem rejeitá-lo registrarão “não”. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência dará início ao processo e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem os seus lugares. Em votação, o veto ao parágrafo único do art. 6º e ao § 2º do art. 10.

- Registram seus votos os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do SINTTROCEL - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Inácio Franco - João Leite - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Neider Moreira - Rogério Correia - Romeu Queiroz - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeuzinho Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

O Deputado João Vítor Xavier - Sr. Presidente, gostaria de registrar a dificuldade para votar. Tentei votar, e não consegui. Meu voto é pela manutenção do veto, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Está computado. Votaram “sim” 38 Deputados. Votaram “não” 9 Deputados. Houve 1 voto em branco. Está, portanto, mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 20.345. Oficie-se ao Governador do Estado.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 20.342, que autoriza o Instituto de Gestão e Águas - Igam - a doar ao Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais - Cepasa -, com sede no Município de Unaí, o imóvel que especifica. Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer, a Presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa como relator da matéria o Deputado Neider Moreira e indaga se está em condições de emitir seu parecer ou se fará uso do prazo regimental.



O Deputado Neider Moreira - Sr. Presidente, peço prazo regimental.

Encerramento

O Sr. Presidente - Tendo em vista que o veto se encontra na faixa constitucional, sobrestando as demais matérias constantes na pauta, a Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 24, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/3/2011

Às 9h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo e Tenente Lúcio (substituindo o Deputado Luiz Carlos Miranda, por indicação da Liderança do PDT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.119/2010; Ten.-Cel. PM Magno Anderson Ferreira, Subcorregedor da PMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.086/2010; e Cláudio Varella de Souza, Promotor de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.756/2010, publicados no “Diário do Legislativo” de 3/3/2011. Registra-se a presença das Deputadas Maria Tereza Lara (substituindo o Deputado Paulo Lamac, por indicação da Liderança do PT) e Liza Prado e dos Deputados Delvito Alves e Carlin Moura. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo (7) em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para discutir a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativa aos desaparecidos políticos do Araguaia; seja realizada reunião de audiência pública para discutir os assassinatos de travestis ocorridos na região Centro-Sul de Belo Horizonte; seja realizada reunião de audiência pública em Ipatinga, a fim de debater os motivos pelos quais o Cb. PM Robert Martins de Barros foi transferido de Coronel Fabriciano para Santana do Paraíso e de obter esclarecimentos sobre possíveis violações de direitos humanos na 12ª Região da PMMG, sediada nesse Município; sejam encaminhadas ao Presidente do Conselho Nacional de Direitos Humanos, à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, ao Conselho Estadual de Direitos Humanos, à Ouvidoria de Polícia do Estado, à Corregedoria da PMMG, ao CAO-DH e à Comissão de Direitos Humanos da OAB-MG as notas taquigráficas da 3ª Reunião Extraordinária desta Comissão, realizada em 14/3/2011, para conhecimento do debate sobre os motivos da transferência do Cb. PM Robert Martins de Barros; seja realizada reunião de audiência pública, na sede da OAB-MG, para discutir questões sobre direitos humanos e defesa social; seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil e ao Comandante-Geral da Polícia Militar pedido de providências para que esta Comissão tenha acesso aos resultados dos inquéritos instaurados com vistas à apuração das mortes de Renilson Veriano da Silva e Jefferson Coelho da Silva, ocorridas em fevereiro de 2011, na Vila Marçola, no Bairro Serra; seja encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Estado e ao Secretário de Estado de Defesa Social pedido de providências para que encaminhem a esta Comissão as especificações técnicas, as localizações, os órgãos e as autoridades responsáveis pelos equipamentos de escuta implantados no Estado, a fim de obter esclarecimentos sobre possíveis violações de direitos humanos; Durval Ângelo e Carlin Moura em que solicitam sejam realizadas reunião de audiência pública em Itabira, para discutir o direito à moradia, e visita ao Bairro Drumond, a fim de verificar a falta de serviços básicos à população desse Município; Delvito Alves em que solicita seja realizada reunião para ouvir os Cb. PM Célio Machado de Amorim, Nilson Fernandes e Heverton Alves de Assis, a fim de obter esclarecimentos sobre denúncias de abuso de autoridade e agressões praticadas contra Gabriel Alonso Lousada, no Município de João Pinheiro; Tenente Lúcio em que solicita seja realizada visita conjunta desta Comissão e da Comissão de Segurança Pública ao Centro Socieducativo de Uberlândia, que enfrenta problemas que comprometem a prestação de serviços. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de março de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/3/2011

Às 9h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Mosconi, Hely Tarquínio, Adelmo Carneiro Leão e Doutor Wilson Batista, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, Secretário de Estado de Saúde e Gestor do SUS, encaminhando a prestação de contas do Sistema Estadual de Saúde de Minas Gerais, referente à execução orçamentária do exercício de 2010, no período de janeiro a setembro; e dois ofícios da Sra. Marta de Sousa Lima, Chefe de Gabinete da Secretaria de Saúde, publicados no “Diário do Legislativo”, em 8 e 11/2/2011. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2, 9, 52, 125, 127, 128, 131, 135, 153 e 165/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Carlos Mosconi (2) em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial para discutir a política do café implementada no Estado, em



especial no que se refere às perspectivas de fomento da produção cafeeira e às alternativas para o mercado de café; e seja realizado debate público para discutir o financiamento do Sistema Único de Saúde no Brasil e a regulamentação da Emenda Constitucional nº 29/2000; Adelmo Carneiro Leão (2) em que solicita seja realizada audiência pública para debater todo o processo de produção, comercialização e distribuição do queijo artesanal mineiro e os problemas enfrentados pelos produtores diante da legislação sanitária vigente, que carece de reformulação e aperfeiçoamento, bem como para discutir as linhas de financiamento relacionadas à cadeia produtiva do queijo artesanal mineiro; e seja realizada audiência pública para debater a implementação e manutenção dos princípios da Política Estadual de Saúde Mental; Doutor Wilson Batista em que solicita seja realizada audiência pública no Município de Muriaé para debater as condições de atendimento na rede pública de saúde no referido Município e região, especialmente no tocante aos setores de urgência e emergência dos hospitais da Zona da Mata; Hely Tarquínio em que solicita seja realizada audiência pública para debater o funcionamento das centrais macrorregionais do sistema estadual de regulação (Central de Leitos); Délio Malheiros em que solicita seja realizada audiência pública visando conhecer e discutir as iniciativas que levarão à criação do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde - Cias -, cujo objetivo é a formação de uma rede solidária de saúde que integrará os Municípios de Caeté, Sabará, Ribeirão das Neves, Nova Lima, Santa Luzia, Vespasiano e Belo Horizonte; Luzia Ferreira em que solicita seja realizada audiência pública para discutir e obter informações sobre o processo de validação técnica, bem como sobre a metodologia utilizada para a implantação do primeiro banco público de tecidos biológicos da América Latina no Estado, desenvolvido pelo Centro de Tecidos Biológicos - Cetebio -; Luiz Henrique em que solicita seja realizada audiência pública com a finalidade de discutir a incidência de fluorose no Estado e as possíveis ações de prevenção e combate à doença; Fred Costa (2) em que solicita seja realizada audiência pública para discutir a prevenção e o combate à leishmaniose no Estado; e seja realizada audiência pública para discutir a prevenção e o combate à dengue no Estado; Bonifácio Mourão, Tiago Ulisses, Gustavo Valadares e Luiz Humberto Carneiro em que solicitam seja realizada reunião com a presença do Secretário de Estado de Saúde, para prestar esclarecimentos sobre a política do governo do Estado no combate à dengue. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de março de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Hely Tarquínio - Doutor Wilson - Adelmo Carneiro Leão.

ATA DA 2ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/3/2011

Às 9h57min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Liza Prado e os Deputados Almir Paraca e Pompílio Canavez, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Almir Paraca, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Pompílio Canavez, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a dar posse ao Vice-Presidente eleito. A seguir, o Deputado Pompílio Canavez é empossado no cargo de Vice-Presidente e tece suas considerações. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de março de 2011.

Almir Paraca, Presidente - Liza Prado - Pompílio Canavez.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/3/2011

Às 10h32min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bosco, Dalmo Ribeiro Silva, Carlin Moura e Neilando Pimenta, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Delvito Alves. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Bosco, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício da Sra. Adriene Andrade, Conselheira do Tribunal de Contas, encaminhando demonstrativos referentes às atividades dessa Corte em 2010; e de ofício do Sr. Paulo de Tarso Moraes Filho, Promotor de Justiça, publicado no "Diário do Legislativo" de 10/2/2011. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 14, 18, 57, 58, 76, 141 e 155/2011. Neste momento, registra-se a presença do Deputado Rogério Correia, substituindo o Deputado Paulo Lamac, por indicação da Liderança do Bloco Minas sem Censura. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Bosco, em que solicita seja realizado debate público para discutir as políticas, os planos e os programas, de iniciativa do poder público e de entidades não governamentais, voltados para a educação profissional e tecnológica; Dalmo Ribeiro Silva (5), em que solicita sejam realizadas audiências públicas para debater os efeitos da Lei Federal nº 12.014, de 2009, que altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que devem ser considerados profissionais da educação; para discutir, em Campanha, a crise nas Faculdades Integradas Paiva de Vilhena, mantidas pela Uemg; e para debater o Programa Nacional de Acesso à Escola Técnica - Pronatec -; seja formulado voto de congratulações com o Sr. Evaldo Ribeiro Barros, Prefeito Municipal de Itanhandu; a Câmara Municipal de Itanhandu e o Sr. Ademir José Pereira, Diretor-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas, pela instalação, nesse Município, de cursos técnicos em convênio com esse Instituto; Rogério Correia, em que solicita seja realizada audiência pública para discutir os resultados da



implantação da Lei Federal nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola; Duarte Bechir (2), em que solicita seja realizada audiência pública para debater a instituição, pelo MEC, da Prova Nacional de Concursos para o ingresso na carreira docente; e seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial para debater a alimentação escolar na rede estadual de ensino; Adelmo Carneiro Leão, em que solicita seja realizada audiência pública para debater a implementação da Lei Federal nº 11.947, de 2009; Delvito Alves, em que solicita seja realizada audiência pública, em Unaí, para debater os problemas enfrentados pela Unimontes; Rogério Correia e Carlin Moura, em que solicitam seja encaminhado ao STF pedido para que essa Corte manifeste-se pela constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738, de 2008, que regulamenta o art. 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; Carlin Moura (2), em que solicita seja realizada audiência pública para discutir a remuneração e o reposicionamento dos Diretores de escolas estaduais em face das recentes leis delegadas; e sejam ouvidos nesta reunião representantes da União Nacional dos Estudantes - UNE - e da União Estadual dos Estudantes - UEE - para que se discuta a pauta de reivindicações dessas instituições. A Presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Luiza Lafetá, Presidente da UEE; e os Srs. Clédisson Geraldo dos Santos Junior, Diretor da UNE, e Péricles Francisco, Presidente da União Colegial de Minas Gerais - UCMG -, aos quais passa a palavra para que façam suas exposições. Em seguida, realizam-se debates. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de março de 2011.

Bosco, Presidente - Carlin Moura - Neilando Pimenta - Paulo Lamac.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/3/2011

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Elismar Prado, Carlos Mosconi, Tenente Lúcio e Ulysses Gomes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Mosconi, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: da Sra. Adriene Andrade, Conselheira Corregedora do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando os Demonstrativos Gráficos de Resultados desse Tribunal, referentes ao segundo semestre e ao ano de 2010; e do Sr. Domingo Xavier, morador do Município de Dom Joaquim, encaminhando cópia de decisão judicial em ação civil pública interposta pela Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural contra as empresas Oi Telemar e Claro, em razão da instalação de antenas nas proximidades da Capela do Padre Bento, nesse Município. Solicita ainda o empenho desta Comissão na solução do referido caso. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4, 124, 129, 133 e 156/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento dos Deputados Tenente Lúcio e Elismar Prado em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública, em Uberlândia, com a finalidade de debater a promoção e o desenvolvimento cultural desse Município. A Presidência fixa o horário das reuniões para as 16 horas nas quartas-feiras. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de março de 2011.

Elismar Prado, Presidente - Luzia Ferreira - Carlos Mosconi - Rômulo Veneroso - Tenente Lúcio.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/3/2011

Às 14h41min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Romeu Queiroz e Tadeuzinho Leite, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Rosângela Reis, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Tadeuzinho Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e a votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de ofício do Sr. Jairo Nogueira Filho, Coordenador-Geral do Sindieletrô-MG, publicada no "Diário do Legislativo" em 4/3/2011. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 167/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Rosângela Reis em que solicita seja realizada reunião de audiência pública em Ipatinga para discutir sobre a economia solidária; e do Deputado André Quintão em que solicita seja realizada reunião de audiência pública conjunta desta Comissão com a Comissão de Participação Popular com a finalidade de capacitar os atores do sistema acerca dos procedimentos relativos à adequação da inscrição das entidades junto aos conselhos de assistência social e à certificação junto ao Ministério de Desenvolvimento Social, à luz da Resolução nº 16, de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social. A Presidência deixa de receber os requerimentos do Deputado Celinho do Sinttrocel, por não cumprirem os pressupostos regimentais, nos termos do art. 173, c/c art. 102, XIV, do Regimento Interno. Cumprida a finalidade



da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de março de 2011.

Rosângela Reis, Presidente - Luiz Carlos Miranda - Romeu Queiroz - Tadeuzinho Leite.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/3/2011

Às 15h7min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino, Doutor Viana, Romel Anízio e Rômulo Viegas, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Rogério Correia e Carlos Mosconi. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Carlos Arantes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fabiano Tolentino, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação é aprovado o Requerimento nº 174/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Doutor Viana em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater a terceirização na silvicultura, especialmente das atividades de cultivo de mudas, plantio, conservação, corte, carvoejamento e transporte; Carlos Mosconi em que solicita seja realizada reunião de audiência pública, conjunta com a Comissão de Saúde, para discutir a Política do Café implementada no Estado, em especial no que se refere às perspectivas de fomento da produção cafeeira, e as alternativas para o mercado de café; e Carlos Mosconi, Rômulo Viegas e Adelmo Carneiro Leão em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública, conjunta com a Comissão de Saúde, para discutir o processo de produção, comercialização e distribuição do queijo artesanal mineiro, bem como os problemas enfrentados pelos produtores diante da legislação sanitária vigente. O Presidente recebe requerimento dos Deputados Rogério Correia e Paulo Guedes em que solicitam reunião de audiência pública, conjunta com a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para obter esclarecimentos sobre as regras do licenciamento ambiental de estabelecimentos rurais, referentes às atividades da agricultura familiar. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de março de 2011.

Antônio Carlos Arantes, Presidente, - Fabiano Tolentino - Romel Anízio - Rômulo Viegas.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/3/2011

Às 13 horas, comparecem na Câmara Municipal de Paracatu os Deputados Almir Paraca e Pompílio Canavez, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Almir Paraca, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita ao membro da Comissão presente que a subscreva. A Presidência informa que a reunião se destina a debater as questões ambientais no Município de Paracatu, especialmente os impactos causados pela mineração de ouro, e as ações a serem empreendidas para a sua mitigação. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Cláudia Torres, Secretária Municipal de Meio Ambiente, representando Vasco Praça Filho, Prefeito Municipal de Paracatu e Presidente da Associação dos Municípios do Noroeste de Minas - Amnor -; Rosângela Azevedo Corrêa, professora da Universidade de Brasília - UNB -; e Juliana Araújo da Matta Machado Esper, Gerente Técnica de Licenciamento da Kinross Brasil Mineração; e os Srs. João Jesus Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Paracatu; Paulo Campos Chaves, Promotor de Justiça, representando Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais; Daniel Santos Rodrigues, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; José Eduardo Vargas, Superintendente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Noroeste de Minas, representando Adriano Magalhães Chaves, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Paulo Maurício Serrano Neves, Presidente do Instituto Serrano Neves; Mauro Mundim, Presidente da Central das Associações Comunitárias de Paracatu; Marcelo Pires Coelho, Gerente de Comunidade da Kinross Paracatu; Zacarias Rodrigues dos Santos Ney, advogado Consultor da Kinross; Padre Lano Alves Costa, Diretor da Pastoral da Comunicação de Paracatu; José Osvaldo Rosa de Souza, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Paracatu; e José Eduardo Trevisan Moraes, Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável de Paracatu, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, passa a tecer suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência recebe documentos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (2), entregue pela Promotoria de Justiça de Paracatu, o qual contém o termo de compromisso que celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a empresa Kinross Brasil Mineração S.A.; e da Cáritas Diocesana de Paracatu, que contém as Propostas da Sociedade Civil para Implantação do Plano de Desenvolvimento Sustentável de Paracatu. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.



Sala das Comissões, 18 de março de 2011.

Pompílio Canavez, Presidente - Liza Prado - Carlin Moura.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 18/3/2011

Às 10h15min, comparecem na Igreja Nossa Senhora Aparecida, no Município de Bandeira do Sul, a Deputada Liza Prado e os Deputados Pompílio Canavez, Carlin Moura (substituindo o Deputado Almir Paraca, por indicação da Liderança do Bloco Minas sem Censura) e Carlos Mosconi (substituindo o Deputado João Leite, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Pompílio Canavez, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlin Moura, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater questões relacionadas com o acidente ocorrido no dia 27/2/2011, no Município de Bandeira do Sul, especialmente no que se refere às condições da rede elétrica e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Diretor-Presidente da Cemig, informando que a empresa declinará do convite para a reunião, uma vez que o laudo pericial sobre o acidente ainda não foi concluído. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Elis Regina Cândido de Melo, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Bandeira do Sul, representando o Vereador João Carlos de Oliveira, Presidente; Jaqueline Alexandre Miotto, Secretária Municipal de Botelhos; e os Srs. Geraldo Thadeu, Deputado Federal; Paulo Cesar Silva, Prefeito de Poços de Caldas; João Batista Nogueira Fonseca, Vice-Prefeito de Bandeira do Sul; Victor Torres Brito; Gerente de Fiscalização da Regional Sul - Crea-MG -; Tadeu José de Mendonça, Diretor-Geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - Ipem-MG -; Anselmo Cabral, engenheiro da Diretoria de Qualidade do Inmetro; Jairo Nogueira Filho, Coordenador-Geral do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - Sindieletro -, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, passa a fazer suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência informa o recebimento de um comunicado interno da Cemig, contendo esclarecimentos sobre o acidente em Bandeira do Sul e de nove boletins de ocorrência, que relatam problemas relacionados com a rede elétrica do referido Município, todos entregues por representantes do Sindieletro. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Liza Prado e dos Deputados Carlin Moura e Pompílio Canavez (4) em que solicitam seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Presidente da Cemig pedido de providências para resolver os problemas na rede elétrica do Município de Bandeira do Sul, quais sejam, a troca de toda a rede, a reabertura do escritório de representação da Cemig e a substituição das equipes de manutenção por servidores concursados; seja encaminhado à Cemig pedido de cópias do relatório que contém informações sobre a rede elétrica no Município de Bandeira do Sul no dia 27/2/2011; seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para enviar a esta Casa projeto de lei que verse sobre a indenização pecuniária aos familiares das vítimas do acidente ocorrido no Município de Bandeira do Sul, em 27/2/2011; seja encaminhado ao Ministério Público cópia do relatório, entregue na audiência da Comissão no dia 18/3/2011, o qual informa sobre a indisponibilidade de equipamentos de segurança da rede elétrica, na cidade de Bandeira do Sul, em 27/2/2011, e solicita, ainda, a instalação de procedimento de investigação cabível; da Deputada Liza Prado e dos Deputados Carlin Moura, Carlos Mosconi e Pompílio Canavez em que solicitam seja encaminhado à Aneel pedido de providências para a expedição de um laudo pericial contendo as reais condições da rede elétrica em Bandeira do Sul. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e do público presente, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de março de 2011.

Almir Paraca, Presidente - Liza Prado - Dalmo Ribeiro Silva - Pompílio Canavez.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 22/3/2011

Às 14h36min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Doutor Viana, Gustavo Perrella, João Vítor Xavier, Romel Anízio e Ulysses Gomes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Romel Anízio), e 6/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 (relator: Deputado João Vítor Xavier). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.



Sala das Comissões, 23 de março de 2011.

Zé Maia, Presidente - Gustavo Perrella - Antônio Júlio - João Vítor Xavier - Romel Anízio.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO DO NOME DE JOSÉ ÉLCIO SANTOS MONTEZE PARA DIRETOR-GERAL DO DER-MG, EM 22/3/2011

Às 15h7min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bonifácio Mourão, Tiago Ulisses, Gustavo Valadares e Adalclever Lopes, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Sebastião Costa. Havendo número regimental, o Presidente “ad hoc”, Deputado Bonifácio Mourão, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião desta Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente. O Presidente determina a distribuição das cédulas de votação aos Deputados e convida o Deputado Adalclever Lopes para atuar como escrutinador. Apurados os votos, verifica-se a eleição do Deputado Bonifácio Mourão para Presidente e do Deputado Tiago Ulisses para Vice-Presidente, ambos com quatro votos. O Presidente “ad hoc” proclama o resultado da eleição e declara empossado como Vice-Presidente o Deputado Tiago Ulisses, que assume a direção dos trabalhos e dá posse ao Presidente eleito, Deputado Bonifácio Mourão. Este agradece os votos recebidos e designa como relator da matéria o Deputado Gustavo Valadares. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada no dia 24/3/2011, às 9h15min, para arguição pública do indicado e apreciação do parecer, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2011.

Tenente Lúcio, Presidente - Adalclever Lopes - Gustavo Valadares - Tiago Ulisses.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/3/2011

Foi mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 20.345.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Cássio Soares, Sargento Rodrigues e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 25/3/2011, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de março de 2011.

João Leite, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 28/3/2011, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir, com a presença de convidados, a violação de direitos dos moradores das ocupações Dandara, Camilo Torres e Irmã Doroty, localizadas nesta Capital, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de março de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Carlos Miranda, Pompílio Canavez, Romeu Queiroz e Tadeuzinho Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 29/3/2011, às 14 horas, no Auditório da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e Prestação de Serviços de Ipatinga, com a finalidade de discutir sobre Economia Solidária e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de março de 2011.

Rosângela Reis, Presidente.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de Carlos Alberto Pavan Alvim para Diretor-Geral da Imprensa Oficial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Zé Maia, Tiago Ulisses, Durval Ângelo e Vanderlei Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/3/2011, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de proceder à arguição pública do indicado, de discutir e votar o Parecer sobre a Indicação nº 6/2011, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de março de 2011.

Gustavo Valadares, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome do Cel. PM Eduardo Mendes de Sousa para Diretor-Geral do IPSM

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Duarte Bechir, Bosco e Carlos Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/3/2011, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de proceder à arguição pública do indicado, de discutir e votar o Parecer sobre a Indicação nº 7/2011, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de março de 2011.

João Vítor Xavier, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de Antônio Carlos Barros Martins para Presidente da Fhemig

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Mosconi, Neider Moreira, Adelmo Carneiro Leão e Bruno Siqueira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/3/2011, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de proceder à arguição pública do indicado, de discutir e votar o Parecer sobre a Indicação nº 15/2011, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de março de 2011.

Hely Tarquínio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de Irene de Melo Pinheiro para Presidente da Fundação Helena Antipoff

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bonifácio Mourão, Gustavo Perrella, Gustavo Valadares e Paulo Lamac, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 31/3/2011, às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de proceder à arguição pública da indicada, de discutir e votar o Parecer sobre a Indicação nº 10/2011, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de março de 2011.

Hely Tarquínio, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 1/2011

Comissão Especial Relatório

Por meio da Mensagem nº 9/2011, publicada em 4/2/2011, no “Diário do Legislativo”, o Governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos do art. 62, XXIII, “e”, da Constituição do Estado, a indicação do Sr. Antônio Abraão Caram Filho para o cargo de Diretor da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG.

Esta Comissão Especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146, do Regimento Interno.

Pelo “curriculum vitae” apresentado pelo candidato, verificamos que ele tem ampla experiência em cargos de direção, tanto no setor público quanto no setor privado. Foi Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –,



Diretor-Geral da Santa Casa de Belo Horizonte, Diretor de Administração e Finanças da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU – , bem como Presidente da Fundação João Pinheiro e da Acesita.

Ouvido em arguição pública por esta Comissão, o indicado demonstrou amplo conhecimento para exercer a função de Diretor, respondendo com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas, o que nos leva a considerar acertada a indicação de seu nome para integrar a diretoria da Arsae-MG.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação do Sr. Antônio Abraão Caram Filho para o cargo de Diretor da Arsae-MG.

Sala das Comissões, 24 de março de 2011.

Célio Moreira, Presidente - Duarte Bechir, relator - Doutor Viana - André Quintão - Tadeuzinho Leite.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 16/2011

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 32/2011, publicada em 4/3/2011, no “Diário do Legislativo”, o Governador do Estado submeteu a esta Casa Legislativa, em cumprimento à alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, o nome do Sr. José Élcio Santos Monteze para o cargo de Diretor-Geral da autarquia Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

Compete-nos emitir parecer sobre a matéria, após arguição do candidato por esta Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o art. 146, § 1º, do Regimento Interno.

O currículo enviado pelo indicado confirma sua alta qualificação para desempenhar as funções inerentes ao cargo que pretende assumir. Na arguição a que foi submetido, demonstrou conhecimento, segurança e clareza suficientes para assumir a diretoria para a qual foi indicado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à indicação do Sr. José Élcio Santos Monteze para o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

Sala das Comissões, 24 de março de 2011.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Adalclever Lopes - Tiago Ulisses.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 18/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Ilha Funda, com sede no Município de Periquito.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 18/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Ilha Funda, com sede no Município de Periquito, entidade de direito privado, fundada em 1988, que possui caráter comunitário e assistencial, sem fins lucrativos.

A instituição tem como finalidade fazer o levantamento das reais necessidades da comunidade de Ilha Funda e lutar para melhorar as condições de vida de seus moradores. Com esse intuito, trabalha para conscientizar os membros da comunidade sobre seus direitos e a conquista da cidadania; promover um ambiente de amizade e solidariedade entre as famílias; defender a proteção do meio ambiente e do consumidor; combater a fome e a pobreza por meio de projetos de geração de renda para as famílias; incentivar trabalhos comunitários e mutirões; divulgar a cultura e o esporte junto à juventude; proteger a família, a maternidade, a infância e a velhice, além de representar os interesses dos habitantes de Ilha Funda junto ao poder público

Diante do relevante trabalho desenvolvido pela Associação, consideramos oportuna sua declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 18/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de março de 2011.

Rosângela Reis, relatora.

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 33/2011

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 33/2011, o Governador do Estado submete a esta Casa, nos termos do art. 62, inciso XXIII, alínea “d”, da Constituição do Estado, o nome do Sr. Gerson Barros de Carvalho, indicado para a Diretoria-Geral do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - Deop-MG.



Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, “c”, combinado com o § 1º do art. 146 do Regimento Interno, procedeu-se a arguição pública do indicado, que respondeu às questões formuladas pelos Deputados.

O candidato demonstrou conhecimento sobre a entidade para cuja direção foi indicado, atendendo, ainda, aos demais critérios exigidos para ocupar o cargo. Esta Comissão entende que se trata de pessoa que irá se desincumbir a contento das responsabilidades do cargo para o qual está sendo indicado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do nome de Gerson Barros de Carvalho para Diretor-Geral do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - Deop-MG.

Sala das Comissões, 24 de março de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Sebastião Costa - Duarte Bechir.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 34/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Grupo da Feliz Idade, com sede no Município de Barroso.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 34/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação do Grupo da Feliz Idade, com sede no Município de Barroso, pessoa jurídica de direito privado, de caráter filantrópico, educacional, cultural e assistencial, sem fins lucrativos.

A instituição desenvolve atividades voltadas para a terceira idade e tem como finalidades zelar pela dignidade de seus associados, orientando-os a buscar seus direitos e a não aceitar tratamento inadequado; promover encontros e incentivar o relacionamento social e fraterno de seus beneficiários e familiares; executar ações nas áreas de esporte, lazer e cultura, para melhorar sua qualidade de vida; lutar por políticas públicas de educação, saúde, infraestrutura e saneamento básico; realizar ações que visem a proteger a família, a infância e a velhice; conscientizar a comunidade sobre a importância da preservação do patrimônio histórico e artístico e do meio ambiente.

Isso posto, consideramos a Associação do Grupo da Feliz Idade merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 34/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de março de 2011.

Romeu Queiroz, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 35/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Pró-Habitacional, Meio Ambiente, Assistência Social e Saneamento Básico de Santa Bárbara do Tugúrio, com sede no Município de Santa Bárbara do Tugúrio.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 35/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Pró-Habitacional, Meio Ambiente, Assistência Social e Saneamento Básico de Santa Bárbara do Tugúrio, com sede no Município de Santa Bárbara do Tugúrio, pessoa jurídica de direito privado, de caráter filantrópico, educacional, cultural e assistencial, sem fins lucrativos, que tem como finalidade promover programas de moradia popular.

Com esse propósito, a entidade desenvolve ações para sensibilizar o conjunto da sociedade sobre o déficit habitacional da região em que atua; pesquisa sobre as alternativas de moradia popular; orienta seus associados na escolha e aquisição de terrenos, bem como na contratação de benfeitorias e equipamentos para a execução de seu projeto habitacional; busca junto ao poder público recursos para a execução de seus empreendimentos.

Diante do relevante trabalho desenvolvido pela Associação para a consolidação da cidadania, consideramos meritória sua declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 35/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de março de 2011.



Tadeuzinho Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 36/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe visa alterar a Lei nº 19.084, de 21/7/2010, que declara de utilidade pública a Associação Regional Escola Família Agrícola Margarida Alves, com sede no Município de Conceição de Ipanema.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem agora a matéria a este órgão colegiado para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 36/2011 tem como finalidade alterar a ementa e o art. 1º da Lei nº 19.084, de 21/7/2010, que declara de utilidade pública a Associação Regional Escola Família Agrícola Margarida Alves, com sede no Município de Conceição de Ipanema, com o objetivo de corrigir a indicação do Município sede para Simonésia.

Pela análise de seu estatuto, verificamos que a instituição apresenta as condições formais que lhe permitiram a outorga do título declaratório de utilidade pública por meio da referida Lei nº 19.084. Ademais, entre seus objetivos estão promover educação de qualidade, voltada à agropecuária; buscar o desenvolvimento rural sustentável e a melhoria social e econômica de seus associados.

Esclarecemos que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o texto da proposição à técnica legislativa, sem alterar seu conteúdo.

Assim sendo, consideramos conveniente e oportuna a aprovação da proposição em tela.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 36/2011, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de março de 2011.

Romel Anízio, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 39/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais e Pequenos Produtores de Dionísio, com sede no Município de Dionísio.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 39/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais e Pequenos Produtores de Dionísio, com sede no Município de Dionísio, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade principal proteger e defender os direitos e interesses dos pequenos produtores da região.

Para a consecução desse propósito, a instituição realiza projetos associativos de produção agrícola e pecuária voltados para a geração de renda, visando à melhoria da qualidade de vida da comunidade; incentiva o desenvolvimento de seus associados por meio da qualificação profissional; promove estudos para detectar os problemas sociais e econômicos da comunidade e suas possíveis soluções; implementa projetos nas áreas de infraestrutura básica, saúde, educação, lazer, moradia e assistência social; orienta sobre a defesa do meio ambiente.

Por sua atividade de significativa importância para a consolidação da cidadania dos trabalhadores e pequenos produtores do Município de Dionísio, consideramos que a Associação em análise é merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 39/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de março de 2011.

Fabiano Tolentino, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 40/2011

Comissão de Segurança Pública Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 40/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Coronel Fabriciano, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por objetivo auxiliar os Poderes Judiciário e Executivo nas tarefas ligadas à readaptação dos sentenciados e presidiários, além de atuar como parceira da Justiça na execução da pena.

O trabalho desenvolvido pela instituição visa à assistência social, à promoção humana, à promoção da saúde, à profissionalização, à educação, à recreação e à difusão da cultura entre os detentos, buscando possibilitar sua recuperação e reinserção na sociedade, bem como a diminuição dos índices de criminalidade na região onde atua.

Por sua atividade de significativa importância, consideramos que a Apac de Coronel Fabriciano é merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 40/2011, em turno único.

Sala das Comissões, 24 de março de 2011.

Maria Tereza Lara, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 45/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Casa Lar de Apoio à Criança e ao Adolescente - Claca -, com sede no Município de Leopoldina.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 45/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Casa Lar de Apoio à Criança e ao Adolescente - Claca -, com sede no Município de Leopoldina, entidade privada, sem fins lucrativos, que tem como finalidade abrigar crianças e adolescentes vítimas de violência que são afastadas de seus lares.

Com esse propósito, a instituição acolhe jovens de até 18 anos, foragidos, vítimas de violência e abandono, que se encontrem em situação de risco social e pessoal, conduzidos pela Justiça da Infância e da Juventude, pelo Conselho Tutelar ou pelo Ministério Público, enquanto é aguardado o encaminhamento final determinado por esses órgãos.

Diante do relevante trabalho desenvolvido pela Claca em defesa das crianças e dos adolescentes, consideramos oportuna e meritória sua declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 45/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de março de 2011.

Romeu Queiroz, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 48/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a União dos Paraplégicos de Vespasiano, com sede no Município de Vespasiano.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 48/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a União dos Paraplégicos de Vespasiano, com sede no Município de Vespasiano, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como principal finalidade a defesa dos direitos e interesses dos portadores de deficiência daquela comunidade.

Para a consecução de seu propósito, a instituição desenvolve atividades para patrocinar a habilitação ou reabilitação de pessoas com deficiência; combater a fome e a pobreza; proporcionar moradia digna para seus beneficiados; promover o amparo e o atendimento a crianças e idosos carentes, além dos deficientes físicos; implementar a alfabetização; integrar jovens e adultos no mercado de trabalho; oferecer assistência médica, dentária e psicológica, especialmente para o combate a doenças transmissíveis ou infectocontagiosas; realizar oficinas laborativas, como de artesanato; orientar sobre a proteção do meio ambiente.

Por desenvolver importante trabalho em prol da cidadania dos portadores de deficiência, consideramos a União dos Paraplégicos de Vespasiano merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 48/2011, em turno único, na forma apresentada.



Sala das Comissões, 23 de março de 2011.
Tadeuzinho Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 53/2011

Mesa da Assembleia Relatório

Na proposição em tela, o Deputado Almir Paraca requer ao Presidente da Assembleia seja encaminhado ao Presidente da Fundação Caio Martins - Fucam - pedido de informação sobre as ações de revitalização e modernização da estrutura física e de atualização metodológica e pedagógica implementadas nessa Fundação e apresentadas em audiências públicas e visitas técnicas realizadas no período de 2008 a 2010.

Após sua publicação no “Diário do Legislativo”, em 11/2/2011, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise solicita o envio ao Presidente da Fundação Caio Martins - Fucam - de pedido de informações sobre a implementação e o desenvolvimento de medidas de revitalização e modernização da estrutura física e de atualização metodológica e pedagógica dessa Fundação. Tais ações foram apresentadas e amplamente debatidas nesta Casa Legislativa em audiências públicas realizadas pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, em 4/12/2008 e 15/4/2010, e pela Comissão de Participação Popular, em 19/3/2009.

Com respeito à iniciativa, o requerimento está respaldado pelo art. 54, § 3º, da Constituição Estadual, que estabelece que a Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa, pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta e que sua recusa ou não atendimento constitui infração administrativa, sujeita a responsabilização. Outrossim, com base nas prerrogativas constitucionais atribuídas ao Poder Legislativo pelo art. 62, XXXI, da Carta Estadual, de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e de sua administração indireta, consideramos, preliminarmente, não haver óbices jurídicos ao encaminhamento da matéria.

Passemos, então, à análise da conveniência e oportunidade da proposição. A Fundação Caio Martins tem por finalidade apoiar a política estadual de protagonismo juvenil, constituindo-se em centro de referência para a formação de adolescentes e jovens. Seu objetivo é promover a inclusão social dessa parcela da população por meio da educação, da qualificação e do desenvolvimento humano. Atualmente, a Fucam conta com seis centros educacionais, nas cidades de Buritizeiro, Esmeraldas, Januária, Juvenília, Riachinho e São Francisco, onde são acolhidos jovens e adolescentes de famílias carentes ou em situação de vulnerabilidade social, que cursam o ensino fundamental e médio.

Sabe-se que a Fundação iniciou, em 2008, um processo de revitalização e reestruturação com o objetivo de sanar problemas estruturais e adequar sua metodologia de trabalho às necessidades dos jovens que atende. Na audiência pública da Comissão de Assuntos Municipais realizada em abril de 2010, o então Presidente da Fundação apresentou, entre outras, as seguintes medidas para recuperação da entidade: adoção de um modelo de gestão compartilhada, por meio da criação de colegiados paritários nas unidades e de um conselho curador; alteração do modelo socioassistencial, de modo a abandonar o conceito de abrigo; adaptações na metodologia de capacitação e formação dos profissionais; revitalização e melhoria da infraestrutura nas unidades e implementação de um novo modelo das construções; regularização dos imóveis da Fundação; inserção das atividades produtivas no processo de formação pedagógico e educativo e em conformidade com a vocação econômica regional.

Com a mudança da Presidência da Fucam, é importante que a direção da Fundação se manifeste sobre a continuidade e o desenvolvimento das medidas adotadas na gestão passada, de forma a tornar pública a política que será adotada pelo governo do Estado para essa entidade.

Dessa forma, pelas razões abordadas entendemos ser pertinente o requerimento em apreço. No entanto, visando ao atendimento satisfatório do pleito do autor, apresentamos o Substitutivo nº 1 à proposição em análise, com o intuito de esclarecer melhor o objeto do requerimento.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 53/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja solicitado ao Presidente da Fundação Caio Martins – Fucam – o envio de informações detalhadas sobre a implementação e o desenvolvimento das medidas de revitalização e modernização da estrutura física e de atualização metodológica e pedagógica, adotadas na última gestão e apresentadas nesta Casa Legislativa em audiências públicas sobre o tema realizadas em 4/12/2008, 19/3/2009 e 15/4/2010, bem como sobre a continuidade da adoção dessas medidas após a mudança da direção dessa entidade.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 21 de março de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente - Jayro Lessa, relator - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr.



PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 123/2011

Mesa da Assembleia
Relatório

O Deputado Almir Paraca requer, por meio da proposição em epígrafe, seja encaminhado ofício à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Semad - e ao Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais - IEF -, órgãos responsáveis pela gestão da concessão de incentivo financeiro aos proprietários e posseiros, denominado Bolsa Verde, solicitando esclarecimentos quanto aos aportes, à destinação e à efetiva utilização dos recursos do programa, desde a sua constituição, pela Lei nº 17.727, de 13/8/2008, e sua regulamentação, pelo Decreto nº 45.113, de 5/6/2009.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, vem agora a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A política pública denominada Bolsa Verde foi instituída pela Lei nº 17.727, de 13/8/2008, e regulamentada pelo Decreto nº 45.113, de 5/6/2009. Esse instrumento consiste no pagamento de serviços ambientais aos proprietários e posseiros rurais para conservação ou recuperação de vegetação nativa, com objetivo de recompensá-los pela proteção da biodiversidade e dos recursos hídricos.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 17.727, de 2008, os agricultores familiares e pequenos produtores rurais têm prioridade na concessão do benefício. O Decreto nº 45.113, de 2009, estende essa prioridade a propriedades inseridas em unidades de conservação sujeitas a desapropriação, bem como a propriedades que protejam áreas sensíveis nos aspectos hídricos e ambientais, previamente definidas pelo Comitê Executivo do Bolsa Verde. Não obstante, a referida lei estabelece que o benefício será progressivamente ampliado, até tornar-se acessível à totalidade dos proprietários e posseiros rurais do Estado.

Segundo sua lei de criação, o Bolsa Verde tem como fontes financeiras: 10% do orçamento anual do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro; 50% do valor arrecadado com a cobrança de multa administrativa por infrações à Lei nº 14.309, de 2002; recursos ordinários do Tesouro Estadual consignados na Lei Orçamentária Anual - LOA -, entre outras.

O Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - previa, para 2010, o montante de 7,1 milhões de reais para a Ação 1061 - Bolsa Verde - Fhidro, e a janela orçamentária de mil reais para a Ação 1062 - Incorporação dos instrumentos de pagamento de serviços ambientais - Bolsa Verde. A Ação 1061 emprega recursos do Fhidro, ao passo que a Ação 1062 emprega recursos diretamente arrecadados (cobrança de multa administrativa). Todavia, o Poder Executivo não conseguiu estruturar essa política pública a ponto de iniciar o pagamento aos beneficiários em 2010, o que levou à execução orçamentária nula em ambas as ações.

Na revisão do PPAG para o exercício de 2011, a proposta encaminhada pelo Poder Executivo suprimia a Ação 1062. Entretanto, no processo de revisão encaminhado por esta Casa, foi aprovada a Proposta de Ação Legislativa nº 1.285, de 2010, recriando a referida ação, com uma janela orçamentária de cem mil reais. A justificativa apresentada foi que, nos termos da Lei nº 17.727, de 2008, 10% do valor arrecadado com multas administrativas ambientais seriam destinados para o pagamento do Bolsa Verde, sendo necessária sua previsão e execução no âmbito do PPAG e da LOA. Ressalte-se que, também para o exercício de 2011, o PPAG manteve a Ação 1061, desta vez com a previsão orçamentária de 8,5 milhões de reais.

De acordo com informações fornecidas pelo IEF, no ano de 2010, foram abertas inscrições para que os potenciais beneficiários do Bolsa Verde inscrevessem suas propostas. O valor do benefício corresponde a um máximo de 200 reais anuais por hectare preservado. Inicialmente, foram analisadas somente propostas para conservação de áreas que já têm vegetação nativa. Para o ano de 2011, o órgão espera abrir inscrições para propostas de recuperação de áreas degradadas.

Enfim, ressaltamos que, no Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais, realizado pela Assembleia Legislativa de 15 a 24 de fevereiro deste ano, houve manifestações por parte da sociedade para que o Programa Bolsa Verde se estruture em 2011 e repasse efetivamente os recursos aos proprietários e posseiros rurais. Os setores sociais expressaram preocupação quanto ao risco de esses recursos serem contingenciados pelo Poder Executivo.

Em face das considerações expendidas e tendo em vista a importância do Bolsa Verde para a proteção ambiental do Estado e para a conscientização ambiental dos produtores rurais mineiros, salientamos o mérito da iniciativa do Deputado em monitorar a execução dessa política pública. Destaca-se ainda que a iniciativa da proposição encontra respaldo no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Assembleia Legislativa o poder de encaminhar pedido de informação, por meio de sua Mesa Diretora, a Secretário de Estado.

Propomos, entretanto, o Substitutivo nº 1, que aclara a legitimidade social e institucional do pedido em referência às propostas do Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais. O substitutivo também introduz modificação formal no texto do requerimento, de modo a que o pedido de informação seja dirigido ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Diretor-Geral do IEF, em vez de ser dirigido às respectivas instituições.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 123/2011, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, em decorrência do papel fiscalizador desta Casa e de demanda apresentada no Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais, sejam solicitados ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais - IEF -, responsáveis pela gestão da concessão de incentivo financeiro aos proprietários e posseiros, denominada Bolsa Verde, esclarecimentos quanto aos aportes, à destinação e à efetiva utilização dos recursos do programa, desde a sua constituição, pela Lei nº 17.727, de 13 de agosto de 2008, e sua regulamentação, pelo Decreto nº 45.113, de 5 de junho de 2009.



Sala das Reuniões da Mesa da Assembleia, 21 de março de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente - Inácio Franco, relator - José Henrique - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 139/2011

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em foco, o Deputado Paulo Lamac requer à Presidência da Assembleia seja enviado ofício ao Secretário de Defesa Social, pedindo informações sobre os fatos ocorridos durante a operação realizada pela PMMG no dia 19/2/2011, na Vila Marçola, que culminou com a morte de dois moradores.

Após publicação no “Diário do Legislativo” de 24/2/2011, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise foi motivado por manifestação popular ocorrida no Espaço Democrático José Aparecido de Oliveira - Hall das Bandeiras -, durante a qual moradores do Aglomerado da Serra protestaram contra a morte de dois cidadãos por soldados da PMMG, na madrugada do dia 19/2/2011, sábado, e contra o confronto ocorrido no dia 20/2/2011, domingo, que resultou em feridos.

Segundo os manifestantes, o técnico de enfermagem Renilson Veriano da Silva, de 39 anos, e seu sobrinho, o estudante e dançarino Jéferson Coelho da Silva, de 17 anos, foram mortos por policiais do Batalhão de Rotas Táticas Metropolitanas – Rotam. Afirmando que as vítimas eram pessoas conhecidas e de bem, negaram que estivessem envolvidos em tiroteio. Nos dias seguintes, tais informações foram amplamente difundidas pelos meios de comunicação, inclusive pela imprensa da ALMG.

Sob o aspecto jurídico, a proposição em exame se estriba no princípio da separação dos Poderes e no conhecido sistema de freios e contrapesos, oriundo da doutrina clássica e acolhido pelo direito constitucional positivo brasileiro. Coaduna-se, pois, com a competência do Poder Legislativo de fiscalizar e controlar atos do Poder Executivo, tal como consta no art. 49, X, da Constituição Federal.

Ademais, ampara-se na Constituição Estadual: os arts. 73 e 74 impõem ao Poder Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado em todos os seus espaços e aspectos institucionais; o art. 54, § 2º, assegura à Mesa da Assembleia a prerrogativa de encaminhar pedido escrito de informação a Secretário de Estado, e a recusa, o não atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade.

Apoia-se, de resto, nos arts. 79, VIII, “c”, e 233, XII, do Regimento Interno, que tratam do pedido de informação às autoridades estaduais, sobre fato sujeito a controle e fiscalização da Assembleia Legislativa. Portanto, a proposição em tela, sem vício de iniciativa, configura uma legítima atividade da Casa, ostentando sólido e tipificado lastro constitucional e regimental.

Quanto ao mérito, as denúncias versam sobre possível desrespeito a princípios, direitos e garantias fundamentais, especialmente os contidos nos arts. 1º, III, e 5º da Constituição Federal. Os policiais militares, no trato com cidadãos, devem observar os preceitos da Carta Magna, agir dentro da lei e respeitar o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado – Lei nº 14.310, de 19/6/2002.

O menosprezo aos direitos individuais também está na contramão das políticas públicas em vigor nos âmbitos federal e estadual, inclusive o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH - e o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci.

Sabe-se que a Polícia Civil e a PMMG estão agindo, dentro de suas atribuições legais, para averiguar os fatos: as providências de praxe foram tomadas. Mesmo assim, o pedido de informação interessa ao Estado e à sociedade, de vez que tem havido contradições entre procedimentos ou declarações envolvendo o trabalho das diferentes forças policiais, surgiu uma complicação adicional com a morte na prisão de um dos policiais acusados e continua existindo muita desconfiança na opinião pública sobre os encaminhamentos efetivados.

Adicionalmente, prossegue uma forte expectativa nas sociedades civil e política quanto ao acompanhamento do processo pela ALMG, de acordo com sua competência, como foi comprovado pelo grande número de reuniões, visitas, requerimentos, declarações, denúncias, especulações, polêmicas e até marcações de audiências públicas sobre o assunto.

Considerando-se os fatos narrados, compreende-se a necessidade de que a Casa se muna das informações solicitadas, indispensáveis ao exercício de suas atribuições de fiscalização e controle.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 139/2011.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 21 de março de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente - José Henrique, relator - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa.



ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 21/3/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado André Quintão

exonerando Pedro Luiz Neves Victor Ananias do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Celinho do Sintrocél

exonerando, a partir de 24/3/11, Hernandes Marcos Pinto do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Pedro Luiz Neves Victor Ananias para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Participação Popular.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou o seguinte ato:

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais – Diário do Legislativo, edição de 18/3/11, que exonerou Flávia Antunes de Carvalho para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança da Presidência.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 18/3/11, que nomeou Flávia Antunes de Carvalho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

exonerando Thayane Cristina de Carvalho Junqueira Cunha do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Edson Pereira de Almeida para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/05, c/c o artigo 133, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, pelo artigo 48 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/10, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/04, 16.833, de 20/7/07, 17.637, de 14/7/08, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/02, e da Resolução nº 5.086, de 31/8/90, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 21/2/11, a servidora Ludmila de Almeida Oliveira Lima Freire, CPF: 256.919.106-04, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, à vista do disposto no artigo 40, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, observada a Emenda Constitucional nº 41, de 23/12/03, c/c o artigo 36, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual, com a redação dada pelo artigo 9º da Emenda à Constituição nº 84/2010, e das disposições contidas na Lei Complementar nº 64, de 25/3/02, nas Leis nºs 15.014, de 15/1/04, 16.833, de 20/7/07, e 17.637, de 14/7/08, e na Resolução nº 5.086, de 31/8/90, assinou o seguinte ato:

aposentando, por tempo de contribuição, a partir de 16/2/11, com proventos calculados em conformidade com os §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e com a Lei Federal nº 10.887, de 18/6/04, o servidor Sérgio Wagner da Gama, CPF 403.805.806-91, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo – Consultor, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.